



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2025

RELATÓRIO FINAL



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

**CPI 01/2025 - INSTITUÍDA PELO REQUERIMENTO Nº 312/2025 INSTAURADA
PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 55 / 2025.**

OBJETO: “Apresentar relatório conclusivo sobre possíveis irregularidades e/ou ilegalidades existentes na condução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) Nº 4118/2021, conforme apurado pela sindicância Nº 59.175/2025, bem como denúncias e Processos Administrativos Disciplinares da Controladoria-Geral do Município que envolvam especificamente violência sexual em crianças e pedofilia em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e Escolas Municipais no Município de Cascavel/PR, relatados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no período compreendido entre os anos de 2019 e 2024.”

PRESIDENTE: Everton Guimarães/PMB

RELATOR: Hudson Moreschi/PODE

SECRETARIO: Contador Mazutti/PL

MEMBRO: Dr. Lauri/MDB

MEMBRO: Valdecir Alcantara/PP

1 - INTRODUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CPI

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Cascavel tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização ampla de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como uma atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

Descreve o art. 31 da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art.31. A Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Dessa forma, a Câmara de Vereadores é a instituição pública diretamente responsável pela fiscalização do Município. Para o exercício desse dever, criou a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e controle das atividades administrativas das autoridades as quais, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público. De modo objetivo e necessário, cabe destacar que o Poder Legislativo Municipal tem três funções básicas:

- a) Representativa: representar o povo, defendendo seus direitos e interesses coletivos na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa: elaborar as leis, de modo a dotar a sociedade de um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c) Fiscalizadora: fiscalizar todos os atos da Administração Pública, zelando por todos os interesses da comunidade.

É com base nessa última função, amparada por outros procedimentos legislativos, que reside a competência do Poder Legislativo para fiscalizar as atividades dos administradores e de todos que atuam em torno do interesse público, utilizando-se para isso do instrumento legal da Comissão Parlamentar de Inquérito.

2. NATUREZA JURÍDICA, PODERES E LIMITES DE ATUAÇÃO DA CPI

Regulamentadas pela Lei nº 1.579, de 1952, as CPIs adquiriram maior relevância no cenário político nacional a partir da promulgação da Constituição da República de 1988. Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e empregar outros mecanismos para apurar fatos contrários ao interesse público, visando à apuração de denúncias para a preservação dos valores da sociedade.

Antes de tudo, é preciso ressaltar o que a sociedade de Cascavel pode e deve esperar de uma CPI, a qual possui limites traçados pela Carta Magna que rege o Estado Democrático de Direito.

Nos moldes estabelecidos pelo § 3º do art. 58 da CF/88: *"as comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, (...) e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores"*.

Como se vê, a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CPIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os seus objetivos e tarefas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É preciso reconhecer que a concessão constitucional de poderes de autoridade judicial à CPI frequentemente gera confusão na sociedade e na mídia. Estas, por vezes, avaliam seu sucesso com base no número de autoridades, agentes políticos ou cidadãos que, por meio dela, venham a ser punidos o que não é o critério correto para avaliar os trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

A CPI pode, de fato, colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, produzir meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões. No entanto, tais atribuições não conferem à Comissão poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial e limitados pela própria Constituição Federal.

No âmbito municipal, a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, em seus artigos 29, inciso XV, e 41, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 15 de outubro de 2018:

“Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XV - instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, no mínimo, um terço dos Vereadores;

“Art. 41. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de polícia, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento subscrito por um terço dos Senhores Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (NR)”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel regulamenta a criação e a instalação das Comissões de Inquérito em seu **Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO E DA EXTINÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, que estabelece:

“Art. 71. Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, será observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e dos blocos partidários com representação na Câmara Municipal.

§ 1º Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Relator e Secretário.

§ 2º A representação dos Partidos ou dos Blocos obter-se-á, dividindo-se o número de Vereadores da Câmara pelo número de membros de cada comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco pelo quociente assim alcançado.

§ 3º As vagas serão preenchidas pelos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta o quociente partidário, do maior para o menor.”

Diante do que dispõem as leis municipais, a legislação federal e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e os procedimentos adotados pela CPI desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e a finalidade propostos, bem como a conclusão, os resultados e os encaminhamentos, a fim de esclarecer a



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

sociedade e todos os alcançados pelo interesse público acerca do cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

A CPI é um instrumento de caráter investigativo e temporário, destinado à apuração de fato determinado e de relevante interesse público. Seus poderes, embora amplos, são circunscritos ao estrito cumprimento da lei.

3 - DOS LIMITES DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Dos Poderes

Nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município (LOM) e do art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a CPI detém, para a consecução de seus fins, os seguintes poderes:

- a) Poder de requisição de informações e documentos aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- b) Poder de convocar Secretários Municipais, servidores públicos e demais cidadãos para prestar depoimento;
- c) Poder de realizar audiências públicas para colher testemunhos e promover debates;
- d) Poder de requisitar a realização de diligências e perícias, quando necessário.

Dos Limites Intransponíveis

A atuação da CPI é delimitada pelos princípios constitucionais e pelas competências de outros Poderes e instituições:

- a) Natureza Inquisitorial, não Punitiva: A CPI não julga, não condena e não impõe sanções. Sua finalidade é colher elementos informativos e formar sua convicção para subsidiar o Relatório Final, que poderá, se for o caso, recomendar a adoção de medidas pelos órgãos competentes.
- b) Respeito às Competências Constitucionais: A CPI não pode usurpar as funções do Poder Judiciário, do Ministério Público ou dos Tribunais de Contas. Suas conclusões não vinculam tais instituições, servindo como mero subsídio informativo.
- c) Respeito às Garantias Fundamentais: Todos os investigados e testemunhas gozam das garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do direito ao silêncio, para não produzirem prova contra si mesmos (*nemo tenetur se detegere*).
- d) Controle Judicial: Todos os atos da CPI estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário, que pode anular diligências que violem direitos fundamentais ou ultrapassem os limites legais da comissão.

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem responsabilização penal de agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que a criaram e/ou regulamentaram não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que a Comissão seja dotada de certa autonomia. Melhor esclarecendo, há que se considerar que a CPI não condena; apenas colhe informações sobre o objeto investigado para, posteriormente, apresentar dados concretos ao Poder Público Municipal, para providências administrativas, e ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal, se houver crime a ser apurado, ou para a instauração de processo de responsabilidade civil. Por fim, a CPI também serve como importante instrumento de apoio a tais procedimentos, caso já existam quando da conclusão de seus trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, por intermédio da CPI, não pode invadir a competência de outros órgãos constitucionais, como o Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo daqueles a quem foram atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CPI deve dispor de todos os meios necessários para atingir seus objetivos na condução do procedimento investigatório. Todavia, há que se ter o entendimento geral de que os poderes de instituição probatória e de investigação dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que os restringem e que, em consequência, limitam a capacidade de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente, em:

a) A CPI não tem função punitiva, mas, sim, meramente investigativa.

Pode instaurar inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do Judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder às perguntas que julgar impertinentes.

b) A CPI não tem caráter judiciário.

A CPI não imputa culpa nem pode proferir julgamento sobre qualquer irregularidade, mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, em síntese, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

4 - DA INSTALAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

4.1 BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS DA CPI 01/2025

Trata-se do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Cascavel, criada pelo Requerimento nº 312, de 2025, e instaurada pelo Ato da Presidência nº 55, de 26 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Município (Edição Extraordinária 4185, fls. 19). O ato dispõe sobre a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, a designação de seus membros e fixa seu



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

objeto, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, com subsídios nas leis vigentes que tratam da matéria, em especial na Constituição Federal.

O Requerimento nº 312, de 2025, subscrito pelos Vereadores Everton Guimarães (PMB); Fão do Bolsonaro (PL); Bia Alcântara (PT); Dr. Lauri (MDB); Edson Souza (MDB); Policial Madril (Progressistas); e Rondinelle Batista (NOVO), requereu a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades existentes na condução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 4118/2021, conforme apurado pela Sindicância nº 59.175/2025, bem como denúncias e Processos Administrativos Disciplinares da Controladoria-Geral do Município que envolvam violência sexual contra crianças e pedofilia em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e Escolas Municipais de Cascavel/PR, relatados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) no período de 2019 a 2024.

Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2025, foi ela composta pelos seguintes membros titulares, conforme fls. 28:

PRESIDENTE: Everton Guimarães (PMB)

RELATOR: Hudson Moreschi (PODE))

SECRETÁRIO: Contador Mazutti (PL)

MEMBRO: Dr. Lauri (MDB)

MEMBRO: Valdecir Alcântara (PP)

A Comissão Parlamentar de Inquérito, devidamente instaurada para apuração das possíveis irregularidades supracitadas, traçou plano de trabalho dividido em duas partes:

a) Específica: Apuração de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades na condução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 4118/2021, conforme investigado pela Sindicância nº 59.175/2025.

b) Complementar: Apuração de possíveis irregularidades em denúncias e Processos Administrativos Disciplinares da Controladoria-Geral do Município que envolvam, especificamente, violência sexual contra crianças e pedofilia em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e Escolas Municipais de Cascavel/PR, que tenham sido relatadas à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) no período de 2019 a 2024.

5 - DA FINALIDADE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI

É juridicamente reconhecida e de conhecimento público a preocupação com a real finalidade de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Por tratar de questões que envolvem diretamente a esfera política, o desvio de finalidade é, não raras vezes, constatado pela utilização desse instrumento jurídico como meio de condução do poder sem a devida observância de uma apuração, investigação e encaminhamentos justos.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A prova cabal do desvio de finalidade dos trabalhos da CPI evidencia-se facilmente quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional, acarretando a sua nulidade de pleno direito. Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração fática, é que o presente relatório fundamenta-se nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo aos requisitos fundamentais inerentes à sua validade, quais sejam: a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto.

Exposto o contexto, e no exercício da competência de fiscalização do Município, atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo, após o deferimento do requerimento pelo Senhor Tiago Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/PR, por meio do Ato da Presidência nº 55, de 26 de junho de 2025 (fls. 19), realizou-se em 27 de junho de 2025 (fls. 20) a primeira reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2025, para início dos trabalhos e deliberação sobre as providências iniciais. As reuniões da CPI ocorreram em sessões públicas e, também, de forma privada, quando imperiosa a necessidade de preservar dados sensíveis relativos às crianças vítimas das violações de direitos investigadas.

Passa-se, portanto, à análise dos fatos:

FATO 01:

Possíveis irregularidades e/ou ilegalidades existentes na condução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) Nº 4118/2021.

FATO 02:

Possíveis irregularidades em denúncias e Processos Administrativos Disciplinares da Controladoria-Geral do Município que envolvem violência sexual contra crianças e pedofilia em Centros Municipais de Educação Infantil.

Para a apuração dos FATOS 01 e 02, impõe-se, inicialmente, a reconstituição da linha do tempo das ações. Este procedimento visa facilitar a compreensão das relações entre os diferentes acontecimentos e da sucessão de fatos e decisões, permitindo visualizar de forma clara e ordenada a progressão da investigação ora em curso.

A CPI, dedicou ainda, atenção especial à oitiva de mães, servidores e agentes públicos. Seus depoimentos, analisados individualmente, permitiram identificar eventuais responsabilidades e concluir que apontaram de forma convergente, para a existência de falhas sistêmicas na rede de proteção à criança no âmbito municipal, não indicando, entretanto, irregularidades em processos administrativos diverso do PAD 4118/2021.

Ressalte-se que, nesta fase descritiva, não cabe a análise de mérito dos fatos, nem a imputação de responsabilidades ou a atribuição de culpas, ficando tais questões reservadas para o momento processual adequado na oportuna exposição, nas fundamentações e finais recomendações.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LINHA DO TEMPO

22.10.2019: Data em que uma mãe (cujo nome é preservado) de um aluno informou à Diretora do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Irmã Iolanda Guzman Bazan, Patrícia Gonçalves da Silva, e à Coordenadora Pedagógica Danielle Barbosa Gabriel, suposto abuso sexual ocorrido contra seu filho, praticado pelo Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, conforme registrado na ata escolar nº 48/2019 do Livro Diálogo e Encaminhamento com os Pais, contida às fls. 09 da Investigação Preliminar Sumária (IPS) 49438/2020 em apenso.

22.10.2019: Data em que se reuniram a Diretora do CMEI Irmã Iolanda Guzman Bazan, Patrícia Gonçalves da Silva, a Coordenadora Pedagógica Danielle Barbosa Gabriel e o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite para tratar da denúncia de abuso sexual recebida pela escola naquele mesmo dia, envolvendo o referido Agente, conforme registrado na ata escolar nº 20/2019 do Livro Atas Administrativas 04, fls. 11 da IPS 49438/2020 em apenso.

Observação: Da leitura do teor da ata, verifica-se que o Agente de Apoio, após negar a prática do fato, apresentou como possível contra-argumento a alegação de que a criança poderia tê-lo visto assistindo a vídeo de conteúdo impróprio para crianças quando ele "passou" conteúdo de seu celular para o computador da escola. Restou contra o Agente apenas advertência verbal sobre o suposto abuso, sendo orientado a evitar comentários ou brincadeiras que pudessem gerar mal-entendidos. Quanto ao uso de celular e computador, foi advertido a utilizá-los apenas com conteúdo pedagógico.

18.06.2020: Data em que Mariana Kalschne procurou o Professor Alan Wuri Simão para relatar desconfianças de abuso sexual praticado pelo Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, uma vez que seu filho menor o teria identificado como um "monstro", após vê-lo em foto na página da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) na rede social Facebook. A descrição dos fatos está contida na ata 19/2020 do Livro Diálogo e Encaminhamento com os Pais, fls. 13 da IPS 49438/2020 em apenso.

Observação: Da reunião, da qual participaram a mãe, a Diretora Patrícia Gonçalves da Silva e o Professor Alan Wuri Simão, extrai-se a promessa de providências. Na ocasião, a mãe exibiu áudio em que o menor relata e confirma a denúncia. No mesmo dia, a Diretora expediu o Ofício nº 41/2020 (fls. 08 da IPS 49438/2020 em apenso), noticiando a denúncia e encaminhando documentos, no qual informa que, em outubro de 2019, outra mãe já havia relatado abuso praticado pelo mesmo Agente.

19.06.2020: Data do registro do Boletim de Ocorrência Policial nº 2020/624881 – NUCRIA (Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes) / Cascavel-PR, lavrado por Mariana Kalschne, mãe da vítima. Fls. 23 da IPS 49438/2020 em apenso.

22.06.2020: Data da Comunicação Interna (C.I.) nº 2259/2020, em que o Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação noticia à Secretária Municipal de Educação, Marcia Aparecida Baldini, o suposto abuso sexual denunciado por Mariana Kalschne. Fls. 07/08 da IPS 49438/2020 em apenso.

23.06.2020: Data da Comunicação Interna (C.I.) nº 2267/2020, em que a Secretária Municipal de Educação, Marcia Aparecida Baldini, solicita a Secretaria da Casa Civil – Corregedoria - abertura de sindicância em relação ao suposto assédio ao aluno. Fls. 02/06 da IPS 49438/2020 em apenso.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

29.07.2020: Abertura do Processo 49438/2020 (Investigação Preliminar Sumária - IPS) – pela Secretária da Casa Civil -. Fls. 02 – IPS - Protocolo 49438/20, em apenso.

31.07.2020: Data em que o então Secretário da Casa Civil da Transparência, da Prevenção e do Combate à Corrupção, Cletério Ferreira Feistler, distribuiu à IPS 49438/2020 para a servidora Clari Maria Soares.

12.01.2021: Data de encerramento da IPS 49438/2020 com relatório conclusivo. Fls. 95/102 da IPS 49438/2020, em apenso.

19.01.2021: Data de abertura do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 4118/2021, com distribuição para a servidora Cátia Simone Wermuth. Fls. 02/03 - PAD 4118/2021, em apenso.

12.02.2021: Publicação da Portaria 0169/2021 GAB, nomeando servidores para a condução do PAD 4118/2021, sendo Cátia Simone Wermuth, Maxsoel Schimidt e Josilene Nunes Ruiz, constando como Presidente a servidora Cátia Simone Wermuth e os demais como membros. Fls. 04/05 - PAD 4118/2021, em apenso.

26.02.2021: O Secretário Municipal da Casa Civil, Transparência, Prevenção e Combate à Corrupção, com base no Decreto Estadual 6983 de 26 de fevereiro de 2021, editou a Portaria 31/2021, suspendendo as audiências presenciais em razão da COVID-19. Fls. 106 IPS 49438/2020.

Observação: Até este ponto, não se observa atraso injustificado no andamento do PAD 4118/2021.

09.04.2021: Data em que a Presidente da Comissão, Cátia Simone Wermuth, apresentou o primeiro pedido de prorrogação de prazo, alegando, em suma: necessidade de realizar diligências, grande demanda de trabalho, carência do setor e a COVID-19. Fls. 06 - PAD 4118/2021.

Contexto da COVID-19: Era fato notório e reconhecido em âmbito mundial, sendo natural, à época, a existência de dificuldades ou mesmo impedimentos para a realização de determinadas medidas processuais, inclusive em atenção ao Decreto Legislativo Municipal 06/2020, que declarou estado de calamidade pública pela pandemia, vigente de 30/03/2020 a 31/12/2020.

Marco Legal Pertinente (Contexto): Para contextualizar, estiveram vigentes, entre outros, os seguintes dispositivos:

a. Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020 que suspendeu a contagem do tempo de serviço de servidores públicos entre 28/05/2020 a 31/12/2021:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I.....;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III -.....;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
.....”

b. Lei Municipal 14314/2022 que ajustou o período de suspensão da validade dos concursos públicos de 20/03/2020 até 31/12/2021;

c. Decreto Municipal 17422/2023, que dispunha sobre a contenção de gastos no período de 180 (cento e oitenta) dias contados de 31/03/2023;

d. Lei Complementar Municipal 101/2000, que determinava a nulidade de ato que resultasse em aumento despesa.

No que tange à alegada demanda de trabalho e carência de recursos do setor, é inegável que se trata de uma realidade amplamente reconhecida no serviço público. No entanto, tais fatores não podem ser considerados como causas determinantes para justificar a prorrogação de prazos, caso assim fosse, nenhum procedimento haveria de ser encerrado nem durante a pandemia nem depois, vez que persiste até hoje as mesmas dificuldades funcionais e o órgão corregedor, funciona, despacha e apresenta resultados.

É evidente que o período pandêmico e as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal durante o ciclo eleitoral resultaram em diminuição significativa nas convocações com acréscimos de horários. Todavia, o que causa estranheza é o fato de a Presidente da Comissão, Cátia Simone Wermuth, ter alegado reiteradamente a "necessidade de realizar diligências" sem especificar quais já haviam sido cumpridas e quais ainda demandariam prazo para execução. Essa justificativa genérica foi utilizada de forma sistemática em todos os pedidos de prorrogação, tanto durante quanto após o período de restrições pandêmicas, conforme se demonstrará a seguir.

03.05.2021: Data de retorno às aulas no CMEI Vicentina Guisso e quatro outros Centros (Prof^a Marilza Padilha Rocha Arruda; Prof. Miguel Liba; Prof^a Nair Pandolfo Zaffari e Passos para a Vida);

12.05.2021: Data do Ofício 121/2021 - Vereador Policial Madril – encaminhado para o Departamento de Gestão de Pessoas - SEPLAG - Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho - requerendo informações sobre as atividades do Agente de Apoio Bruno Garcia Leite.

17.05.2021: Data do Ofício 241/2021/DPGP – solicitando informações a SEMED sobre a possibilidade de relocação do servidor investigado – Bruno Garcia Leite.

19.05.2021: Data do Ofício 702/2021 / GAB/SEMED, em resposta ao Ofício 241/2021/DPGP, informando que o referenciado servidor, por razões inerentes ao cargo ocupado, deveria manter-se lotado em alguma Escola /CMEI e que estaria atuando, junto a secretaria do CMEI Vicentina Guisso. Observando que quando necessário ir à sala de aula estaria sempre acompanhado e supervisionado.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

28.05.2021: Sobreveio as fls. 09 – PAD 4118/2021, novo pedido de prorrogação de prazo da portaria e assim procedeu a Presidente por mais 18 (dezoito), vezes em: **23.07.2021** – fls.13, **13.09.2021** – fls.16, **12.11.2021** - fls. 18, **07.01.2022** – fls.21, **07.03.2022** – fls.25, **06.05.2022** – fls. 26, **01.07.2022** – fls. 29, **26.08.2022**- fls. 33, **21.10.2022** - fls.37, **15.12.2022** fls. 40, **10.02.2023**- fls.42, **06.04.2023** - fls. 45, **02.06.2023** fls. 48, **28.07.2023** - fls. 49, **22.09.2023** – fls. 51, **17.11.2023**- fls. 53, **12.01.2024**- fls. 58 e **08.03.2024** fls. 59, totalizado **20 (vinte)** prorrogações. Obs. Todas as fls. mencionadas são do PAD 4118/2021.

03.06.2024: Data em que o Controlador-Geral do Município, Cletério Ferreira Feistler, substituiu a Presidente da Comissão, Cátia Simone Wermuth, designando a servidora Elane Cristina Santos Folador para a função.

Cumprir registrar que, desde a nomeação da servidora Cátia Simone Wermuth para a Presidência do Processo Administrativo Disciplinar nº 4118/2021 em 12.02.2021 (data da portaria inaugural) até a designação da servidora Elane Cristina Santos Folador para o mesmo cargo em 03.06.2024, **nenhuma diligência efetiva foi realizada**. Os autos do processo, neste período, limitam-se a registrar sucessivos pedidos de prorrogação de prazo.

Ressalta-se, desde já, a gravidade extrema da situação: um lapso temporal de aproximadamente **três anos e cinco meses** sem a realização de atos processuais substanciais em um processo que apurava suposto abuso sexual contra criança supostamente praticado por servidor público da rede municipal de ensino.

10.06.2024: Por meio da Portaria nº 528/2024 GAB – fls. 73 – PAD 4118/2021- , todos os membros da Comissão Processante foram substituídos, passando a integra-la: Elane Cristina Santos Folador (Presidente), Karen Gleyce Fracaro e André Felipe Silva (Membros).

21.10.2024: Data que a Comissão Processante, entregou o relatório conclusivo do PAD 4118/2021 as suas fls. 287/312, que culminou com a demissão do servidor Bruno Garcia Leite.

6- PRODUÇÃO DE PROVAS – DEPOIMENTOS

6.1 FASE 01: Depoimentos de mães

Esta primeira etapa da CPI, foi dedicada a oitiva das 06 (seis) mães que ao seu cabo apontaram a existência de falhas sistêmicas na rede de proteção à criança e ao adolescente.

A oitiva de mães de alunos do CMEI Vicentina Guisso, unidade onde o Agente de Apoio investigado continuou trabalhando, objetivou apurar se houveram novos casos ou suspeitas de abuso ou conduta inadequada envolvendo o mesmo agente de apoio. Buscou-se ainda investigar se a gestão da Secretaria de Educação (SEMED) e a direção dos CMEIs tomaram providências adequadas diante de relatos das mães.

Foram ouvidas as Sras. Mariana Kalschne, Larissa Elide de Branco, Poliana Kaori Grzybowski da Luz, Eliana Maria Zanatta, Fabiana Mariano e Pollyanna Caxias Souza Ramos. Os respectivos termos



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de depoimento, qualificações e compromissos legais, bem como os áudios integrais, encontram-se devidamente arrolados nos autos da CPI, em arquivos de mídia digital, sendo aqui transcritos os trechos e pontos considerados mais relevantes de cada declaração.

Depoimentos:

1. Mariana Kalschne

Identificação: Mariana Kalschne, 32 anos, do lar, residente em Foz do Iguaçu – PR, mãe de vítima.

Fatos Principais Relatados:

Narrou a mãe Depoente, que em 18 de junho de 2020, ao ver fotos juntamente com seu filho, em uma rede social, na página da SEMED/CASCADEL (Secretaria Municipal de Educação), percebeu que o menor, então com 4 (quatro) anos, identificava um Agente de Apoio de seu CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil – Irmã Iolanda Guzman Bazan), localizado no bairro Interlagos desta cidade, como um "homem monstro".

Imediatamente, ante o relato do filho, em 19 de junho de 2020, registrou Boletim de Ocorrência sob 2020/624881, junto Polícia Civil – NUCRIA - (Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes). Antes disso, diz ter procurado a diretora do referenciado CMEI, Sra. Patrícia Gonçalves da Silva, para registrar o fato. Narra que o acolhimento recebido na referenciada escola foi "péssimo", pois a diretora se recusou a fornecer dados do agente e afirmou confiar cem por cento no profissional.

Diz que o filho relatou, por meio de desenhos e verbalmente, que sofria abuso sexual na prática de sexo oral nele por parte do agente de apoio, sendo induzido a fazer a mesma prática no agente de apoio, isso durante a hora do soninho, quando o professor regente, identificado como Alan Wuri Simão, não estava na sala. Crê a mãe em seu depoimento, que os abusos ocorreram por aproximadamente um ano. Como visível consequência dos fatos, disse que o menino voltou a usar fraldas, tinha crises de choro, só evacuava com supositórios e desenvolveu comportamentos regressivos. Entretanto, não identificou marcas físicas visíveis de eventuais dilacerações no corpo do menor.

Como encaminhamentos pós denúncia, o NUCRIA encaminhou a criança para acompanhamento no CAPS (Centros de Atenção Psicossocial). Não houve contato ou acolhimento pelo Conselho Tutelar.

Narrou ainda que após a denúncia inicial, não foi procurada pela SEMED para esclarecimentos. Foi ouvida três vezes por Clari Maria Soares (Corregedoria) em 2022, e que depois "sumiu" sem retorno.

Apontou que em 2021/2022, descobriu através de fotos da SEMED que o agente continuava na rede municipal, agora no CMEI – Professora Vicentina Guisso, localizado no bairro Canadá, desta cidade, onde continuava em contato com crianças, contradizendo a versão oficial da Sra. Secretária Márcia Aparecida Baldini, de que ele se encontrava em função administrativa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Informou a depoente, que teve contato com outras quatro outras mães - Larissa Elide de Branco, Pollyanna Caxias Souza Ramos, Poliana Kaori Grzybowski da Luz e Fabiana Mariano, que ao que sabia suspeitaram ou confirmaram que seus filhos também foram abusados pelo mesmo agente no CMEI - Irmã Iolanda Guzman Bazan e que algumas registraram B.O.

Afirmou a depoente que como consequência direta, tal fato causou graves danos à sua família. O marido desenvolveu depressão, evita o convívio com o filho e também faz tratamento psicológico. A criança sofre com crises de ansiedade, depressão e compulsão alimentar e culpa diretamente a secretária municipal de educação, Sra. Márcia Aparecida Baldini, por acobertar o caso ao não tomar as providências cabíveis após a denúncia e por permitir que o agente permanecesse em contato com crianças, mesmo tendo conhecimento dos fatos.

Por fim, informou que o agente Bruno Garcia Leite, foi condenado a 30(trinta) anos de prisão em primeira instância, estando o processo em grau de recurso movido pela defesa e corre em segredo de justiça.

2. Larissa Elide de Branco

Identificação: Larissa Elide de Branco, 22 anos, do lar, residente em Cascavel - PR, mãe de vítima. Fls.145.

Fatos Principais Relatados:

Narrou que em 2024, começou a notar o filho com o órgão genital machucado, com sangue, pus e inchado, sendo ele estudante do CMEI – Vicentina Guisso, localizado no bairro Canada deste município. Disse que a criança desenvolveu medo de homens, incluindo parentes, tornou-se agressiva e resistia à troca de fraldas.

Relatou que comunicou o fato apenas a uma Agente de Apoio feminina, que não a orientou como agir. Disse que não procurou a direção por falta de acolhimento já observado em experiências anteriores. Após o presente caso vir à tona em 2025, fez um Boletem de Ocorrência e procurou o NUCRIA. Entretanto, a delegacia não realizou a escuta especializada da criança, alegando que ela (com 3 anos) "não falava o suficiente".

Afirmou que o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite estava em sala em 2024, e frequentemente trocava a fralda de seu filho sozinho.

3. Poliana Kaori Grzybowski da Luz

Identificação: Poliana Kaori Grzybowski da Luz, 34 anos, manicure, residente em Cascavel – PR, mãe de vítima. Fls.149.

Fatos Principais Relatados:

Narrou que em meados de 2024 (junho/julho), o filho apresentou fungos e irritação severa na genitália, com bolinhas, vermelhidão e febre e que outras crianças da mesma sala teriam tido o mesmo



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

problema. Afirmou que levou ao médico, que diagnosticou como fungo e atribuiu à falta de higiene na troca de fraldas, e que na época, não suspeitou de abuso razão pela qual, não fez denúncia formal junto ao CMEI Vicentina Guisso, Conselho Tutelar ou NUCRIA.

Reiterou que o agente condenado teve contato direto com seu filho em 2024 e 2025, recebendo e entregando a criança.

Relatou um caso anterior de agressão física (2019) contra outro filho, Joaquim, em outro CMEI. Disse que teve todas as provas como Boletim de Ocorrência, exame de corpo de delito, mas o processo ainda corre na justiça e a ao que sabe a professora acusada continua em sala de aula.

4. Fabiana Mariano

Identificação: Fabiana Mariano, 35 anos, zeladora, residente em Cascavel - PR, mãe de vítima. Fls.153.

Fatos Principais Relatados:

Narrou que em 2022, a sua filha mais velha encontrou sangue nas fezes do irmão mais novo durante o banho, tendo tirado uma foto e enviada por WhatsApp para a diretora Aline Moraes Waldow. A citada diretora respondeu que conversaria com os professores e, meia hora depois, disse que foi um "dia normal" e que poderia ser "coisa do intestino".

Disse ter acreditado na diretora na época, mas familiares a alertaram que a situação não era normal. Após o presente caso vir à tona em 2025, entendeu que pode ter sido um indício de alguma violação de direito.

Disse ainda que chegou a contratar uma advogada, mas não deu seguimento às denúncias no NUCRIA ou Conselho Tutelar.

Afirmou que o agente condenado estava presente no CMEI Vicentina Guisso em 2022 e 2023, recebendo crianças na porta e acompanhando dentro da sala. Por fim disse estar tentando recuperar a foto antes mencionada para então formalizar a denúncia.

O depoimento de Fabiana Mariano relata uma suspeita de violação de direito ocorrida em 2022 com seu filho, então aluno do CMEI Vicentina Guisso, que foi minimizada pela direção da unidade e não foi formalmente investigada. Seu relato é marcado pela inicial descrença, seguida de arrependimento por não ter agido de forma mais enérgica após os fatos recentes virem à tona. O caso ilustra como relatos iniciais foram ignorados, permitindo que um possível padrão de conduta permanecesse oculto por anos.

5. Pollyanna Caxias Souza Ramos

Identificação: Pollyanna Caxias Souza Ramos ,32 anos, professora, residente em Cascavel – PR, mãe de vítima. Fls.143



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Fatos Principais Relatados:

Narrou que seu filho estudou no CMEI Vicentina Guisso em 2023 e 2024 e que o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite tinha contato direto com as crianças, inclusive com seu filho, mesmo aparentemente havendo restrições judiciais ou administrativas contra sua atuação próxima a menores.

Poliana Caxias Souza Ramos demonstra frustração e indignação com a falta de ação por parte da coordenação e direção do CMEI, que, segundo ela, foram omissas diante de suas preocupações e relatos. Relata que o agente não era lotado em uma sala fixa, mas era rotativo, cobrindo a falta de outros profissionais. Ele era visto frequentemente dentro das salas de aula, no parquinho e em outros espaços, tendo contato direto com as crianças.

Disse que em 2024, seu filho começou a apresentar comportamentos alterados e relatou verbalmente uma situação específica, ocorrida em 2024 envolvendo o Agente de Apoio que teria levado o filho no “banheiro”, entretanto não relata o fato ocorrido, mas afirma que levou a conhecimento da coordenadora pedagógica Genaina Capeletti tendo com ela uma conversa informal, no pátio do CMEI, que não foi registrada em nenhuma ata ou documento. Entretanto, afirma que expressou sua preocupação e solicitou que seu filho não tivesse mais contato com o referido agente, porém nenhuma providência foi tomada pela coordenação ou direção após o relato.

Disse que no dia 2 de abril de 2025, tomou conhecimento através da mídia sobre a condenação do Agente de Apoio a 30 anos de prisão e que imediatamente, ela e outra mãe Eliane Maria Zanatta, cujos filhos já não estudavam mais no CMEI, foram até a unidade buscar explicações. Na ocasião, a diretora Marli Camparim teria afirmado às mães que tinha ciência de que o agente não podia ficar na hora do soninho com as crianças. Esta afirmação da diretora evidencia no seu entendimento que a gestão da unidade tinha conhecimento de restrições impostas judicial ou administrativamente ao profissional, mas mesmo assim permitiu seu contato com as crianças em outras situações. Por fim afirma que nunca foi orientada por nenhum profissional do CMEI a registrar suas suspeitas em órgãos competentes como o Conselho Tutelar ou NUCRIA (Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente), entretanto, afirma que agora, assistida juridicamente, pretende formalizar as denúncias.

A Testemunha mencionou possuir áudios em seu aplicativo de celular que supostamente comprovariam que a direção do CMEI, a pedido da secretária Marcia Aparecida Baldine, teria solicitado que os profissionais assinassem uma ata declarando que o Agente de Apoio em questão nunca teria tido contato com filho da Testemunha, além de outras alegações graves contra a gestão do CMEI Vicentina Guisso e SEMED, tendo afirmado que: *"Eu tive ciência na semana passada, através de uma servidora de dentro do CMEI Vicentina Guisso, eu tenho os áudios, se vocês quiserem, posso encaminhar através do meu advogado."* Especificou que esses áudios são de uma professora chamada Edicleia. A existência desses áudios foi considerada séria pelos membros da CPI que imediatamente manifestaram interesse em apreciá-los e em requisitar o acesso formal a esse material.

6. Eliana Maria Zanatta

Identificação: Eliana Maria Zanatta, 45 anos, doméstica, residente em Cascavel – PR, mãe de vítima. Fls.151

Fatos Principais Relatados:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O depoimento de Eliana Maria Zanatta complementa e reforça falhas administrativas já apontados por outras mães. Eliana Maria Zanatta é mãe de uma criança que frequentou o CMEI por três anos (2022, 2023 e 2024) e teve contato direto e constante com o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite. Diferente de Pollyanna Caxias Souza Ramos, não relata suspeitas de violação direta contra seu filho, mas sua indignação centra-se na falha institucional que permitiu que um profissional com restrições conhecidas, como a proibição de participar da "hora do soninho", mantivesse contato rotineiro com crianças. Seu depoimento é marcado por um forte apelo por justiça, transparência e responsabilização dos gestores públicos.

Narra que o Agente de Apoio atuava diretamente na sala de aula, inclusive realizando trocas de roupas, acolhendo as crianças e participando de todas as atividades. Afirma que entregava seu filho diretamente nas mãos do agente todos os dias. Isso no ano 2022, e que ele tinha presença constante também nos anos 2023 e 2024. O que contradiz qualquer alegação de que o agente não tinha contato direto com os alunos. Disse que nunca foi informada por nenhum profissional da escola sobre as denúncias ou restrições que pesavam sobre o agente e que só tomou conhecimento do caso através da mídia em 2025, após a condenação do agente. Eliana Maria Zanatta, confirma o caso do filho de sua vizinha, Larissa Elide de Branco, que chegou em casa com uma lesão em 2024. A criança foi levada a um médico do posto de saúde do Canadá, que também estranhou a origem da lesão e que a mãe questionou a escola, que negou qualquer responsabilidade. Por fim argumenta que o agente já dava "vestígios" de sua conduta inadequada há anos, e que transferi-lo de unidade como foi feito, não resolveu o problema, apenas o realocou.

Finda as oitivas das seis mães, passo a uma análise das suas narrativas nos seus pontos críticos.

PONTOS CRITICOS

Esta primeira fase da CPI, dedicada à oitiva de mães, evidenciou a existência de falhas sistêmicas na rede de proteção à criança e ao adolescente. As conclusões extraídas dos depoimentos prestados pelas Sras. Mariana Kalschne, Larissa Elide de Branco, Poliana Kaori Grzybowski, Fabiana Mariano, Pollyanna Caxias Souza Ramos e Eliane Maria Zanatta perante a Comissão Parlamentar de Inquérito são aqui registradas com o objetivo de apontar soluções estruturantes para o cenário alarmante identificado.

A análise conjunta dos relatos revela deficiências que perpassam desde o acolhimento inicial da vítima até a fase final de apuração pelos órgãos competentes. Esta seção do relatório final visa a:

- a. Mapear essas falhas de fluxo;
- b. Propor soluções estruturantes;
- c. Justificar a urgência de sua implementação.

Tais medidas são imperativas para evitar a revitimização de crianças e assegurar a efetividade das políticas públicas de proteção.

Os depoimentos, embora referentes a casos e anos distintos, convergem para um eixo comum: a omissão institucional sistêmica que permitiu a violação de direitos de crianças e a permanência de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

um suposto agressor em contato direto com menores. Todas as mães relataram suspeitas de violação de direitos, incluindo suposto abuso sexual, suposta agressão física e sintomas físicos graves às diretorias de seus respectivos CMEIs.

Em nenhum dos casos a gestão da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) contactou proativamente as famílias para:

- a. Investigar os relatos;
- b. Averiguar possíveis novos casos.

Esta inércia persistiu mesmo após a condenação judicial do Agente de Apoio ter se tornado pública. Ademais, as Sras. Larissa Elide de Branco e Fabiana Mariano destacaram especificamente a postura defensiva e minimizadora das diretoras, que desencorajou a formalização das denúncias naquele momento.

Os depoimentos de Pollyanna Caxias Souza Ramos e Fabiana Mariano confirmam de forma inequívoca que o Agente de Apoio permaneceu em contato direto e regular com crianças no CMEI Vicentina Guisso, nos anos de 2022, 2023 e 2024, realizando atividades como troca de fraldas, recepção na porta e acompanhamento dentro da sala de aula. Esta informação desmonta qualquer narrativa da efetividade do afastamento preventivo para assuntos administrativos e aponta para uma gravíssima negligência por parte da administração do CMEI e da SEMED.

O depoimento de Pollyana Caxias Souza Ramos, aponta para uma série de falhas graves no sistema de proteção à criança e ao adolescente na gestão educacional do município. Há indícios de omissão, e até mesmo tentativas de intimidação contra quem buscava esclarecimentos, sobre fatos envolvendo os filhos. Este caso ilustra a importância de protocolos rígidos, formação continuada dos profissionais e canais seguros e independentes para denúncias envolvendo suspeitas de violência contra crianças. Como consequência, disse Pollyana Caxias Souza Ramos, que seu filho desenvolveu problemas comportamentais sérios em 2024, a ponto de necessitar de acompanhamento psicológico. Isso sugere um padrão de conduta e possíveis falhas sistêmicas dentro da rede municipal.

O caso de Poliana Kaori Grzybowski da Luz é paradigmático. O relato de irritação genital grave com bolinhas, vermelhidão e febre em seu filho foi diagnosticado por profissionais de saúde como "fungo por falta de higiene", sem qualquer investigação sobre a possibilidade de abuso. A confiança no diagnóstico médico, somada à falta de orientação, resultou na subnotificação do caso que poderia ser melhor investigado. Fabiana Mariano por sua vez, aceitou a explicação da diretora de que sangue nas fezes do filho era "coisa do intestino". Essa medicalização de sintomas que são potenciais indícios de abuso aponta a uma falha crítica na intersecção entre as redes de saúde e de proteção.

Os relatos de, Poliana Kaori Grzybowski da Luz sobre a professora agressora de seu outro filho continuar em sala de aula mesmo com Boletim de Ocorrência e exame de corpo de delito, e a manutenção do agente Bruno Garcia Leite em funções com crianças, demonstram uma clara cultura de desrespeito as famílias, que somadas ao fato de que já não podem ser informadas sobre o andamento dos processos, ante a previsão legal de sigilo, deixa para a visão de fora - população em



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

geral -, a percepção de que profissionais acusados de violações graves não são responsabilizados, perpetuando um ciclo de desconfiança e insegurança, mesmo que isso não seja verdade .

O depoimento de Larissa Elide de Branco expõe uma falha operacional grave do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente (NUCRIA). A recusa em realizar a escuta especializada de uma criança de 3 (três) anos sob a alegação de que ela "não falava o suficiente" é incompatível com os protocolos nacionais de escuta protegida conforme preceitua a Lei Federal 13.431/2017, de que tais procedimentos devem ser adaptados à capacidade cognitiva e de comunicação da vítima, utilizando-se de métodos lúdicos e técnicas especializadas. Essa negativa constitui uma barreira intransponível para a apuração e uma violação de direito da criança à escuta qualificada. Considere-se ainda, a omissão informativa ao Conselho Tutelar Leste das denúncias levadas a conhecimento da delegacia especializada.

O depoimento de Eliana Maria Zanatta tem como cerne não só uma queixa individual, mas um descontentamento contra todo o sistema que no seu ponto de vista falhou em diversos pontos como a falta de proteção às crianças; a falta de responsabilização dos gestores e a falta de transparência com as famílias. Seu principal questionamento foi o porquê que o Agente de Apoio investigado ainda prestava serviços no CMEI, ponto em cheque a decisão administrativa que permitiu que um profissional com histórico suspeito tivesse acesso contínuo a crianças.

Eliana Maria Zanata representa a voz de dezenas de pais que confiaram cegamente na rede municipal de ensino e se sentiram traídos por um sistema que priorizou a proteção de um funcionário em detrimento da segurança de crianças inocentes. Seu depoimento é um forte chamado por uma reforma profunda nos protocolos de proteção infantil do município.

Os depoimentos pintam um quadro de profundo desamparo. As mães passaram por fases de descrença inicial, medo de não serem levadas a sério e falta absoluta de informação sobre os canais de denúncia gratuitos (Conselho Tutelar, NUCRIA, Delegacias Especializadas). A situação de Fabiana Mariano, que não conseguiu prosseguir com ação judicial por dificuldades financeiras, sem saber que poderia acionar o Conselho Tutelar, é a face mais crua dessa vulnerabilidade institucionalmente produzida.

CONCLUSÃO DA FASE DE OITIVA DAS MÃES

As narrativas das mães Mariana Kalschne, Larissa Elide de Branco, Poliana Kaori Grzybowski da Luz, Fabiana Mariano, Pollyanna Caxias Souza Ramos e Eliana Maria Zanatta convergem para um padrão de omissão, negligência e desarticulação institucional.

Verificou-se que:

- a. Houve indícios e relatos de suspeita de violência sexual e física contra crianças em pelo menos dois CMEIs (Irmã Iolanda Guzman Bazan e Vicentina Guisso), envolvendo o mesmo agente de apoio, posteriormente condenado criminalmente;
- b. As direções dos CMEIs e a gestão da SEMED falharam no acolhimento das queixas, na notificação compulsória aos órgãos competentes e na adoção de medidas preventivas;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- c. O agente manteve contato direto com crianças mesmo após denúncias formais e sob investigação, contradizendo versões oficiais de afastamento preventivo;
- d. As famílias foram deixadas sem informação, suporte ou orientação, o que aprofundou o desamparo e a revitimização;
- e. Profissionais de saúde e educação não atuaram de forma integrada, medicalizando sintomas e ignorando sinais de possíveis abusos.

Essas falhas sequenciais desde a primeira escuta até a apuração técnica configuram uma quebra sistêmica na rede de proteção, que permitiu a continuidade de supostas violações e a exposição de crianças a riscos evitáveis.

Os depoimentos não constituem relatos isolados, mas sim evidências de uma cultura institucional que falhou em sua obrigação de proteger as crianças e responsabilizar os envolvidos. Cabe a esta CPI, portanto, o dever de recomendar transformações urgentes para garantir que tais falhas não se repitam e que a proteção integral das crianças seja, de fato, tratada como prioridade absoluta.

Diante do exposto, ainda que de forma preliminar, é possível concluir que os depoimentos das mães formam um conjunto coeso e devastador de evidências que expõem um sistema de proteção frágil, desarticulado e, em muitos aspectos, disfuncional.

As falhas identificadas são sequenciais, previsíveis e resultam em um cenário claro: a impunidade para possíveis agressores e a contínua revitimização de crianças, adolescentes e suas famílias.

A demora injustificada na conclusão do PAD nº 4.118/2021 é sintomática desse contexto mais amplo de negligência institucional, reforçando a cultura de inércia e descaso que caracterizou o caso desde seu início.

6.2 FASE 02: Depoimentos de servidores públicos

Esta segunda etapa dos trabalhos da CPI foi dedicada à oitiva de 22 (vinte e dois) servidores públicos, ativos e inativos, cujos depoimentos, ao final, convergiram para apontar a existência de falhas sistêmicas na rede de proteção à criança.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas, quais foram devidamente advertidas e compromissadas na forma da lei: Oneide Aparecida Balastrelli Zanettin, Patrícia Gonçalves da Silva, Alan Wuri Simão, Danielle Barbosa Gabriel, Cleonice Rodrigues de Souza, Karen Brustolin, Marcicleia Aparecida da Rosa, Aline Moraes Waldow, Genaina Capeletti, Marli Camparim, Edicleia Vieira, Mary de Oliveira Lima, Francisca de Carvalho Rojo, Rosane Aparecida Brandalise Correa, Heloisa de Jesus Soares Silva, Simone Daros, Vilma Grott Arruda, Terezinha Matiello Lora, Daiane Maiara Faria Gomes, Sara Bilati Lopes Rezende, Noeli Grapeggia Faneco, Suzana Martins da Fonseca.

Os respectivos termos de depoimentos, qualificações e compromissos legais, bem como os áudios integrais, encontram-se devidamente arrolados nos autos da CPI, em arquivos de mídia digital, sendo aqui transcritos os trechos e pontos considerados mais relevantes de cada depoimento.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Depoimentos:

1. Patrícia Gonçalves da Silva

Identificação: Patrícia Gonçalves da Silva, 37 anos, professora, residente em Cascavel – PR. Ex-diretora do CMEI Irmã Iolanda Guzman Bazan. (2019-2022). Fls.89

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha Patrícia Gonçalves da Silva confirmou que houve uma denúncia em outubro de 2019 sobre conduta inadequada do Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, quando da visualização de vídeos inapropriados em sala de aula. Entretanto, não se recordou se formalizou a comunicação à SEMED por escrito, ou apenas por telefone. Assume que não houve encaminhamento ao Conselho Tutelar, NUCRIA ou Ministério Público na época apesar da gravidade do fato, justificando isso ao fato de que em 2019, atuava pela primeira vez na gestão como diretora e não tinha experiência para lidar com casos dessa natureza, reforçando que seguiu na sua gestão rigorosamente as orientações da SEMED, mas que não lembrava quais foram essas orientações ou se foram dadas por escrito.

Quanto a transferência do Agente de Apoio sem medidas preventivas, justificou que, na época da transferência, não havia indícios suficientes para impedi-la, e a solicitação partiu do próprio servidor via processo de remanejamento por portaria, tendo sido transferido, por este motivo para o CMEI Vicentina Guisso, em dezembro de 2019, antes da segunda denúncia ocorrida em 2020.

Disse que em junho de 2020, uma mãe relatou ao professor Alan Wuri Simão um possível abuso e que desta vez, registrou a ocorrência em ata, sendo a ata 04/2020 de 19 de junho de 2020 fls. 15 da IPS 49438/2020, acionou o NUCRIA, não se recordando se acionou o Conselho Tutelar. Oficializou a comunicação à SEMED, que promoveu a reunião constante da ata 07/2020 de 19 de junho de 2020 -fls. 21 da IPS 49438/2020, no entanto, o agente já havia sido transferido e não estava mais sob sua gestão.

A Testemunha soube que o agente estava atuando no CMEI Vicentina Guisso, entretanto, não enviou um ofício formal à SEMED alertando sobre o histórico do profissional, mas afirmou ter conversado informalmente com a diretora da daquela unidade, que lhe teria garantido que o agente estava em funções administrativas e não em sala de aula, informação esta que se mostrou falsa posteriormente. Sobre o fato admite uma falha ética ao não oficializar à SEMED.

A Testemunha, responsabilizou a SEMED pelas orientações recebidas afirmando que sempre seguiu as determinações da secretaria. Reconhece que a falta de ação mais enérgica em 2019, se deveu à sua falta de experiência somada à orientação recebida. Defendeu sua percepção inicial, afirmando que antes das denúncias, o agente era um profissional "acima de qualquer suspeita", com bom relacionamento, o que explica a inicial falta de medidas mais severas.

A Testemunha reconheceu que, na época, não enxergou com a devida gravidade certas condutas do agente, como deitar junto às crianças durante o soninho, mas hoje entende que eram inadequadas. Admitiu que não suspeitava do profissional até as denúncias formais, embora houvesse relatos preocupantes.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

2. Oneide Aparecida Balastrelli

Identificação: Oneide Aparecida Balastrelli, 54 anos, professora – a época dos fatos Assessora Pedagógica da SEMED, residente em Cascavel – PR. Fls.87.

Fatos Principais Relatados:

Narrou a Testemunha Oneide Aparecida Balastrelli, que atuou como coordenadora pedagógica entre os anos de 2019 e 2022, sendo responsável pelo assessoramento pedagógico de aproximadamente 13 (treze) CMEIs.

A Testemunha, disse que sobre o caso em questão, sua função foi ouvir as partes, reunir as atas e fazer uma CI (Comunicação Interna) para encaminhar o caso a SEMED. Isso no ano de 2020. Afirmou que participou apenas da primeira reunião, tendo a chefe do setor Cleonice Rodrigues de Souza, assumido a frente devido a gravidade do caso. Disse que, a partir desta reunião e após as providências tomadas, não soube mais o que aconteceu.

A Testemunha disse ainda não se lembrar da ata de outubro de 2019, (20/2019), que tratava do primeiro relato do caso. Sobre a ata de junho de 2020, (04/2020) disse ter relido recentemente e confirmou que participou da reunião com a diretora, mas não se recorda de detalhes.

Afirmou que sua função era orientar pedagogicamente diretores e coordenadores de CMEIs e que em casos de violação de direitos, o protocolo era encaminhar para a rede de proteção (Conselho Tutelar, NUCRIA, Assistência Social), mas a responsabilidade final era do gabinete da SEMED. A Testemunha justificou que não tinha experiência com casos tão graves, pois havia assumido a coordenação em 2019.

Sobre o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite disse que foi remanejado para outro CMEI antes da pandemia e, que durante o ensino remoto, não tinha contato com crianças. Não soube informar quem era a coordenadora pedagógica do CMEI para o qual ele foi transferido.

Questionada sobre por que o Conselho Tutelar não foi acionado, a Testemunha respondeu que a mãe já estava sendo acompanhada pelo NUCRIA, sugerindo que a SEMED entendeu que não era necessário notificar outras instâncias.

A Testemunha terceiriza responsabilidade para seus superiores, afirmando que casos graves como esse eram tratados pelos diretores de departamento Rosane Aparecida Brandalise Corrêa e Francisca Rojo de Carvalho e pelo chefe de gabinete Maxsoel Schmidt, sendo que a sua atribuição era apenas na parte inicial de acolhimento e registro.

3. Alan Wuri Simão

Identificação: Alan Wuri Simão, 32 anos, professor, residente em Cascavel – PR. Professor do CMEI Irmã Iolanda Guzman Bazan (2019-2022). Fls. 91.

Fatos Principais Relatados:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Testemunha confirmou que, em 2018, foi vítima de assédio por parte do Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, que o seguia até o banheiro tendo inclusive sido fotografado por ele por cima da divisória. Reconhece que não reportou formalmente o fato à direção ou à SEMED por vergonha, medo e por não saber como agir. Assume que sua reação de não denunciar o assédio que sofreu foi uma falha. Lamentou que na época não ligou o fato à possibilidade de abuso de crianças, pois via o Agente como um problema pessoal. Afirmou que confrontou o agente verbalmente, mas não registrou queixa formal à direção ou à SEMED. Disse que após o episódio do banheiro, passou a evitar contato com o agente de apoio, porém, mesmo assim trabalharam juntos na mesma sala em 2019, o que gerava desconforto, mas não foi suficiente para que buscasse ajuda ou reportasse o ocorrido.

A Testemunha terceirizou a responsabilidade da denúncia de 2020, lavrada na ata 07/2020 fls. 21 da IPS 49438/2020, argumentando que quando a mãe o procurou, ele imediatamente a direcionou para a diretora Patrícia Gonçalves da Silva, que realizou reunião anotada em ata, entendendo que era função dela ou da SEMED tomar as providências cabíveis.

A Testemunha isenta a SEMED de acobertamento do caso, entendendo que a orientação de manter sigilo, era uma precaução para não tumultuar a investigação, não para acobertar o agente.

Afirmou que nunca suspeitou do Agente de Apoio antes da denúncia formal da mãe em 2020, mesmo após o episódio das fotos no banheiro (2018), não tendo associado o comportamento do agente a um potencial risco para as crianças. Afirmou: *"Eu não vejo maldade nas pessoas"*.

A Testemunha disse que nunca recebeu capacitação específica sobre violação de direitos ou fluxos de denúncia. Decorreu disso que quando a mãe o procurou para relatar o abuso (2020), ele a orientou a falar com a diretora, mas não tomou nenhuma iniciativa própria de notificar órgãos como Conselho Tutelar ou NUCRIA, entendendo que seria papel da direção ou da SEMED fazer esses encaminhamentos.

Aponta a Testemunha que após o registro da ata em 2020, não houve reunião ou orientação para a equipe do CMEI sobre como proceder diante de casos similares, e que não foi chamado para capacitações ou debates sobre prevenção a abusos mesmo após o ocorrido.

4. Daniele Barbosa Gabriel

Identificação: Daniele Barbosa Gabriel, 32 anos, professora, residente em Cascavel – PR. Ex-coordenadora Pedagógica do CMEI Irmã Iolanda Guzman Bazan. Fls. 93.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha Daniele Barbosa Gabriel, assume que assinou a ata 20/2019 de 22 de outubro de 2019 – fls. 11 de 2019 da IPS 49438/2020, sem ler o conteúdo por completo e sem ter participado efetivamente da reunião. Reconhece que, de forma geral, não é normal registrar uma ata de algo sério e não levar adiante para órgãos competentes. Disse que sobre os fatos relatados em ata o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, foi orientado sobre o uso estritamente pedagógico de celular e



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

computador no CMEI. A orientação foi registrada em ata, mas não houve restrição de atividades do agente na época.

A Testemunha afirma que foi informada pela diretora Patrícia Gonçalves da Silva, sobre a necessidade de "orientar" o agente, mas não tinha ciência da gravidade como uma "denúncia formal". Afirmou que havia "atritos profissionais" com a diretora, o que pode ter influenciado a falta de comunicação entre elas.

Alega não ter conhecimento da denúncia de 2020, vez que estava em trabalho remoto por causa da pandemia e só soube do caso anos depois, quando foi convocada para ser testemunha de defesa do agente no processo judicial.

Justifica sua participação como testemunha de defesa dizendo que apenas falou sobre a rotina de trabalho no CMEI, não sobre o mérito da acusação e negou qualquer amizade próxima com o agente fora do ambiente de trabalho.

5. Cleonice Rodrigues de Souza

Identificação: Cleonice Rodrigues de Souza, 51 anos, professora, residente em Cascavel – PR (Coordenadora-Geral Pedagógica da SEMED 2013/2020) Fls. 95.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha disse que recebeu a comunicação sobre o caso de 2019 informalmente, por telefone, pela então diretora do CMEI Patrícia Gonçalves da Silva, e que o CMEI registrou a ocorrência em ata, mas não formalizou o encaminhamento à SEMED, ao Conselho Tutelar ou a outros órgãos da rede de proteção.

Reconheceu que em junho de 2020, a SEMED foi formalmente comunicada sobre a denúncia de abuso; e que no mesmo dia, a equipe da SEMED convocou os envolvidos, registrou tudo em ata e repassou o caso aos diretores de setor para os devidos encaminhamentos. A equipe pedagógica "se retirou" e deixou os encaminhamentos finais nas mãos dos diretores de departamento, sem fazer um acompanhamento posterior.

Confirmou que o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite foi remanejado para o CMEI Vicentina Guisso durante a pandemia e que não participou da decisão nem da comunicação à diretora do novo CMEI sobre o histórico do servidor.

Disse que soube informalmente que ele atuava como auxiliar administrativo, sem contato com crianças, e presumiu que as medidas de restrição estavam sendo cumpridas

A Testemunha terceiriza a responsabilidade final para a alta gestão, sendo categórica ao afirmar que as decisões sobre restrição de atividades e comunicação a outros CMEIs eram de competência exclusiva das diretoras Rosane Aparecida Brandalise Correa e Francisca de Carvalho Rojo. E que sua equipe não tinha "voz ativa" nessas decisões.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Disse que como coordenadora pedagógica municipal, era responsável por assessorar pedagogicamente os CMEIs, mas não tinha autonomia para decidir sobre encaminhamentos jurídicos ou protetivos, que casos graves eram repassados aos diretores de departamento (Rosane Aparecida Brandalise Correa e Francisca de Carvalho Rojo) e ao chefe de gabinete Maxsoel Schmidt, que assumiam as decisões finais.

Justifica a não comunicação ao Conselho Tutelar, vez que a queixa da mãe já estava no NUCRIA e ainda pela atribuição ser dos diretores. Afirmou que a SEMED orientava os diretores de CMEIs a acionar a rede de proteção (Conselho Tutelar, Nucria, Ministério Público) em casos graves. Mas que, no entanto, não havia um fluxo rígido de comunicação, muitas vezes as diretoras contatavam primeiro a secretaria de educação ou outros diretores, sem passar necessariamente pela coordenação pedagógica.

A Testemunha afirmou que acreditou que as medidas registradas na ata, (como afastar o agente do contato com crianças), estavam sendo cumpridas, isso com base na reputação dos profissionais envolvidos, como a assistente social Marta Leites.

Confirma a existência de uma estrutura hierárquica rígida onde a equipe pedagógica não tinha autonomia para monitorar ou cobrar o andamento de processos administrativos depois de encaminhados.

6. Francisca de Carvalho Rojo

Identificação: Francisca de Carvalho Rojo, professora, residente em Cascavel – PR. (Diretora do Departamento Administrativo da SEMED). Fls. 201.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha informou sobre a hierarquia de cargos na SEMED, sendo que abaixo da Secretária Marcia Aparecida Baldini estão os assessores, depois as diretoras de departamento. Ela do administrativo e Rosane Aparecida Brandalise Correa do pedagógico e uma outra do financeiro. E que abaixo delas, há assessorias e coordenações que lidam diretamente com as unidades escolares.

A Testemunha afirmou que esteve presente nas primeiras oitivas do caso em 2020. Confirmou que após ouvir os envolvidos, as atas foram encaminhadas ao gabinete e, depois, à Corregedoria. Disse que soube de uma ata de 2019 com outra denúncia contra o mesmo agente, mas o caso não foi adiante.

A Testemunha negou ter dado orientação à diretora do CMEI Vicentina Guisso sobre restringir o contato do agente com as crianças. Afirmando que a orientação verbal foi dada por outrem, ou do departamento pedagógico ou do gabinete e que o Agente de Apoio ficou no setor administrativo durante a pandemia.

Disse que a transferência do Agente de Apoio para o CMEI Vicentina Guisso em 2020 foi tratada como rotina, sem vinculação ao caso, sendo um processo administrativo normal, inclusive por solicitação do próprio servidor.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Reconheceu que, após o encaminhamento à Corregedoria, não houve um acompanhamento por parte da SEMED para verificar se as restrições estavam sendo cumpridas no CMEI.

Admitiu que a estrutura da SEMED é enxuta e que uma equipe maior poderia contribuir para um acompanhamento melhor.

Disse existir um canal de ouvidoria na SEMED para denúncias entre servidores e que em casos graves, o protocolo é: oitivas - encaminhamento ao gabinete - Corregedoria.

Afirmou que em situações anteriores, houve afastamento preventivo de servidores para atividades administrativas.

7. Rosane Aparecida Brandalise Correa

Identificação: Rosane Aparecida Brandalise Correa, 54 anos, professora, residente em Cascavel – PR. (à época Diretora Departamento Pedagógico SEMED). Fls. 203.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha disse ter tomado conhecimento dos fatos em junho de 2020, quando a diretora do CMEI procurou a secretaria de educação, que encaminhou ao departamento pedagógico. Confirma que no mesmo dia, foram ouvidos e registrados em ata - (07/2020 fls. 21 IPS 49438/2020) - a sua fala, da Coordenadora Cleonice Rodrigues de Souza, da mãe da criança Mariana Kalschne, e do Agente de Apoio Bruno Garcia Leite.

Confirmou que, em uma ata, constava a orientação de que o agente não deveria ter contato com crianças.

Disse que após as oitivas, todas as atas foram reunidas em uma CI (Comunicação Interna) e encaminhadas ao gabinete, que as remeteu à Corregedoria.

Disse ainda que durante a pandemia, o Agente de Apoio estava em teletrabalho, sem contato com crianças. E que a orientação à diretora do CMEI Vicentina Guisso (em 2021) foi feita, pelo assessor de gabinete Maxsoel Schmidt, não sabendo informar se a diretora seguinte (2023-2024) também foi orientada. Disse não ter conhecimento se o agente manteve contato com crianças após o retorno das aulas.

A Testemunha reiterou que na sua área cuidava apenas da parte pedagógica (ensino e aprendizagem) e que questões disciplinares ou de restrição de servidores, eram de responsabilidade de outros setores (gabinete, corregedoria, departamento de pessoal). Explicou que após acolhia uma denúncia e encaminhada à Corregedoria, o caso saía das mãos da SEMED.

A Testemunha defendeu que formações sobre violações de direito eram constantes e que o protocolo da "Rede de Proteção" (Conselho Tutelar, NUCRIA) era seguido, entretanto para o caso presente este foi encaminhado ao NUCRIA, mas não ao Conselho Tutelar, não sabendo explicar por que o Conselho Tutelar não foi notificado, embora isso fosse parte do protocolo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por fim reconheceu que o fluxo é falho, pois a SEMED não acompanha o andamento do processo na Corregedoria e não fiscaliza o cumprimento das medidas restritivas dentro das unidades escolares.

8. Edicleia Vieira

Identificação: Edicleia Vieira, 36 anos, professora, residente em Cascavel – PR. (professora CMEI Vicentina Guisso). Fls. 197.

Fatos Principais Relatados:

Disse a Testemunha que tomou conhecimento do caso apenas em março de 2025, através da mídia e redes sociais, e expressou profundo abalo emocional vivido por ela e suas colegas, que se sentiram expostas e injustamente associadas à omissão, uma vez que não foram informadas sobre a gravidade das acusações contra o colega de trabalho.

A Testemunha descreveu que a relação com o Agente de Apoio era normal, tratado como qualquer outro profissional, sem qualquer sinalização por parte da gestão da escola ou da secretaria de educação (SEMED) sobre suas restrições ou do processo em curso. Ela enfatizou que, se soubesse, jamais teria permitido que ele tivesse contato direto com as crianças, especialmente em atividades de higiene e idas ao banheiro, funções intrínsecas ao cargo.

Relatou que após a divulgação pública, o clima no CMEI tornou-se tenso, pois os pais ficaram revoltados, algumas crianças foram retiradas da unidade, e os professores se sentiram coagidos e desamparados, sem orientação clara sobre como lidar com a situação.

A Testemunha confirmou que a secretária de Educação, Márcia Aparecida Baldini, compareceu ao CMEI alguns dias após a crise se instalar e realizou duas reuniões separadas com professores e agentes de apoio. Na reunião, a secretária justificou o sigilo do processo e orientou que, se os profissionais se sentissem ameaçados ou coagidos por membros da comunidade, poderiam registrar um Boletim de Ocorrência (B.O.). No entanto, a professora negou que tenha havido qualquer coação específica da SEMED para que não prestassem informações aos pais.

Inquirida sobre a existência de áudios gravados em aplicativo de celular recebidos por uma das mães, a Testemunha disse não recordar: *“Não estou me recordando agora”*.

A Testemunha afirmou nunca ter participado de formações específicas da prefeitura sobre como proceder em casos de violação de direitos, reconhecendo que esse tipo de capacitação faria falta. Sobre a atuação do agente, confirmou que ele exercia suas funções normalmente, inclusive auxiliando na higiene e levando crianças ao banheiro sozinho, e que, em pelo menos duas ocasiões, ele a auxiliou diretamente em sala de aula. Por fim, mencionou que a unidade sofre com a falta crônica de funcionários, com afastamentos por licenças e exonerações não repostas, o que gera sobrecarga e faz com que os agentes disponíveis tenham que cobrir faltas em diversas salas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

9. Mary de Oliveira Lima

Identificação: Mary de Oliveira Lima, 47 anos, professora, residente em Cascavel – PR. (Coordenadora Pedagógica Municipal na Secretaria de Educação (SEMED) no período de 2021 a 2024). Fls.199.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha disse que na sua função, coordenava as assessoras pedagógicas que prestavam assessoramento às diretoras e coordenadoras dos CMEIs. Relatou que tomou conhecimento do caso já durante o exercício de sua função, a partir de 2021, mas seu entendimento era limitado à informação de que o agente "respondia a um processo administrativo". Não sabendo precisar a data exata em que soube, nem detalhes sobre a gravidade específica das acusações.

Questionada sobre as orientações dadas à diretora do CMEI Vicentina Guisso – unidade para a qual o agente foi transferido –, a Testemunha afirmou que a orientação era para que o Agente de Apoio desempenhasse funções administrativas, sem contato com as crianças em sala de aula. Não se recordando se essa orientação foi formalizada por escrito ou se foi repassada à diretora que assumiu posteriormente entre 2023 e 2024, Marli Camparim.

Explicou que o protocolo padrão da secretaria para casos de suspeita de violação de direitos era acolher a denúncia, registrar em ata as falas dos envolvidos e encaminhar o caso para a Corregedoria ou outros órgãos da rede de proteção. Afirmou que todas as denúncias recebidas em sua gestão foram encaminhadas. Sobre a possibilidade de afastamento preventivo do servidor do contato com crianças, ela mencionou que "há essa orientação, dependendo da gravidade", mas ressaltou que essa decisão não cabia a ela, e sim a setores superiores da secretaria.

A Testemunha confirmou que a SEMED promovia formações regulares para diretores e coordenadores sobre violação de direitos, abrangendo toda a rede. No entanto, quando questionada sobre quem seria responsável por fiscalizar se o agente estava de fato cumprindo as restrições impostas (ou seja, se não estava em sala de aula), respondeu de forma evasiva, afirmando não saber a quem competia essa crucial função de monitoramento. Por fim, ela citou que as atribuições de cada cargo dentro da secretaria estão definidas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, mas não detalhou como a falta de cumprimento dessas atribuições eram supervisionadas.

10. Simone Daros

Identificação: Simone Daros, 57 anos, professora, residente em Cascavel – PR. (professora CMEI Vicentina Guisso). Fls. 271.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha trabalhou no CMEI Vicentina Guisso no início de 2023 a agosto de 2024, quando foi transferida para o CMEI Sonho de Criança.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Relatou que conheceu e conviveu com o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite no CMEI Vicentina Guisso descrevendo-o como uma pessoa "tranquila, educada, simpática, querida, sorridente e alegre", sem nunca ter observado qualquer comportamento que levantasse suspeitas.

A Testemunha afirmou que ele trabalhava predominantemente em sala de aula, embora também exercesse funções administrativas quando solicitado. De acordo com seu testemunho, nunca viu o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite ficar sozinho com as crianças em momentos críticos, como a hora do soninho, e explicou que a dinâmica de trabalho, pelo menos em sua sala, envolvia a presença constante de mais de um profissional.

A Testemunha afirmou que soube das acusações graves contra o colega apenas quando o caso "estourou" na mídia, expressando surpresa e choque. Enfatizou a sensação de exposição e abandono vivida pelos professores, que não foram informados pela gestão e se sentiram injustiçados pela comunidade, que os via como cúmplices da omissão. A Testemunha criticou a falta de ação dos responsáveis, afirmando que "quem devia estar tomando a posição, não tomou".

Confirmou que não houve qualquer contato da Secretaria de Educação (SEMED) com os professores do CMEI para orientá-los sobre o caso, antes ou depois da divulgação midiática. Negou ter conhecimento sobre um suposto episódio de importunação sexual do agente Bruno Garcia Leite contra zeladoras em fevereiro de 2024.

Afirmou que participou de capacitações sobre violação de direitos ao longo de sua carreira e que já abordou as mudanças no protocolo (como a escuta única da criança). No entanto, destacou que, como professora de sala de aula, a responsabilidade por acionar a rede de proteção (Conselho Tutelar, NUCRIA) é primordialmente da direção e coordenação da unidade.

Por fim, a Testemunha fez uma reflexão crítica sobre a contratação e o papel dos agentes de apoio, defendendo a necessidade de critérios mais rigorosos na seleção de profissionais que atuam diretamente com crianças pequenas. De forma franca, admitiu uma preferência por trabalhar com mulheres nessa função, relatando que já vivenciou situações de insegurança e abandono de sala por parte de agentes do sexo masculino, o que, em sua opinião, sobrecarrega o professor e aumenta o risco.

11. Vilma Grott Arruda

Identificação: Vilma Grott Arruda, 62 anos, professora, residente em Cascavel – PR. (professora CMEI Vicentina Guisso). Fls. 273

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha relatou que tomou conhecimento do caso envolvendo o Agente de Apoio apenas pela mídia.

Disse que trabalhou diretamente com o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite em sala de aula durante parte do ano de 2024, especificamente quando ele a substituíria durante seus afastamentos para hora atividade, descrevendo o colega como um profissional de relação "muito boa" com todos,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

caracterizando-o como "carinhoso, respeitoso, simpático e de boa conversa", sem relatar qualquer conflito ou comportamento inadequado.

A Testemunha afirmou que, na sua sala, atuavam quatro profissionais e que dificilmente alguém ficava sozinho com as crianças devido ao número de alunos que eram vinte. Especificou que o agente não trabalhava no horário do soninho, pois cumpria o mesmo horário que o dela (7h-11h30 e 13h30-17h). No entanto, ela detalhou que, no intervalo do almoço (11h30-13h30), apenas um Agente de Apoio ficava sozinho com as crianças durante o soninho, embora tenha ressaltado que o agente em questão não era escalado para esse turno.

A Testemunha confirmou que, em nenhum momento, a Secretaria de Educação (SEMED) ou a direção do CMEI, nem a ex-diretora Aline Moraes Waldow nem a atual, Marli Camparim, convocou os servidores para informar, orientar ou discutir o caso. Negou que qualquer pai a tivesse procurado para questionamentos sobre o episódio e que houvesse recebido orientação para registrar Boletim de Ocorrência contra familiares.

A Testemunha questionada sobre o uso de celular, disse nunca ter visto o agente utilizar o aparelho para tirar fotos das crianças em sala, admitindo que, se ele o fizesse, seria "sem a gente perceber". Sobre as acusações, confessou que seu primeiro sentimento foi de incredulidade. Por fim, a testemunha mencionou ter participado de uma formação sobre violação de direitos, onde a orientação foi repassar qualquer suspeita imediatamente à coordenação e direção da escola.

12. Daiane Maiara Faria Gomes

Identificação: Daiane Maiara Faria Gomes, 37 anos, professora, residente em Cascavel – PR. (professora CMEI Vicentina Guisso). Fls.277.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha relatou que trabalhou com o Agente de Apoio em questão durante o ano de 2023 e por três meses em 2024, descrevendo-o como respeitoso e com uma postura normal, sem ter conhecimento de qualquer reclamação de pais contra ele no período em que atuaram juntos.

Descreveu a rotina na sala de aula que envolvia quatro profissionais, sendo ela e três Agentes de Apoio, sendo enfática ao afirmar que nunca havia apenas um adulto sozinho com as crianças, especialmente durante os momentos críticos, como a troca de fraldas e o horário do soninho que sempre contava com pelo menos dois profissionais. Especificamente, no horário do soninho, relatou que ela e o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite saíam para o almoço às 11h30, sendo a turma assumida por outra professora.

A Testemunha confirmou que o Agente de Apoio utilizava o aparelho celular, mas explicou que a prática, embora regulada por portaria, era comum e muitas vezes motivada pela necessidade de registrar atividades para os pais ou comunicar eventuais problemas de saúde das crianças. Afirmou nunca ter presenciado qualquer situação de violação de direitos contra crianças em toda a sua carreira.

Questionada sobre orientações da Secretaria de Educação em relação ao caso, a Testemunha disse não ter recebido qualquer comunicação oficial, e sobre a existência de protocolos para conflitos entre



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

servidores, mencionou que, por nunca ter vivenciado situações do tipo, não conhecia procedimentos formais, embora acreditasse que casos fossem levados à direção.

13. Heloisa de Jesus Soares Silva

Identificação: Heloisa de Jesus Soares Silva, 43 anos, professora, residente em Cascavel – PR. (professora no CMEI Vicentina Guisso). Fls. 269.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha confirmou ter trabalhado com o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, na mesma sala de aula, composta por duas professoras e dois agentes de apoio, e descreveu o profissional como normal, sem conflitos ou reclamações de pais conhecidos por ela.

A Testemunha admitiu que, em situações de falta de funcionários, o agente chegou a ficar sozinho com as crianças por períodos curtos, especialmente entre 13h30 e 15h30, quando a equipe estava reduzida, e também durante a troca de fraldas, que era feita em sistema de revezamento entre os profissionais.

Destacou que nunca participou do horário do soninho, pois, por escolha própria, sempre optou por atuar no período de atividades pedagógicas, sendo essa uma definição feita no início do ano, sem interferência da direção. Disse que soube da acusação contra o Agente de Apoio apenas pela imprensa, e nunca foi formalmente informada pela Secretaria de Educação ou pela direção da escola sobre o processo ou qualquer restrição à atuação do agente. Afirmou ainda que nunca presenciou qualquer violação de direitos contra crianças em sua trajetória e que, em caso de suspeita, reportaria imediatamente à coordenação ou direção, embora não se recorde de ter recebido formações específicas sobre o tema.

A Testemunha, sobre o uso de celular, confirmou que há uma orientação formal para não utilizar o aparelho em sala, prática que segue ao guardá-lo no armário ao chegar. Além disso, mencionou que o agente auxiliava ocasionalmente no registro do cartão ponto dos funcionários, sem horário fixo para essa atividade.

Por fim, quando questionada se deveria ter sido informada sobre a acusação grave contra o colega, respondeu que, se soubesse, jamais teria permitido que ele atuasse em contato com as crianças.

14. Noeli Grapeggia Faneco

Identificação: Noeli Grapeggia Faneco, 52 anos, professora, residente em Cascavel – PR. (professora CMEI Vicentina Guisso). Fls. 304.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha disse que tomou conhecimento do caso de violação de direitos envolvendo o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite apenas pela imprensa em 2025, sem que houvesse qualquer comunicação prévia por parte da direção ou da Secretaria de Educação. Relata que trabalhou com o



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

agente em 2023 e 2024, descrevendo-o como alguém com bom relacionamento junto à comunidade escolar, sem conflitos ou indisposições conhecidas.

A Testemunha relatou que a equipe da sala era composta por quatro profissionais, mas que, em caso de faltas, o número podia reduzir-se a três ou até duas pessoas, situação em que um Agente de Apoio ficava sozinho com as crianças no período da tarde, entre 13h30 e 15h30, durante o lanche e a troca de fraldas. Afirmou que ele nunca participou do horário do soninho, pois atuava no turno da manhã, saindo às 11h30 junto com a professora.

Mencionou já ter participado de formações sobre violação de direitos, ainda que não se recorde com precisão do número. Afirmou que, em caso de suspeita de abuso, a conduta adequada é reportar imediatamente à direção ou coordenação, mesmo sem necessidade de orientação específica. Disse que após a divulgação do caso, os pais procuraram a direção, mas não a ela pessoalmente. Afirmou ainda que a Secretária de Educação – Marcia Aparecida Baldini - foi ao CMEI a pedido da equipe para prestar esclarecimentos, tendo orientado que, se os profissionais se sentissem ameaçados, poderiam registrar um boletim de ocorrência. A Testemunha considerou um erro permitir que o Agente de Apoio retornasse à sala de aula após a denúncia. Por fim ressaltou que nunca presenciou qualquer situação de violação de direitos em sua trajetória e que o Agente de Apoio realizava atividades administrativas, como o registro do cartão ponto, saindo da sala às 11h30 para isso.

15. Sara Bilati Lopes Rezende

Identificação: Sara Bilati Lopes Rezende, 29 anos, professora, residente em Toledo – PR. (ex-professora CMEI Vicentina Guisso). Fls. 302.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha afirmou que não trabalhou diretamente em sala de aula com o Agente de Apoio em questão, mas que o conhecia do convívio no CMEI Vicentina Guisso, descrevendo-o como uma pessoa de relacionamento normal, simpático e bem integrado à comunidade escolar, inclusive com os pais.

Disse que soube da denúncia apenas pela imprensa, já após ter deixado o município. Mencionou que, pós pandemia, o agente atuou principalmente na recepção, aferindo temperatura e realizando tarefas administrativas como o cartão ponto, indo para a sala de aula apenas em casos de falta de funcionários. Sobre o horário do soninho, a Testemunha explicou que a escolha do profissional para atuar nesse turno era feita por meio de pontuação entre os agentes de apoio, sem interferência da gestão, e que, pela sua experiência, considera que houve falha grave em permitir que o agente, sob suspeita de crime, retornasse à sala de aula.

A Testemunha destacou que o CMEI Vicentina Guisso sempre foi reconhecido pela qualidade do atendimento e pela estrutura, sendo inclusive confundido com uma instituição particular, e manifestou preocupação com a exposição negativa que a unidade e os profissionais vêm sofrendo na mídia e nas redes sociais, com comentários ameaçadores dirigidos a diretores, coordenadores e professores que, segundo ela, não tinham conhecimento do processo em curso.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Testemunha defendeu a criação de leis ou protocolos para que situações semelhantes resultem em afastamento imediato do acusado, evitando que inocentes sejam expostos e penalizados. Por fim, reforçou o abalo psicológico causado nos servidores, que se sentem injustamente acusados e pressionados, e lamentou que a exceção do caso tenha manchado a imagem de uma rede composta majoritariamente por servidores dedicados e éticos.

16. Suzana Martins da Fonseca

Identificação: Suzana Martins da Fonseca, 40 anos, professora, residente em Toledo – PR. (ex-professora CMEI Vicentina Guisso). Fls. 306.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha disse ter iniciado suas funções no município de Cascavel em 2022 tendo permanecido até janeiro 2024. Trabalhou no CMEI Vicentina Guisso em 2023 e 2024.

Afirmou que tomou conhecimento do caso que motivou a CPI por meio de redes sociais e terceiros, quando seu nome foi citado na mídia, sem que soubesse previamente do ocorrido. Negou ter tido qualquer informação anterior relacionada ao "agente de apoio" em questão.

A Testemunha afirmou que não trabalhou diretamente na mesma sala com o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, descrevendo o relacionamento dele com os demais profissionais como "bem tranquilo" e expressou surpresa com as acusações, afirmando que ninguém no CMEI tinha ideia de tais fatos.

A Testemunha confirmou que o profissional desenvolvia atividades dentro da sala de aula. No horário do "soninho", ele não ficava sozinho com as crianças, apenas auxiliava nos preparativos, sempre na presença de outras professoras, saindo em seguida junto com elas.

A Testemunha quando questionada, foi categórica ao afirmar que não foi informada pela direção ou por qualquer colega sobre uma possível condenação prévia do agente de apoio. Não houve comunicado oficial nem mesmo comentários extraoficiais a respeito.

A Testemunha confirmou ter participado de formações da Secretaria de Educação sobre violações de direitos, incluindo procedimentos para suspeitas, registro em ata e formas de denúncia. No entanto, em nenhum momento as diretoras do CMEI reuniram a equipe para tratar especificamente de questões relacionadas a esse agente de apoio.

Disse que após o caso vir à tona ela já estava desligada do município, e nenhum pai de aluno e nenhum profissional da Secretaria de Educação a procurou para obter informações adicionais sobre o caso ou sobre o profissional.

17. Marcicleia Aparecida da Rosa

Identificação: Marcicleia Aparecida da Rosa, 43 anos, professora, residente em Cascavel - PR. Fls.173. (Coordenadora pedagógica - 2020/2021 - do CMEI Vicentina Guisso).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha confirmou que a diretora do CMEI foi informada pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) em 2021, sobre a existência de uma investigação contra o servidor, relacionada a uma denúncia de "abuso", não sabendo precisar se a comunicação foi formal (por escrito) ou oral.

A Testemunha disse que a orientação repassada pela SEMED e implementada no CMEI, estabelecia que o Agente de Apoio não poderia ficar sozinho com as crianças em momento algum, especificamente, que ele não deveria atuar durante o horário do soninho e, "de preferência", deveria auxiliar em outras atividades. A justificativa dada era que o caso "ainda estava em investigação".

A Testemunha relatou que com o retorno das aulas em sistema híbrido (por volta de maio/junho de 2021), o servidor foi designado para funções na portaria, como receber o "checklist" e aferir a temperatura das crianças, atividades que, segundo a testemunha, envolviam contato inicial, mas não o deixavam sozinho em sala de aula.

Afirmou que, durante sua gestão como coordenadora pedagógica (até dez/2022), as restrições foram cumpridas. Disse que juntamente com a diretora se organizavam para que o servidor não ficasse isolado com as crianças, inclusive se deslocando para as salas de aula quando necessário para cobrir faltas. A Testemunha garantiu que o Agente de Apoio não ficava sozinho no horário do soninho e em nenhum outro momento com crianças.

A testemunha afirmou categoricamente que, durante todo o período em que esteve no CMEI (até dez/2022), não houve nenhuma nova denúncia, reclamação de pais ou qualquer ocorrência envolvendo o servidor. Descreveu o relacionamento do Agente de Apoio com os demais colegas de trabalho como bom.

A Testemunha afirmou que a informação sobre a investigação foi restrita à diretora e a ela coordenadora, e que não houve orientação para comunicar os demais servidores do CMEI; disse acreditar que a diretora não havia sido informada sobre todos os detalhes da gravidade da acusação, sabendo apenas que se tratava de uma investigação sobre "abuso".

18. Aline Moraes Waldow

Identificação: Aline Moraes Waldow, 32 anos, professora, residente em Cascavel - PR. (Diretora do CMEI Vicentino Guisso nos anos de 2021 e 2022). Fls.175.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha disse que recebeu a primeira informação sobre o Agente de Apoio – Bruno Garcia Leite - de forma informal e superficial da diretora anterior, que lhe repassou, durante uma visita de reconhecimento da unidade, a orientação de que o funcionário "era para ficar na parte administrativa".

A Testemunha disse que posteriormente, já como diretora em exercício, foi convocada por Maxsoel Schmidt (assessor da SEMED) para uma reunião. Este informou que havia recebido um ofício de um vereador questionando a situação do servidor e, então, a alertou que o mesmo "estava passando por



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

um processo administrativo de uma acusação de abuso" e que "era para a gente ter cautela em relação a esse servidor em contato com as crianças".

Disse que não houve qualquer documento formal por parte da SEMED detalhando as restrições ou a gravidade da acusação. A orientação foi verbal e, segundo a Testemunha, não enfatizou a severidade do caso, nem detalhou o trâmite processual.

A Testemunha afirmou que diante da orientação recebida, a gestão do CMEI estabeleceu medidas para que o servidor atuasse na secretaria da unidade e que nos momentos em que sua atuação em sala era inevitável (para cobrir faltas), ele era alocado exclusivamente em salas do Infantil I, que contavam com quatro profissionais, com o objetivo de minimizar a chance de ficar sozinho com as crianças.

Disse ainda que o Agente de Apoio foi proibido expressamente de atuar no horário do soninho, período em que tipicamente apenas um adulto permanece na sala.

A testemunha afirmou categoricamente que, durante sua gestão (2021-2022), as restrições foram cumpridas e que o servidor "não teve, em nenhum momento, sozinho com crianças em sala de aula".

A Testemunha afirmou que a comunicação interna e o sigilo sobre a investigação, foram mantidos, de forma restrita a ela e à coordenadora pedagógica Marcicleia Aparecida da Rosa, sendo certo que os demais servidores e professores do CMEI não foram informados. A justificativa apresentada pela testemunha foi a de "preservar o sigilo do servidor", uma vez que ele "ainda não havia sido julgado", e havia o receio de "poder ser processada" por difamação.

A Testemunha negou ter conhecimento de relato de possível vítima, afirmando não se recordar sobre o relato de uma mãe que, em 2022, teria mostrado uma foto de sangramento na fralda de seu filho. A Testemunha associou a pergunta formulada a uma "suposição" baseada em uma reportagem que viu, lembrando de uma família específica cuja criança tinha "diarreia constante" e "assaduras", problemas que eram atribuídos a questões de saúde e pela qual a família, segundo ela, não buscava atendimento médico adequadamente. No entanto, não confirmou que se tratava da mesma mãe que fez a denúncia de abuso e não soube afirmar se o caso foi registrado em ata.

19. Genaina Capeletti

Identificação: Genaina Capeletti, 36 anos, professora, residente em Cascavel - PR. (Coordenadora pedagógica no CMEI Vicentina Guisso 2023 a 2025). Fls.177.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha afirmou que tomou conhecimento do caso de abuso envolvendo o Agente de Apoio apenas em março de 2025, através da imprensa (CGN). Disse que durante todo o seu período como coordenadora (2023 e 2024), a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), nunca a informou sobre a investigação ou sobre qualquer restrição que deveria ser imposta ao profissional.

A Testemunha afirmou que no período anterior (2021-2022), sob a coordenação de Marcicleia Aparecida da Rosa, não houve qualquer protocolo ou orientação específica para a atuação do Agente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de Apoio para a sua gestão. Disse que o servidor atuava em sala de aula normalmente, seguindo a rotina comum de qualquer outro agente, sem medidas de vigilância reforçada.

A Testemunha descreveu o servidor como alguém com "bom relacionamento", "bem visto e bem-querido por todos", e afirmou que, em seu período, não houve nenhum relato de pais ou responsáveis sobre violações de direito cometidas por ele. Negou ter conhecimento do uso de celular por parte do servidor em sala de aula.

A Testemunha quando confrontada com uma ata escolar de 06 de fevereiro de 2024, fls. 133 dos presentes autos, por ela assinada, que contradiz frontalmente seu depoimento sobre ter conhecimento da conduta do agente, negou veementemente lembrar-se da relatada reunião ou das graves ocorrências nela registradas. A ata referenciada apresenta relatos de duas zeladoras terceirizadas que nela afirmam que o agente lhes deu "um tapa nas partes íntimas". Traz a informação de que dois pais procuraram a escola declarando que não queriam que o Agente de Apoio realizasse a troca de fraldas de suas filhas e registra a menção de que o servidor "responde processo administrativo devido a uma situação em outro CMEI".

A Testemunha descreveu o protocolo padrão para qualquer ocorrência, sendo ele o registro em ata e o encaminhamento para a SEMED, que então orientaria os próximos passos, como acionar o Conselho Tutelar ou UBS. No entanto, não houve qualquer capacitação específica da SEMED sobre como lidar com casos de violação de direitos ou suspeita de abuso.

20. Marli Camparim

Identificação: Marli Camparim 57 anos, professora, residente em Cascavel - PR. (Diretora CMEI Vicentina Guisso). Fls.179

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha afirmou categoricamente que tomou conhecimento do caso envolvendo o Agente de Apoio (suspeito de abuso sexual) apenas através da mídia, em 2025. Ela negou ter sido informada anteriormente pela Secretaria de Educação (SEMED) ou pela diretora anterior sobre qualquer restrição ou processo administrativo envolvendo o profissional.

A Testemunha descreveu a relação do agente com a equipe como "amigável" e seu trabalho como "normal". Afirmou que, antes da eclosão do caso na mídia, nunca recebeu qualquer denúncia ou reclamação de pais ou colegas sobre seu comportamento. Disse que o profissional nunca ficava sozinho com as crianças, e que a troca de fraldas, por exemplo, era sempre realizada em dupla, conforme o protocolo da creche.

Confrontada com uma ata escolar de 06 de fevereiro de 2024, fls. 133 dos presentes autos, assinada pela Testemunha, que contradiz frontalmente seu depoimento sobre não ter conhecimento da conduta do agente, a Testemunha reconheceu a reunião e a assinatura, manteve que, na época, sabia que havia um processo administrativo, mas não sabia o motivo específico (a natureza da acusação de abuso).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sobre os pedidos dos pais para que o agente não trocasse fraldas, a Testemunha explicou que interpretou o pedido como uma preferência pessoal dos pais "enquanto pai, não troco a minha filha, então não quero que um outro homem troque", e não como um alerta de possível abuso. Afirmou que atendeu ao pedido, orientando o profissional a não realizar a troca daquelas crianças específicas.

A Testemunha disse que o protocolo em caso de suspeita de violação de direitos era sempre informar imediatamente a SEMED, que daria as orientações subsequentes. Que após a notícia na mídia (em março de 2025), a SEMED orientou que a escola recebesse os pais que fossem se informar e, em caso de dúvidas que a escola não soubesse responder, os encaminhasse diretamente à Secretaria, e que esses atendimentos aos pais foram registrados em ata.

A testemunha deixou claro que a escola não tinha autonomia para acionar diretamente o Conselho Tutelar. Todo e qualquer caso era primeiro encaminhado à SEMED, que então decidia os próximos passos.

A Testemunha disse que após tomar conhecimento formal do caso, a escola passou a não permitir a entrada do agente no CMEI. No entanto, afirmou que ele já havia sido afastado em novembro de 2024. Questionada se, antes do afastamento, houve um tratamento diferenciado para evitar seu contato com crianças, ela respondeu que não, pois "para nós, ele era um colega de trabalho" e não havia, naquele momento, uma determinação ou conhecimento que justificasse tal medida.

A Testemunha negou veementemente a existência de uma ata onde a SEMED teria solicitado a elaboração, afirmando que o filho de uma determinada mãe nunca teve contato com o professor acusado.

A Testemunha disse que, pela função do agente (cobrir a rotina do infantil 1A e 1B), ele tinha contato com todas as crianças durante seu horário de trabalho.

A Testemunha confirmou que o CMEI recebe visitas regulares de assessoras da SEMED, (a cada 30 a 90 dias), e também do Conselho Municipal de Educação e Vigilância Sanitária, que verificam infraestrutura e equipe.

21. Karen Brustolin Granetto

Identificação: Karen Brustolin Granetto, professora, residente em Cascavel - PR. (na época professora de Educação Infantil CMEI Irma Iolanda Guzman Bazan e atualmente coordenadora pedagógica no CMEI Darci Ângela Borges). Fls. 147.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha afirmou que, durante o tempo em que trabalhou com o agente de apoio, não presenciou nenhum comportamento inadequado dele com as crianças ou colegas. Mencionou uma relação "esquisita" entre o agente e outro colega, Alan Wuri Simão, onde um parecia evitar o outro, mas isso foi inicialmente atribuído a diferenças políticas, não a qualquer suspeita de má conduta.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Testemunha disse que soube da acusação de abuso sexual apenas entre 2020 ou 2021, quando foi procurada pelo próprio agente para ser testemunha de defesa dele. Na ocasião, ele lhe apresentou a acusação como sendo "infundada" e pediu que ela relatasse sua conduta profissional. A Testemunha destacou que, na época, não trabalhava na mesma sala que ele e, portanto, seu testemunho seria limitado.

A Testemunha afirmou que foi ouvida três vezes: duas no Fórum (setembro de 2023 e agosto de 2024) e uma na prefeitura (agosto de 2024). Foi durante os depoimentos no Fórum que ela tomou conhecimento de detalhes graves do caso, como a existência de vídeos impróprios.

A Testemunha quando questionada sobre as orientações da Secretaria de Educação (SEMED) para casos de violação de direitos, revelou que, para a maioria dos profissionais da linha de frente (professores e agentes), não havia uma capacitação ou protocolo claro e disseminado. Que ela só teve contato com essas diretrizes ao fazer um curso de gestão escolar, (voltado para futuros diretores) e quando assumiu uma direção interina em 2022, ocasião em que precisou lidar com um caso e recebeu orientações por telefone.

A Testemunha disse que um protocolo mais formal (via decreto), foi instituído recentemente após o caso de o Agente de Apoio ter vindo a público. Esse protocolo inclui comunicação à SEMED, encaminhamento ao Conselho Tutelar e NUCRIA, e registro em ata.

A Testemunha confirmou que, no horário do soninho das turmas Infantil 3 e 4, apenas um profissional, (seja professor ou agente de apoio), fica sozinho na sala com as crianças. Que ela mesma, quando professora, ficou sozinha em alguns momentos.

22. Terezinha Matiello Lora

Identificação: Terezinha Matiello Lora, 68 anos, professora, residente em Cascavel - PR. (professora CMEI Vicentina Guisso). Fls. 275.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha afirmou que tomou conhecimento da situação envolvendo o Agente de Apoio apenas através da mídia. Disse que nunca foi informada sobre qualquer suspeita ou processo envolvendo o profissional seja pela Secretaria de Educação (SEMED), ou pela direção do CMEI - nem pela atual Diretora Marli Camparim, nem pela anterior, Aline Moraes Waldow, ou por qualquer colega.

A testemunha disse que trabalhou diretamente com o Agente de Apoio em sala de aula durante parte de 2024, quando ele a substituíu em seus horários de "hora atividade". A Testemunha descreveu a relação dele como "muito boa", "carinhosa" e "respeitosa" com os colegas e pais, afirmando nunca ter presenciado qualquer conflito ou comportamento inadequado.

A Testemunha afirmou que ao tomar conhecimento da situação a sua reação foi de não acreditar "Eu duvidei. O meu primeiro pensamento foi duvidar. Não acredito." Ela explicitou a dissonância entre a persona que o agente apresentava no trabalho ("simpático, carinhoso") e a natureza das acusações, declarando que "não dá para acreditar".



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Testemunha afirmou que, quando trabalhavam juntos, eram em quatro profissionais para 20 (vinte) alunos, e que era raro alguém ficar sozinho com as crianças. A Testemunha foi categórica ao afirmar que, em 2024, o agente não atuava no horário do soninho na sua turma, fazendo o mesmo horário que ela (7h-11h30 / 13h30-17h).

A Testemunha revelou que, no intervalo do almoço (11h30-13h30), o horário do soninho era coberto por um único agente de apoio, que ficava sozinho com as crianças. Confirmou que o agente acusado tinha essa função, mas reiterou que ele não a exercia na sua sala, e sim no berçário, onde passava a maior parte do tempo.

A testemunha confirmou que, mesmo após o caso eclodir na mídia (por volta de março de 2025), não houve qualquer reunião, conversa ou orientação por parte da direção ou da SEMED para discutir o assunto ou estabelecer protocolos com a equipe. Negou ter recebido qualquer orientação para registrar boletim de ocorrência contra pais que viessem a questionar a escola.

A Testemunha questionada especificamente sobre o agente usar o celular para tirar fotos das crianças, respondeu que nunca o viu utilizando o aparelho em sala de aula. Ela sugeriu que, se ele o fazia, era "sem a gente perceber" ou "sem a gente ver".

A Testemunha disse que participou de uma formação sobre violação de direitos, na qual foi orientada a comunicar qualquer suspeita à coordenação e direção.

Finda as oitivas dos servidores, passo a uma análise das suas narrativas nos seus pontos críticos.

PONTOS CRÍTICOS

Esta segunda etapa da CPI 01/2025 foi dedicada à oitiva de diretores, coordenadores pedagógicos, professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), bem como profissionais que atuaram nos CMEIs envolvidos. Foram ouvidos 22 (vinte e dois) servidores, cujos depoimentos permitem concluir, ainda que preliminarmente, a existência de falhas sistêmicas na rede de proteção à criança e ao adolescente, evidenciadas pela ausência de fluxos e protocolos claros para o tratamento de suspeitas de violação de direitos.

1. Falhas na Comunicação Institucional

Ficou evidenciada a descontinuidade na transmissão de informações cruciais entre a SEMED e as unidades escolares. Enquanto a diretora e coordenadora do CMEI Vicentina Guisso no período de 2021-2022 – Aline Moraes Waldow e Marcicleia Aparecida da Rosa – afirmaram ter sido informadas sobre as restrições impostas ao agente de apoio, a diretora subsequente, Marli Camparim, declarou não ter recebido qualquer orientação formal sobre o caso até sua divulgação midiática em 2025.

Constata-se a ausência de um protocolo formal e eficaz para garantir que informações sensíveis, como a existência de processo disciplinar por abuso sexual, fossem repassadas entre gestões sucessivas. A orientação informal para que o agente não tivesse contato com crianças mostrou-se insuficiente, agravada pela falta de monitoramento de seu cumprimento, configurando negligência visível.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

2. Descumprimento de Restrições e Exposição de Crianças

Evidencia-se que, mesmo após notificação à SEMED em 2020, o Agente de Apoio continuou exercendo atividades em sala de aula, inclusive realizando troca de fraldas, permanecendo em contato direto com crianças até 2024.

3. Falta de Capacitação e Descumprimento de Obrigações Legais

A maioria dos depoentes, incluindo coordenadores e professores, afirmaram não ter recebido capacitação específica sobre como proceder em casos de violação de direitos ou suspeita de abuso. A orientação genérica de "registrar em ata e encaminhar à SEMED", sem menção aos encaminhamentos obrigatórios ao Conselho Tutelar ou NUCRIA, revela-se absolutamente falha e viola frontalmente:

- a. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- b. A Constituição Federal; e
- c. O artigo 13 da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o dever de qualquer pessoa de comunicar imediatamente casos de violência contra crianças às autoridades competentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal determinam que é dever de toda a sociedade prevenir e informar sobre ameaças e suspeitas violações de direitos de crianças e adolescentes, fixando que qualquer pessoa que presenciar situações de maus-tratos, crueldade ou negligência contra menores deve comunicar imediatamente o Conselho Tutelar da localidade da vítima. O Art. 13 da Lei 13.431/2017, que alterou o Lei 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.”

4. Cultura Institucional de Sigilo e Medo

Pelos depoimentos identifica-se uma cultura institucional de sigilo e medo de represálias, evidenciada por depoentes que mencionaram não repassar informações por medo, vergonha ou por acreditarem não ser de sua atribuição. Muitos só tomaram conhecimento do caso pela imprensa, o que gerou insegurança, revolta e sensação de abandono na comunidade escolar.

O caso do professor Alan Wuri Simão, que sofreu assédio do agente e não formalizou denúncia, ilustra a falta de canais seguros e a cultura de silêncio dentro da rede com relação a atos abusivos entre servidores.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

5. Negligência da Gestão

Ficou claro que a gestão da SEMED tinha ciência da gravidade do caso desde 2020, mas não adotou medidas efetivas para afastar o agente do contato com crianças ou para acelerar o processo disciplinar.

Conclui-se, até o momento, que houve negligência generalizada e falhas estruturais na gestão do caso, que permitiram que um Agente de Apoio acusado de abuso sexual continuasse em contato com crianças por anos, mesmo após denúncias formais. A demora no julgamento do PAD, a falta de comunicação entre setores e a ausência de protocolos claros contribuíram para a perpetuação do risco e para a revitimização das crianças envolvidas.

6. Falta de Clareza nas Atribuições Funcionais

A falta de clareza nas atribuições funcionais constitui um vício administrativo que abre espaço para uma cultura organizacional disfuncional, onde a responsabilidade é terceirizada, criando um ambiente propício para o "joga para o outro". Essa dinâmica corrosiva leva ao desperdício de energia na autopreservação em detrimento da solução de problemas. Este fenômeno ocorre quando as descrições de cargo são vagas, as expectativas de desempenho são implícitas e não explícitas, e os fluxos de autoridade e reporte se sobrepõem de forma confusa. Nesse cenário de nebulosidade institucional, o colaborador não tem um porto seguro de deveres definidos, o que inevitavelmente leva a um esvaziamento do senso de dono e à diluição das responsabilidades.

As implicações diretas desse vício se materializam no que podemos chamar de "terceirização de responsabilidades". Quando uma tarefa falha, um projeto atrasa ou um resultado fica abaixo do esperado, inicia-se imediatamente um processo de busca por culpados externos à própria esfera de atuação. O indivíduo, não tendo suas obrigações claramente delimitadas, encontra brechas para argumentar que "isso não era comigo" ou que "fulano era o verdadeiro responsável". Uma dinâmica perversa onde a energia que deveria ser canalizada para a solução de problemas é desperdiçada na autopreservação e na defesa de territórios. As consequências desse ciclo são profundamente corrosivas. Portanto, a falta de clareza nas atribuições não é um problema meramente operacional, mas sim um vício de gestão que alimenta uma cultura de irresponsabilidade. Combater esse mal exige uma ação deliberada da liderança no sentido de estruturar processos, definir expectativas de forma transparente e criar um ambiente onde a prestação de contas seja um valor inegociável. Sem essa clareza, a organização permanecerá refém do "joga para o outro", um jogo onde, no final, todos perdem.

CONCLUSÃO DA FASE DE OITIVA DOS SERVIDORES

Diante dos depoimentos colhidos nesta segunda fase da CPI 01/2025, chega-se a uma conclusão preliminar que evidencia um sistema frágil de proteção à criança, caracterizado por:

- a. Comunicação deficiente entre a gestão da SEMED e as unidades escolares;
- b. Capacitação insuficiente dos profissionais;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

c. Fiscalização inadequada; e

d. Cultura organizacional que privilegiou o sigilo em detrimento da proteção infantil.

A terceirização de responsabilidades e a ausência de protocolos claros permitiram que um agente de apoio, formalmente denunciado pela mãe da vítima, permanecesse em contato direto com outras crianças por anos, expondo falhas estruturais na gestão da rede municipal de educação.

6.3 FASE 03: Depoimentos de servidores públicos Atores Diretos

Esta terceira etapa da CPI, foi dedicada a oitiva de 15 (quinze) servidores entre ativos e inativos, gestores, ex-gestor e seus então colaboradores diretos. Dois depoimentos implicaram na realização de acareação.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas, quais foram devidamente advertidas e compromissadas na forma da lei: Cátia Simone Wermuth, João Carlos dos Santos, Maxsoel Schmidt, Josilene Nunes Ruiz, Marcia Aparecida Baldini, Cletírio Ferreira Feistler, Clari Maria Soares, Elane Cristina Santos Folador, Karen Gleyce Fracaro, André Felipe Silva, Thiago Daross Stefanello, Tales Riedi Guilherme, Laura Rossi Leite, Vanilse da Silva Pohl, e Leonaldo Paranhos.

Os respectivos termos de depoimentos, qualificações e compromissos legais, bem como os áudios integrais, encontram-se devidamente arrolados nos autos da CPI, em arquivos de mídia digital, sendo aqui transcritos os trechos e pontos considerados mais relevantes de cada depoimento.

Depoimentos:

1. Cátia Simone Wermuth

Identificação: Cátia Simone Wermuth, 43 anos, psicóloga, residente em Cascavel - PR. (Presidente do PAD 4118/2021). Fls. 316

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha disse que entre abril de 2020 e maio de 2024 esteve designada como secretária de gabinete do controlador municipal, Cletírio Ferreira Feistler, exercendo funções práticas no setor responsável pelos Processos Administrativos Disciplinares (PAD's) e Investigações Preliminares Sumárias (IPS's), mesmo sem possuir formação jurídica.

A Testemunha descreve um cenário de profunda desestruturação no setor de PAD's. Disse que quando lá chegou, a equipe era mínima, tendo apenas três servidores para uma pilha de processos. Aponta uma rotatividade constante de profissionais com formação em direito, que permaneciam por pouco tempo, deixando a equipe permanente sem o necessário apoio jurídico técnico. A Testemunha afirmou que nunca recebeu capacitação específica para a função; sendo que os cursos que fez foram por iniciativa própria, buscados *online* mediante indicação de colegas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que a carga de trabalho era extrema chegando a ter 24 (vinte e quatro) processos sob sua responsabilidade simultaneamente, ponderando ser um número muito superior ao recomendado pela Controladoria-Geral da União (CGU), que sugere um máximo de nove processos por investigador.

A Testemunha confirmou ter sido a presidente do PAD nº 4118/2021, instaurado para apurar as denúncias contra o Agente de Apoio educacional – Bruno Garcia Leite.

A Testemunha disse que foi ela mesma quem redigiu a Portaria 0169/2021- GAB, que a nomeou para o cargo e instituiu a comissão processante, composta por ela, Maxsoel Schmidt (servidor da Secretaria de Educação - SEMED) e Josilene Nunes Ruiz (servidora da Casa Civil).

Admitiu que essa foi a primeira portaria que elaborou e que o fez sem instrução formal, baseando-se na observação de processos anteriores. Disse que a nomeação de Maxsoel Schmidt, lotado na mesma secretaria do investigado, foi feita sem qualquer análise formal de conflito de interesses, afirmando que a nomeação foi uma decisão sua, sem consulta ou indicação da SEMED. Afirmou que a comunicação dos membros nomeados foi feita apenas de forma informal, sem notificação oficial.

A Testemunha afirmou que foi sua decisão pessoal aguardar a "prova emprestada" do processo penal que corria na esfera judicial. Reconhecendo que isso levou a extrema morosidade o processo, que permaneceu paralisado por aproximadamente quatro anos com prorrogações consecutivas.

A Testemunha argumentou que, em sua análise, as evidências colhidas na Investigação Preliminar Sumária 49438/2020 (IPS), eram insuficientes para um desfecho seguro, afirmando ter ficado preocupada em cometer uma "arbitrariedade" e possivelmente incorrer na Lei de Abuso de Autoridade. Disse que no seu entendimento era necessário aguardar o resultado do processo judicial, que traria elementos mais contundentes, como a oitiva da vítima por escuta especializada, à qual o PAD não teria acesso direto devido ao sigilo.

Reconheceu que durante todo esse período, nenhuma medida processual substancial foi adotada, não tendo convocado o Agente de Apoio para prestar depoimento, nem ouviu a diretora da escola envolvida, ou os pais da criança.

A Testemunha afirmou que não solicitou o afastamento preventivo do servidor, por não saber que tinha essa atribuição. Explicou que, pela legislação vigente na época, entendia que a competência para afastar um servidor era do seu chefe imediato na secretaria de lotação, e não da presidência do PAD.

A Testemunha de forma enfática declarou que nunca foi cobrada especificamente sobre a demora desse PAD, nem pela Secretaria de Educação, nem pelo controlador Cletório Ferreira Feistler nem pelo então prefeito. Afirmou que as cobranças que recebia eram genéricas, por "celeridade" devido ao volume geral de trabalho.

A Testemunha atribuiu a falta de ação registrada às suas limitações, e ao excesso de trabalho. Reconheceu que a sua limitação técnica a impedia de formalizar pedidos de ajuda por escrito, e sua falta de formação jurídica a fazia confiar em decisões baseadas em sua própria interpretação e que não buscou orientação formal de outros setores, como a Procuradoria Geral do Município.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, disse que, após seu pedido de saída do setor em maio de 2024, motivado por esgotamento mental e físico, o PAD4118/2021, foi assumido por uma nova comissão presidida por uma servidora formada em direito e que em cerca de quatro meses, o processo foi concluído. Argumentou que a finalização se deu devido a utilização justamente das provas do processo penal que aguardava.

2. João Carlos dos Santos

Identificação: João Carlos dos Santos, agente administrativo, residente em Cascavel - PR. (servidor da Controladoria – Divisão de Transparência). Fls. 308

Fatos Principais Relatados:

João Carlos dos Santos, servidor público há 17(dezessete) anos é formado em Direito, e prestou esclarecimentos à CPI sobre o funcionamento dos processos administrativos disciplinares (PAD), tendo comparecido na condição de convidado para colaboração no procedimento investigativo das razões para a demora de quase quatro anos no caso específico do Agente de Apoio educacional acusado de suposto abuso contra crianças.

Relatou o Depoente que atuou diretamente na área correcional/disciplinar entre 2008 e 2018, setor que, na época, estava vinculado ao setor jurídico do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração. Em 2018, com a reestruturação administrativa promovida pela Lei 6.792/2017, o setor foi transferido para a Secretaria Municipal da Casa Civil, da Transparência, da Prevenção e do Combate à Corrupção. O Depoente descreve essa transição como "traumática", sem planejamento adequado, resultando na debandada de servidores experientes, incluindo ele próprio, e consequente perda de conhecimento técnico e intelectual. A estrutura foi desmantelada e transferida de forma abrupta.

O Depoente afirmou que não atuou diretamente no processo do agente de apoio. Seu único contato se deu em 2024, quando foi solicitado a auxiliar na análise do recurso administrativo do servidor, que pedia a reversão da pena de demissão. Sua contribuição foi na minuta da decisão que manteve a penalidade.

O Depoente teceu críticas à gestão processual após 2018, apontando uma "falta de conhecimento técnico" na nova equipe, que era inexperiente. Destacou um erro grave na condução do caso, qual seja, a abertura de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) em vez de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) direto. Com base em sua experiência, os relatos graves e consistentes, incluindo atas e boletins de ocorrência, já justificariam a instauração imediata de um PAD. Ele atribuiu essa hesitação a uma "paranoia" gerada pela Lei de Abuso de Autoridade, que fez os servidores optarem por investigações sumárias por medo de serem responsabilizados, mesmo quando já havia indícios robustos de infração.

Ressaltou que antes de 2018, os processos eram priorizados com base na gravidade, seguindo uma lógica interna não formalizada, tendo máxima prioridade os casos que envolviam crianças, crimes ou pessoas em situação de vulnerabilidade. Como segunda prioridade, vinham os casos com "clamor popular" que exigiam resposta rápida à sociedade; e por fim os demais casos geridos com base no risco de prescrição.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Informou que cada membro da equipe mantinha uma média de 5 (cinco) processos ativos. O gestor, antes equivalente ao Corregedor, atuava como "filtro", analisando a admissibilidade e definindo o rito adequado, se sindicância, IPS ou PAD direto.

O Depoente firmou um grande ponto crítico destacado na demora de quase quatro anos no PAD, que, mesmo instaurado em fevereiro de 2021, não teve nenhum ato de instrução realizado pela servidora responsável – Cátia Simone Wermuth – nem mesmo a intimação do servidor investigado, que é o primeiro ato obrigatório por lei. Disse o Depoente que as prorrogações realizadas não tinham justificativas aparentes, podendo afirmar, com base na sua experiência, que um caso de tamanha gravidade jamais poderia levar tanto tempo para conclusão e que a pandemia não poderia ser uma justificativa plena, visto que a sindicância anterior foi concluída em seis meses durante o ápice da crise sanitária.

Sobre o a possibilidade de afastamento cautelar do servidor investigado Bruno Garcia Leite, o Depoente explicou evolução legal do afastamento cautelar:

Disse que, a Lei Municipal 2.215/91 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), no art. 220, vigente em 2022, permitia o afastamento por até 45 dias, renovável uma vez por igual período. Antes disso o prazo era de 30 dias.

A partir de 2025, nova redação dada pela Lei 7.750/2025 determina afastamento até o fim do processo para crimes contra vulneráveis e impõe regime de urgência.

O Depoente foi enfático ao afirmar que, mesmo com a limitação legal de prazo, a administração tinha instrumentos para manter o servidor afastado do contato com crianças. Um ato administrativo devidamente fundamentado na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que preveem a proteção absoluta de crianças seria válido e dificilmente seria revertido na Justiça. A ausência de tal medida foi, em sua visão, uma falha grave de gestão.

O Depoente disse que, em sua época, recomendava nunca nomear servidores da mesma pasta do investigado para compor a comissão processante. O risco era de o membro ter relação com os fatos ou virar testemunha, o que anularia todos os atos dos quais participasse, atrasando ainda mais o processo.

Disse ainda que antes de 2018, a capacitação era "na prática", com servidores experientes treinando os novatos. E que após sua saída, percebeu que os novos servidores o procuravam com dúvidas básicas, indicando uma falta de orientação e capacitação formal na nova estrutura.

O Depoente ao final, afirmou que houve erro na condução do processo. A demora de quatro anos para um caso de tamanha gravidade, envolvendo crianças, é, em suas palavras, "ilógica". Absteve-se de apontar nominalmente responsáveis por negligência, imperícia ou imprudência, mas afirmou caber à CPI, com os elementos colhidos, formar sua convicção.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

3. Maxsoel Schmidt

Identificação: Maxsoel Schmidt, 33 anos, assessor técnico no gabinete da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), residente em Cascavel - PR. Fls. 322.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha confirmou que em junho de 2020, a diretora do CMEI onde os fatos originais ocorreram procurou a SEMED. Disse que, junto com as diretoras dos departamentos pedagógico e administrativo, participou do atendimento à diretora, um professor que trabalhava com o agente, e ainda a mãe da criança, que já possuía um Boletim de Ocorrência. Disse que todos os relatos foram colhidos no mesmo dia, de forma célere. A versão do Agente de Apoio também foi ouvida, e ele foi encaminhado ao Núcleo de Apoio aos Profissionais (NAP). O caso foi encaminhado integralmente à Corregedoria Municipal, com toda a documentação, incluindo atas e o Boletim de Ocorrência. A Testemunha admitiu que, agora em retrospecto, foi uma falha não ter oficiado o Conselho Tutelar, justificando que como na época como já havia um Boletim de Ocorrência, o caso já estaria no âmbito criminal.

A Testemunha, disse que na época da denúncia (2020), as aulas estavam suspensas pela pandemia, portanto, o Agente de Apoio – Bruno Garcia Leite - não teve contato com crianças. Confirmou que em 2021, diante de um ofício do Departamento de Gestão de Pessoas, a SEMED orientou verbalmente a então diretora Patrícia Gonçalves da Silva do CMEI Irmã Iolanda Guzman Bazan, para que o Agente de Apoio não tivesse contato com crianças e não atuasse em sala de aula. Afirmou que essa orientação, foi verbal na secretaria, não tendo sido formalizada por escrito em nenhum documento ou ata. A Testemunha reconheceu que, isso deveria ter sido feito.

A Testemunha confirmou que quando a diretora do CMEI Irmã Iolanda Guzman Bazan foi substituída em 2022, não houve um comunicado formal da SEMED para a nova diretora sobre as restrições impostas ao agente de apoio. Afirmou que confiou no processo de transição de gestão entre as diretoras, mas admitiu que qualquer membro da SEMED que tinha conhecimento do caso (incluindo ele próprio), poderia e deveria ter garantido que a nova gestão fosse formalmente orientada.

A Testemunha afirmou que a SEMED não possuía um protocolo para verificar se as restrições estavam sendo cumpridas e que caberia ao departamento pedagógico, por meio de seus assessores, fazer esse acompanhamento nas unidades, mas não houve uma fiscalização ativa sobre o caso.

A Testemunha foi categórica ao afirmar que nunca teve conhecimento de que era membro da Portaria 169/2021 – GAB que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar -PAD 4118/2021 -. Disse ainda que só descobriu tal fato em março de 2025, ao ter acesso aos autos. Negou veementemente a afirmação da presidente do PAD, Cátia Simone Wermuth, de que teria sido comunicado informalmente e de que já teria participado de outras comissões.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ACAREAÇÃO

Ante a divergência de informações, promoveu-se uma acareação entre Cátia Simone Wermuth e Maxsoel Schmidt.

A acareação foi promovida para esclarecer as contradições entre os depoimentos sobre dois pontos principais:

- a) se Maxwell havia sido informado, mesmo que informalmente, sobre sua nomeação como membro do PAD; e
- b) se ele já havia participado de outras comissões de processo administrativo.

Posição de Cátia Simone Wermuth

Cátia Simone Wermuth manteve um discurso genérico e evasivo. Ela não afirmou categoricamente que informou Maxsoel Schmidt sobre este PAD específico (nº 4118/2021) no entanto, ela insistiu no argumento de que Maxwell Schmidt *"sempre era muito solícito"* e *"sempre disponível"*, e que havia um entendimento geral de que ele estaria disposto a participar de comissões. Sobre a participação em outros PAD's, ela recuou da afirmação inicial, declarando que, em seus processos, Maxwell Schmidt nunca havia sido membro (*"Que eu me recorde trabalhar comigo, não"*), mas manteve a ideia de que ele era conhecido por auxiliar outros presidentes e era "bem falado" na Corregedoria por sua disponibilidade.

Posição de Maxwell Schmidt

Maxwell Schmidt foi direto e específico em sua negativa. Ele foi categórico ao afirmar que nunca foi comunicado sobre sua nomeação neste PAD e que nunca participou de nenhuma comissão de PAD ou IPS como membro em toda a sua trajetória. Ele reconheceu que sempre foi solícito no trato de demandas entre a Secretaria de Educação e a Corregedoria, respondendo a ofícios e cobranças, o que inclusive era elogiado pela corregedora. Para exemplificar o tipo de contato que realmente tinha com Cátia Simone Wermuth, citou casos específicos, como o processo do prédio da Escola Gladis Maria Tibola, no qual ele cobrou celeridade e recebeu o relatório final, deixando claro que sua interação era no âmbito de seu cargo de assessoria, e não como membro de comissão.

Conclusão da Acareação

A acareação tornou evidente a inconsistência e a fragilidade do depoimento de Cátia Simone Wermuth. Ela não foi capaz de apresentar qualquer elemento concreto que sustentasse suas alegações iniciais, recuando sobre a participação de Maxwell Schmidt, em outros PAD's e sendo vaga e imprecisa sobre um suporte comunicação informal.

Por outro lado, Maxwell Schmidt, manteve uma narrativa clara, específica e consistente, corroborada por exemplos de suas interações profissionais reais com a Corregedoria, que se davam no âmbito de suas funções de assessoria, e não como membro de comissão.

Diante do confronto, conclui-se que:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Não há evidências de que Maxwell Schmidt tenha sido devidamente comunicado sobre sua nomeação para o PAD, seja de forma formal ou informal.

A alegação inicial de Cátia Simone Wermuth sobre a experiência prévia de Maxwell Schmidt em comissões mostrou-se infundada.

A acareação reforçou falha processual grave por parte da presidente do PAD, Cátia Simone Wermuth, que não apenas deixou de notificar formalmente os membros da comissão, como também não pôde comprovar tê-lo feito de qualquer outra maneira, confirmando a total falha do cumprimento de protocolos na condução de processos.

Encerrada a acareação, seguiu-se a oitiva:

A Testemunha afirmou que a SEMED não cobrou a celeridade do PAD junto à Corregedoria durante os mais de três anos de inércia, entendendo que não cabia à pasta "ingerir" no processo de outro órgão. No entanto, reconheceu que, em retrospecto, isso foi um erro e que a Secretaria poderia e deveria ter feito cobranças formais. Informou que atualmente, após o caso, a SEMED adotou um novo protocolo, cobrando a Corregedoria quinzenalmente sobre o andamento dos processos a ela relacionados.

A Testemunha, disse ainda que o Agente de Apoio – Bruno Garcia Leite - foi transferido para outro CMEI em 2020 por meio de um processo geral de remanejamento, antes de a denúncia chegar à SEMED, e não como uma medida cautelar.

Por fim a Testemunha informou que após o caso vir à tona na mídia em 2025, a SEMED realizou reuniões com pais e ofereceu suporte psicológico aos servidores do CMEI envolvido.

4. Josilene Nunes Ruiz

Identificação: Josilene Nunes Ruiz, 52 anos, agente administrativo, residente em Cascavel – PR. (servidora da Corregedoria). Fls. 318.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha afirmou que só tomou conhecimento de que era membro da Portaria 169/2021 – GAB, que instaurou o PAD 4118/2021, quando foi intimada para depor na Sindicância – 59.175/2025 - que investigou o caso, ou seja, cerca de três anos e meio após a publicação da portaria. Afirmou ainda que nunca foi formal ou informalmente notificada pela presidente do processo, a servidora Cátia Simone Wermuth, sobre sua nomeação. A Testemunha ressaltou que, na sua prática procedimental, sempre notifica formalmente todos os membros das comissões que preside, fornecendo-lhes cópia da portaria e informando seus direitos e deveres.

A Testemunha implicitamente reconheceu falha procedimental na ausência de realização de qualquer ato processual no PAD 4118/2021, por mais de três anos o que configurou no seu ver um erro grave. A Testemunha explicou que, ao receber um processo, o presidente precisa estudá-lo minuciosamente antes de dar andamento, mas admitiu que a mera revalidação de prazos, sem nenhuma diligência, não



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

é conduta adequada. A Testemunha quando perguntada diretamente se a presidente Cátia Simone Wermuth havia negligenciado ao não comunicá-la da nomeação para o PAD, respondeu de forma afirmativa ter sido ela negligente.

A Testemunha esclareceu que os PAD's e IPS's, são distribuídos aos servidores (presidentes) por meio de um cartório interno, seguindo um critério rotativo básico, "quem está na vez", para evitar acúmulo excessivo para uma única pessoa. Disse que não há uma análise prévia de complexidade para direcionar casos mais graves a servidores mais experientes.

A Testemunha confirmou que há um déficit crônico de servidores no setor, que atualmente conta com apenas três pessoas ativas. A carga de trabalho é "grandíssima" e "grotesca", impossibilitando a realização de cursos de capacitação durante o horário de serviço. E que apenas recentemente, uma nova servidora, ainda em fase de aprendizado, foi incorporada à equipe.

A Testemunha afirmou que o trabalho é majoritariamente individual e que os processos são tratados com extremo sigilo, mesmo internamente, com pouca troca entre os colegas. As discussões são mantidas de forma "blindada", geralmente restritas ao Controlador-Geral e, mais recentemente, à Corregedora.

Disse que todos os processos tramitam em formato físico, não havendo, no momento, um sistema de processo eletrônico.

A Testemunha confirmou a existência de uma lista informal de prioridades na condução dos processos, sendo a proteção de crianças e idosos a prioridade máxima, seguida por casos de assédio (moral e sexual) e, por último, improbidade administrativa. Sobre o afastamento cautelar, ela disse nunca o ter solicitado pessoalmente, mas confirmou que já viu acontecer em outros casos, inclusive em processos antigos semelhantes ao em questão. A Testemunha explicou que, na época dos fatos, o afastamento era feito por 45 (quarenta e cinco) dias, renováveis, e podia ser solicitado pelo Prefeito ou pelo Controlador-Geral.

A Testemunha disse que, dependendo do caso, é comum solicitar informações, que servem de subsídio para a instrução. No entanto, isso não justificaria a paralisia total, pois outras diligências internas poderiam ser realizadas. Sobre a pandemia, confirmou que houve um período em que as oitivas foram suspensas por determinação superior, mas não soube precisar a duração ou se isso se aplicava integralmente ao caso.

A Testemunha, disse que não formalizou nada por escrito ao descobrir que era membro do PAD, negando que isso possa ser visto como negligência sua, classificando a falha como um descuido e não um ato de má-fé ou negligência profissional.

5. Marcia Aparecida Baldini

Identificação: Marcia Aparecida Baldini, 51 anos, Secretária Municipal de Educação (SEMED), residente em Cascavel - PR. Fls. 326.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha relatou que a denúncia de violação de direitos em desfavor de Bruno Garcia Leite chegou até ela em 2020, em plena pandemia, através de uma ligação noturna da diretora Patrícia Gonçalves da Silva. Disse que imediatamente, no dia seguinte, determinou a abertura de uma oitiva interna, envolvendo os departamentos pedagógico e administrativo, que ouviram professores, a coordenadora, a diretora e, no período da tarde, a mãe da vítima, que já portava um Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Civil. A Testemunha enfatizou a celeridade inicial, afirmando que em menos de uma semana todo o dossiê com atas e documentos foram encaminhados para a Corregedoria (então ligada à Casa Civil) e para o NUCRIA (Núcleo de Proteção à Criança), optando por não acionar o Conselho Tutelar devido ao Boletim de Ocorrência já existente.

Sobre o não afastamento das funções do Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, a Testemunha explicou que, impôs restrições ao a gente de apoio, tendo orientado que ele atuasse apenas na esfera administrativa, sem contato com crianças, e que nunca deveria ficar sozinho no CMEI. A Testemunha admitiu que a orientação foi dada à diretora, mas que a Secretaria não tinha como fiscalizar o cumprimento diário. Justificou a não solicitação de afastamento argumentando que, à época, a legislação municipal não dava essa competência ao Secretário, e que se tratava de uma denúncia, sem provas concretas até então.

Os parlamentares apresentaram uma forte contradição. Mostraram ofícios em que a própria secretária, em casos de uso de drogas nas escolas ou de outro servidor com indícios de pedofilia, solicitou o afastamento ou declarou que não tinha condições de lotar o servidor em qualquer repartição da educação. Questionada por que não fez o mesmo neste caso, muito mais grave, a secretária argumentou que naqueles outros casos já havia comprovação (como flagrante policial) ou conhecimento prévio, enquanto neste ele era tratado apenas como "uma denúncia" em investigação. A Testemunha afirmou que fatos adicionais sobre o mesmo agente, como "tapinhas na bunda" e fotos de partes íntimas de professores, só vieram a seu conhecimento posteriormente.

A Testemunha afirmou que a Secretaria cobrou a celeridade da Controladoria por ofício e telefone, principalmente durante a transição de gestão (final de 2020 para 2021). Disse, que houve falta de comunicação proativa dos órgãos investigativos. A Testemunha repetiu inúmeras vezes que, se o Ministério Público, o NUCRIA ou a Corregedoria, que tinham acesso à investigação criminal e à sua gravidade, tivessem emitido um alerta ou uma orientação formal, a Secretaria de Educação teria tomado uma providência mais enérgica, como o afastamento preventivo. Disse que só tomou conhecimento da condenação criminal do agente e dos detalhes chocantes das escutas através da imprensa.

A Testemunha afirmou que com a mudança da diretora do CMEI (Aline Moraes Waldow para Marli Camparim), as restrições impostas ao Agente de Apoio não foram repassadas. A Testemunha explicou que existe um "termo de transição de gestão", formalizado em cartório, onde o diretor anterior é obrigado a repassar todas as informações relevantes, incluindo problemas com servidores.

A Testemunha afirmou que a Secretaria de Educação cumpriu seu papel, que foi de denunciar, colher elementos iniciais e encaminhar para os órgãos competentes. Disse que é uma professora e dirigente municipal de educação, não sendo delegada, investigadora ou juíza. Afirmou que a lei não a obriga a



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

investigar e que, dentro de suas atribuições legais, agiu com presteza. Para ela, a Secretaria fez sua obrigação, e que a gestão não poderia ir além, por conta de limitações legais e pela confiança depositada nos outros órgãos do sistema de garantia de direitos.

A Testemunha justificou a não cessão de servidores para a Controladoria, que pedia ajuda para agilizar os PAD's, alegando falta crônica de funcionários para atender as próprias escolas e suas necessidades.

A Testemunha deixou claro que o Conselho Municipal de Educação não tem participação em processos administrativos envolvendo servidores, que são de alçada da Corregedoria e da Secretaria de Planejamento (Recursos Humanos).

A Testemunha afirmou que nunca conversou com o prefeito sobre o caso, e que as cobranças eram feitas à Controladoria.

Por fim a Testemunha encerrou reafirmando o compromisso da Secretaria com a proteção das crianças, negando veementemente que tenha havido negligência de sua parte. Colocou-se à disposição para enviar documentos complementares e expressou o desejo de que a CPI realmente identifique os responsáveis pela demora no caso, deixando claro que, em sua visão, a falha não reside na Secretaria de Educação, mas na demora investigativa e na falta de comunicação dos demais órgãos.

6. Cletório Ferreira Feistler

Identificação: Cletório Ferreira Feistler 76 anos, Controlador-Geral do Município, residente em Cascavel - PR. Fls. 324.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha iniciou seu relato traçando sua trajetória na administração, desde a Secretaria da Administração em 2017, passando pela Casa Civil a partir de 2018, até a criação e instalação da Controladoria-Geral em 2023, da qual é o titular.

Para o caso em questão, a Testemunha justificou a abertura de uma Investigação Preliminar Sumária e não de um Processo Administrativo, desde o início, afirmando que essa escolha se deu por que não havia ainda certeza sobre a materialidade do fato para instaurar um PAD diretamente. Disse que tomou uma decisão técnica sobre qual instrumento usar (IPS ou PAD) sendo isso de sua responsabilidade como controlador.

Disse que a Secretaria Marcia Aparecida Baldini solicitou inicialmente a abertura de uma sindicância, o que na visão da Testemunha seria mais demorado o resultado.

A Testemunha atribuiu a demora de mais de três anos e meio para a finalização do processo a dois fatores principais e interligados, sendo a falta de estrutura da Controladoria e a deficiência técnica dos servidores.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Testemunha relatou que, na época, a Controladoria contava com apenas três servidores para conduzir todos os PAD's do município. Acarretando uma carga de mais de 20 (vinte) processos por servidor, quando a CGU recomenda uma carga de 06 (seis) a 09 (nove) processos por servidor.

Disse ainda que além da quantidade, havia o problema da qualificação. Justificou que dos três servidores, apenas um era formado em Direito (e que já havia atuado na fase de IPS, o que a impedia de conduzir o PAD subsequente), outro era psicóloga (a servidora Cátia Simone Wermuth que assumiu o caso), e o terceiro não possuía curso superior. A Testemunha admitiu que a servidora Cátia Simone Wermuth por não ser da área jurídica, tinha receio e dificuldade para conduzir o processo, buscando constantemente amparo em outros órgãos, como o NUCRIA, o que retardou sobremaneira os trâmites. A Testemunha foi enfática em afirmar que as prorrogações de prazo foram necessárias para evitar a nulidade do processo, já que não havia outra pessoa para quem redistribuir o caso.

A Testemunha relatou que sobre a falta de servidores, fez inúmeros ofícios à Secretaria de Planejamento (SEPLAG) solicitando a convocação de mais profissionais, chegando a encaminhar um dossiê com todos os pedidos à Câmara de Vereadores.

Afirma, entretanto que, suas solicitações não foram atendidas e explicou que a Controladoria, embora autônoma, depende do Executivo para o fornecimento de pessoal e material, e que a gestão municipal, por suas próprias prioridades orçamentárias, não atendeu a essas demandas.

A Testemunha citou uma rotatividade de servidores qualificados, que saíam do setor por não receberem gratificação específica para a árdua tarefa de conduzir PAD's, preferindo exercer funções administrativas comuns.

A Testemunha afirmou que só tomou conhecimento pleno da seriedade das acusações ao final da Investigação Preliminar Sumária, que concluiu pela abertura do PAD. Defendeu que, durante o andamento do PAD, ele propositalmente não se aprofundava nos detalhes do processo para não influenciar a comissão e manter o sigilo, limitando-se a cobrar celeridade da presidente da comissão.

A Testemunha foi categórica ao afirmar que não afastamento do Agente de Apoio se deu por impedimento legal. Que a legislação vigente a época permitia o afastamento por 45(quarenta e cinco) mais 45(quarenta e cinco) dias e se o servidor estivesse atrapalhando as investigações. Disse que fora dessa hipótese, o afastamento dependia de um pedido formal do Secretário da pasta onde o servidor estava lotado, no caso, a Secretária de Educação Marcia Aparecida Baldini. Disse que como esse pedido nunca foi feito, e como a Controladoria não tinha conhecimento de que o servidor estava em contato com crianças, não houve ação por parte de sua pasta. Ele citou que em outros casos, secretários solicitaram e ele deferiu o afastamento.

A testemunha confirmou que, a assinatura das prorrogações foi feita por ele e, até março de 2023, também o prefeito assinava.

A Testemunha afirmou que não despachava diretamente com o prefeito sobre o andamento do processo. Disse que assinava os documentos e os encaminhava ao gabinete, onde o prefeito assinava.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Disse que que raramente era questionado sobre o teor de processos e que, quando era, informava apenas o essencial.

Afirmou ainda que não interfere no andamento dos PAD's para não influenciar no resultado, e que só toma conhecimento no início e no fim.

Disse que a troca da servidora Cátia Simone Wermuth por uma advogada em 2024, foi a razão para a rápida conclusão do processo em poucos meses. Atribuindo isso ao conhecimento técnico da nova responsável, que, sendo formada em Direito, conduziu o processo com segurança e agilidade, dispensando a dependência de pareceres externos que haviam travado a tramitação anteriormente.

Por fim, ao ser questionado se houve negligência de sua parte a Testemunha foi enfática em negar. A Testemunha em sua defesa foi enfática ao afirmar que dadas as limitações estruturais crônicas como a falta de pessoal qualificado e em número insuficiente, a falta de recursos materiais, e a computadores obsoletos descartados por outras secretarias, dentro do arcabouço legal, a Controladoria fez tudo que era possível. Reiterou que a missão foi cumprida com os meios disponíveis, mesmo que de forma lenta, e que a responsabilidade pela falta de estrutura é da gestão municipal como um todo, que não atendeu aos reiterados pedidos de reforço de pessoal e recursos para a Controladoria-Geral.

ACAREAÇÃO

Ante a divergência de informações, entre o depoimento da Secretária de Educação Márcia Aparecida Baldini, dado no período da manhã, e o do Controlador-Geral Cletírio Ferreira Feistler, dado no período da tarde, promoveu-se uma acareação para esclarecer a contradição.

O ponto central do conflito foi a existência ou não de cobranças informais específicas sobre o PAD do Agente de Apoio por parte de Márcia Aparecida Baldini diretamente a Cletírio Ferreira Feistler.

Posição da Secretária Márcia Aparecida Baldini:

Márcia Aparecida Baldini manteve a sua versão. Ela afirmou categoricamente que foi à sala de Cletírio Ferreira Feistler cerca de três vezes e também ligou por telefone para cobrar a celeridade dos processos, incluindo especificamente o caso do Agente de Apoio.

Reiterou que nessas ocasiões, Cletírio Ferreira Feistler justificou a demora alegando falta de funcionários.

Reconheceu que não tinha como comprovar documentalmente essas interações, por terem sido informais, mas manteve sua narrativa com firmeza, recusando-se a se retratar. Quando questionada sobre a possibilidade de cometer falso testemunho, ela rebateu, questionando por que apenas ela seria julgada e não o controlador, insinuando que a versão dele também poderia ser falsa.

Posição do Controlador Cletírio Ferreira Feistler:

Cletírio Ferreira Feistler negou veementemente ter recebido qualquer cobrança específica sobre este processo em particular.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ele admitiu que Márcia Baldini cobrou, de forma genérica, a agilidade dos processos da Secretaria de Educação que estavam sob análise da Controladoria.

No entanto, foi enfático ao declarar: "Esse processo, eu não tenho nada disso aí", significando que não havia nenhum registro ou lembrança de uma conversa focada especificamente no caso do Agente de Apoio.

Conclusão da Acareação

A acareação não conseguiu dirimir a contradição, aprofundando ainda mais o impasse. Restou configurado o "disse-me-disse", onde cada parte manteve sua versão de forma irreconciliável.

Márcia Aparecida Baldini saiu da acareação mantendo sua posição de gestora que, dentro do que julgava possível (cobranças informais), buscou agilizar o processo.

Cletório Ferreira Feistler manteve sua defesa de que, sem uma cobrança formal e específica, não havia como priorizar aquele caso em meio à sobrecarga generalizada da Controladoria.

A acareação evidenciou a fragilidade e a informalidade dos canais de comunicação entre duas secretarias fundamentais. A ausência de um protocolo que obrigue registros formais de cobrança e acompanhamento de processos graves, permitiu que ambos os gestores se abrigassem em suas próprias narrativas. No final, a falta de um registro formal, um ofício, um e-mail, uma ata de reunião, não apenas contribuiu para a morosidade do caso, mas também impossibilitou que a CPI apurasse com exatidão a responsabilidade por essa falha de comunicação. O impasse deixa claro que, naquele ambiente administrativo, o que não era documentado, para todos os efeitos práticos e apuratórios, era como se não tivesse acontecido.

Nada mais havendo encerrou-se o depoimento de Cletório Ferreira Feistler.

7. Clari Maria Soares

Identificação: Clari Maria Soares 57 anos, Corregedora Municipal, residente em Cascavel - PR. (servidora da Corregedoria) Fls. 320.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha disse que recebeu o processo em 31 de julho de 2020 e que iniciou as diligências em 3 de agosto. Justificou a abertura de uma IPS 49438/2020 (e não de um PAD direto), pela necessidade de colher mais provas. Citou a Lei de Abuso de Autoridade, que exige a comprovação de "autoria e materialidade" para evitar que os investigadores também sejam processados.

Informou que a IPS 49438/2020, foi concluída em cerca de seis meses (encerrada em janeiro de 2021), mesmo diante da pandemia. A Testemunha destacou a eficiência da investigação, mencionando que colheu relatos da mãe, de professores e, crucialmente, obteve informações da psicóloga que atendeu a criança o que forneceu os elementos necessários para recomendar a abertura do PAD.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Testemunha foi enfática ao atribuir a paralisia do PAD 4118/2021, à falta de conhecimento jurídico da servidora Cátia Simone Wermuth, que presidiu o processo. Afirmou que Cátia Simone Wermuth, "deixou o processo guardado na gaveta". Disse que ela não tinha a formação necessária para conduzir um procedimento complexo como aquele PAD, que exigiu compreensão de conceitos como "decisão interlocutória", "despacho saneador" e "nulidades". A Testemunha citou um decreto da Controladoria-Geral da União (CGU) que recomenda que apenas servidores com formação em Direito atuem na área correcional.

A Testemunha revelou uma rotatividade alta e problemática de profissionais com formação jurídica no setor. Citou que, após sua entrada, três advogados (Lorena, Felipe e Mário) passaram pelo setor, mas pediram transferência em pouco tempo. Ela também mencionou que a servidora Cátia Simone Wermuth, durante parte do período, não era lotada fisicamente no setor de PAD, mas no gabinete do então secretário Cletírio Ferreira Feistler, o que dificultava a supervisão e o acompanhamento de perto de seus processos.

A Testemunha afirmou que, atualmente, existem cerca de 60 (sessenta) novos processos aguardando análise de admissibilidade para serem distribuídos para apenas três servidores, sendo que um deles está há menos de 60 (sessenta) dias no setor. Foi categórica ao afirmar que a pandemia não justificava a paralisia de processos, e que casos envolvendo violência contra crianças e adolescentes são, e sempre foram tratados com prioridade máxima. Revelou que, além do PAD do agente de apoio, a servidora Cátia Simone Wermuth tinha outros 17 (dezesete) processos paralisados, que posteriormente tiveram que ser absorvidos pela equipe.

Sobre a falha da presidente Cátia Simone Wermuth em não notificar os membros da comissão Maxsoel Schmidt e Josilene Nunes Ruiz, a Testemunha foi direta afirmando que esse não é o protocolo correto. Disse que a lei determina que, em cinco dias, o servidor investigado deve ser citado. Sobre o afastamento cautelar, ela explicou que, antes da recente alteração da lei, os presidentes de comissão não tinham autonomia para pedir o afastamento. Informou que na prática a secretaria de origem do servidor era quem deveria solicitar o afastamento ao prefeito, cabendo à Corregedoria apenas analisar se os requisitos legais eram preenchidos. Atualmente, com a mudança na lei, esse fluxo se mantém, mas agora sendo o Controlador-Geral o signatário do ato.

8. Elane Cristina Santos Folador

Identificação: Elane Cristina Santos Folador 37 anos, servidora pública, residente em Cascavel - PR. (Presidente PAD 4118/2021). Fls. 335.

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha relatou que assumiu a presidência do PAD 4118/2021 em 10 de junho de 2024, por meio da Portaria nº 528/2024 – GAB, substituindo a servidora Cátia Simone Wermuth, que saiu do setor, não sabendo informar os motivos dessa saída. Disse que a transição dos processos foi feita pelo controlador, Cletírio Ferreira Feistler e ela recebeu o processo contendo basicamente prorrogações de portarias, sendo-lhe determinada prioridade absoluta na condução pelo controlador, com a justificativa de se tratar de um caso grave, envolvendo um possível abuso.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Esclareceu a Testemunha que diante disso, as primeiras ações administrativas seguiram o Estatuto do Servidor, iniciando pelo interrogatório do acusado e prosseguindo com a oitiva de testemunhas, incluindo mães, uma diretora, uma psicóloga do CEACRI e servidoras da SEMED. Disse que não registrou dificuldades como a ausência de convocados, o que permitiu que o processo fosse concluído dentro dos prazos legais, em 25 de outubro de 2024, culminando na demissão do servidor acusado.

A Testemunha afirmou que todo o processo foi conduzido internamente pelos servidores, sem solicitar informações ao Judiciário ou ao Ministério Público, baseando-se em provas já existentes juntadas pela IPS 49438/2020, como as provas testemunhais, atas e outros documentos constantes inclusive da defesa do acusado, sendo que ao final a comissão opinou pela demissão do Agente de Apoio, e a decisão final foi proferida pelo prefeito. A Testemunha informou que trabalha no setor desde julho de 2023, e que a portaria era composta por ela, André Felipe Silva e Karen Gleyce Fracaro e que as decisões eram tomadas em conjunto em reuniões. Disse que, durante o período em que trabalhou com Cátia Simone Wermuth, esta não tinha o hábito de pedir ajuda ou orientação.

9. Karen Gleyce Fracaro

Identificação: Karen Gleyce Fracaro 59 anos, assistente social, residente em Cascavel - PR. (ex integrante PAD 4118/2021) Fls. 331

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha confirmou que foi designada para compor a comissão do Processo Administrativo Disciplinar 4118/2021 pela Portaria 528/2024 – GAB, de 10 de junho de 2024, disse que a presidente do PAD, seguiu o protocolo consultando-a sobre possíveis impedimentos antes da notificação formal.

A Testemunha disse que não tem como rotina participar de PAD's, mas que já havia participado de outras comissões.

A Testemunha relatou que, ao assumir a PAD 4118/2021, a comissão definiu prioridade absoluta para o caso logo após a primeira reunião e a leitura dos autos, por se tratar de uma violação envolvendo criança.

A Testemunha afirmou que o processo deveria ter sido finalizado muito antes. Destacou que não houve dificuldades como ingerências ou a faltas de convocados, permitindo a conclusão dentro dos prazos legais, entre junho e outubro de 2024.

A Testemunha afirmou explicitamente que houve uma "falha do profissional que presidia o PAD" anteriormente, citando uma "negligencia anterior muito grande" que manteve o processo parado por um período injustificável.

A Testemunha afirmou que atuou como conselheira tutelar por quase oito anos antes de ser servidora municipal, considerou um "erro total" a não comunicação do caso ao Conselho Tutelar na época dos fatos, pois este órgão poderia ter agilizado o atendimento, feito a ponte com outras secretarias (como Assistência Social), para auxiliar, acelerando todo o processo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Testemunha enfatizou que a comissão não dependeu de resultados de esferas externas, como o NUCRIA, ou o processo penal, pois o PAD é um processo administrativo distinto, e a responsabilidade do município precisava ser cumprida independentemente de outras investigações.

A Testemunha defendeu que, ao assumir um setor, o servidor tem a obrigação de buscar capacitação, citando sua própria experiência ao se tornar ouvidora sem conhecimento prévio, mas estudou para exercer a função competentemente.

10. André Felipe Silva

Identificação: André Felipe Silva 31 anos, agente administrativo, residente em Cascavel - PR. (ex integrante PAD 4118/2021) Fls.333

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha confirmou que foi nomeado para compor a comissão do Processo Administrativo Disciplinar 4118/2021 através da Portaria 528/2024- GAB, em junho de 2024. Relatou que sua participação foi breve, durando cerca de um mês, sendo substituído por outra servidora devido a impedimentos em seu setor de origem (RH). A Testemunha relatou que, ao ser convocado, recebeu a incumbência de dar "celeridade" a um processo que estava "há muito tempo em aberto". Disse que para evitar novos atrasos e a necessidade de convocar por outra portaria, a presidente do PAD solicitou que ele participasse ao menos da oitava do indiciado antes de ser substituído.

Disse que participou dessa oitava e, a partir do depoimento do acusado, constatou que "havia uma seriedade no assunto". Após sua contribuição inicial, ele foi substituído por Jéssica Oliveira Souza, que integrou a comissão até o final, que resultou na demissão do servidor.

A Testemunha afirmou que, durante sua breve atuação, tudo correu de forma adequada, sem fatores que dificultassem o processo, e que o protocolo de convocação para PAD's segue um padrão, sendo o servidor intimado por documento e, se houver impedimento, pode declinar para que a comissão se reorganize.

11. Thiago Daross Stefanello

Identificação: Thiago Daross Stefanello, 41 anos, fisioterapeuta, residente em Corbélia - PR. (na época dos fatos Chefe de Gabinete - atualmente Prefeito do Município de Corbélia- PR)

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha descreveu um procedimento padrão e burocrático para a assinatura das portarias.

Afirmou que as portarias chegavam ao gabinete do prefeito já redigidas e assinadas pela equipe técnica da controladoria e secretário Cletério Ferreira Feistler. Disse que elas, no geral, eram organizadas em uma lista contendo, conforme o caso, de 10 (dez) a 50(cinquenta) documentos de uma única vez.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Esclareceu que o gabinete recebia apenas as portarias para a assinatura do prefeito, sem o processo administrativo completo em si não tendo, o chefe do executivo acesso aos autos, às provas ou aos detalhes de cada caso no momento da assinatura.

Disse que as portarias vinham com um despacho da comissão e do controlador, justificando a necessidade da prorrogação. A assinatura do prefeito era, portanto, baseada na confiança na análise técnica prévia realizada pela controladoria e pela comissão do PAD. A Testemunha argumentou que, ao assinar a prorrogação, o prefeito estava apenas permitindo que a investigação continuasse, pois negar a prorrogação significaria extinguir a comissão e paralisar todo o trabalho já realizado.

A Testemunha foi categórica ao afirmar que o controlador Cletório Ferreira Feistler nunca levou ao gabinete qualquer informação sobre a gravidade específica deste ou de qualquer outro PAD, e que as portarias eram tratadas como uma rotina administrativa, sem destaque para casos individuais.

A Testemunha foi enfática ao delimitar as atribuições, afirmando que a responsabilidade técnica e inicial cabia ao secretário da pasta diretamente envolvida, no caso da Educação; e ao controlador geral cabia a iniciativa de tomar providências em casos graves, incluindo a solicitação de afastamento de servidores, com base no Estatuto do Servidor.

A Testemunha negou veementemente que o cargo de secretário da Casa Civil tivesse, por lei, qualquer atribuição para determinar o afastamento de servidores, classificando tal sugestão como um "total desconhecimento" da legislação. Afirmou que sua função, e a do gabinete do prefeito no contexto dos PAD's, se restringiam ao ato formal de assinar os documentos encaminhados pela área técnica.

A Testemunha narrou que o procedimento adotado revela que o prefeito assinava prorrogações de processos graves sem ter ciência do mérito ou da urgência dos casos.

A Testemunha disse que o fato de um caso classificado como de "possível abuso" nunca ter sido levado à atenção do gabinete do prefeito pelo controlador é um ponto crítico severo. Afirmou que isso isenta o gabinete da culpa pela morosidade, mas aponta uma grave falha de comunicação e de priorização por parte do controlador Cletório Ferreira Feistler. A Testemunha reforçou a tese de que a morosidade anterior não era um problema de falta de ferramentas, mas sim de gestão e priorização por parte dos responsáveis diretos.

12. Tales Riedi Guilherme

Identificação: Tales Riedi Guilherme, 35 anos, servidor público, residente em Cascavel PR. (na época dos fatos atuou como Assessor Técnico do Gabinete do Prefeito)

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha afirmou que tomou conhecimento do caso específico do Agente de Apoio apenas através da imprensa em 2025, após a conclusão e a condenação do servidor. Sobre o fluxo e colheita de assinaturas do prefeito nas prorrogações, a Testemunha aponta uma descrição do procedimento que corrobora e complementa o depoimento de Thiago Darros Stefanello.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Testemunha disse que as portarias de prorrogação de PAD's chegavam ao gabinete, não acompanhadas de processos. Afirmou que o prefeito e seus assessores não tinham acesso aos autos, às provas ou aos detalhes dos casos no momento da assinatura.

A Testemunha enfatizou que a organização e o planejamento das ações partiam da secretaria de origem e que cabia ao secretário Cletírio Ferreira Feistler, por ser o controlador, subsidiar as informações e, se houvesse urgência, comunicá-la ao gabinete.

De forma crucial, a Testemunha afirmou que, sobre este caso específico, nunca foi informado de qualquer urgência por parte do controlador. Relatou o caso dos guardas municipais e da servidora que furou a fila da vacina, onde o prefeito foi informado e cobrou celeridade.

A Testemunha descreveu o ex-prefeito Leonaldo Paranhos como uma pessoa "zelosa" e "criteriosa" com os documentos, que "não gostava de prorrogar" e tinha uma conduta de "muita cobrança de resolução dos casos". Disse que ele assinava as prorrogações para permitir a continuidade das investigações e buscar a verdade real, mas sempre pressionava por uma definição, quando tinha informação do caso.

A Testemunha afirmou e corroborou o entendimento de que, se o prefeito não assinasse a prorrogação, o processo na comissão findaria, podendo levar ao arquivamento do PAD ou a um vício processual, o que justificava a assinatura como um ato necessário para a continuidade formal da apuração.

A Testemunha confirmou o volume "centenas" de documentos para assinatura diária, abrangendo desde notas fiscais até decretos. Reforçou que a responsabilidade pela organização e ações internas de cada pasta é do respectivo secretário.

13. Laura Rossi Leite

Identificação: Laura Rossi Leite, 51 anos, advogada, residente em Cascavel PR. (na época dos fatos Assessora Jurídica do Gabinete do Prefeito).

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha afirmou que tomou conhecimento do caso específico do Agente de Apoio apenas através da imprensa em 2025, após a decisão judicial.

A Testemunha afirmou que as portarias chegavam ao gabinete em uma "pastinha simples", contendo apenas o texto da portaria com o número do processo e a prorrogação de prazo. Disse que não constava o nome do investigado, a descrição dos fatos, nem qualquer resumo do caso, afirmando que era uma folha avulsa.

A Testemunha afirmou que, Cletírio Ferreira Feistler nunca disponibilizava os processos completos para o gabinete, alegando que os PAD's corriam sob sigilo. Disse que isso impedia que o prefeito e seus assessores acessassem o mérito ou a gravidade de cada caso.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Testemunha foi enfática ao afirmar que o controlador Cletório Ferreira Feistler "nunca comentou" ou destacou a gravidade deste caso específico, ou de qualquer outro. Sendo certo que não houve qualquer comunicação de que aquele processo era urgente ou merecia tratamento diferenciado.

A Testemunha afirmou que o prefeito assinava as prorrogações com base na explicação de que, se ele se negasse, o processo seria arquivado sem uma conclusão. Confirma que a assinatura era, portanto, um ato para permitir a continuidade formal da apuração, e não uma anuência baseada no conhecimento dos fatos.

A Testemunha descreveu o volume de portarias como não sendo "significativo". Reforçou que a assinatura era um ato burocrático e rotineiro.

A Testemunha descreveu o ex-prefeito Leonaldo Paranhos como "cauteloso" com os documentos, afirmando que ele "sempre nos perguntava do que se tratava" e "queria saber o que era" que estava assinando. No entanto, no caso específico das portarias de PAD's, e ante falta de informação fornecida pela Controladoria, impossibilitava qualquer conhecimento fundamentado. A Testemunha afirmou que com base em sua experiência jurídica, um secretário pode afastar um servidor em casos graves ou transferir o servidor para outra função.

14. Vanilse da Silva Pohl

Identificação: Vanilse da Silva Pohl, 53 anos, servidora pública aposentada, residente em Cascavel PR. (na época – 2021 - Diretora de Gestão de Pessoas).

Fatos Principais Relatados:

A Testemunha disse que tomou conhecimento do caso específico do Agente de Apoio apenas pela mídia. A Testemunha reforçou que, os PAD's, sob a gestão da Controladoria/Corregedoria, não passavam pelo setor de Gestão de Pessoas (SEPLAG) durante a tramitação, retornando apenas ao final para aplicação de penalidades.

A Testemunha descreveu a transição da condução dos PAD's inicialmente no RH (até outubro de 2018), depois foi transferida para a Corregedoria na Casa Civil (a partir de outubro de 2018, incluindo equipe e estrutura física), e posteriormente para a Controladoria (a partir de 2022). Ela destacou que, a partir de 2018, o RH perdeu a visibilidade sobre a tramitação dos processos, recebendo-os apenas ao final, já com o resultado.

A Testemunha afirmou que, durante sua gestão no RH, casos envolvendo crianças e adolescentes eram tratados com prioridade absoluta, assim como aqueles com indícios de danos ao erário. A Testemunha citou como exemplo a tragédia na Escola Maria Fumico, que foi tratada com máxima celeridade.

A Testemunha confirmou que, tecnicamente e legalmente, é possível afastar um servidor de suas funções ao se constatar a gravidade de uma acusação. Disse que esse afastamento, chamado de "suspensão preventiva", é uma medida adotada para proteger os envolvidos, especialmente em casos



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

que envolvem crianças. Afirmou que a iniciativa poderia partir da secretaria onde o servidor estava lotado (neste caso, a Educação) ou da própria comissão do PAD.

A Testemunha foi categórica ao afirmar que a responsabilidade pela condução do PAD é do presidente da comissão, mas que a responsabilidade gerencial de resolver impedimentos ou imperícia, é do secretário da pasta (nesse caso, o controlador Cletório Ferreira Feistler). Disse que se o presidente comunica um problema ao secretário, cabe a este último tomar as providências para resolvê-lo.

A Testemunha reconheceu que houve restrições para contratações no período pelo índice prudencial, mas ressaltou que é dever do gestor, mesmo com equipe reduzida, priorizar as demandas e reorganizar o trabalho. Afirmou que a falta de equipe não pode ser uma justificativa para a paralisação total de um processo considerado grave por seus próprios critérios. A Testemunha confirmou que a Controladoria recebeu contratações e remanejamentos no período.

15. Leonaldo Paranhos

Identificação: Leonaldo Paranhos, ex-prefeito municipal de Cascavel, a época dos fatos sendo residente em Cascavel - PR.

O Depoente descreveu o trâmite padrão para o caso, tendo a denúncia chegado à Secretaria de Educação que a encaminhou em cinco dias para a Corregedoria e para o NUCRIA. Disse que a partir daí o processo seguiu a tramitação de uma Sindicância/PAD, com prorrogações de prazo chegando para assinatura. O Depoente relatou sobre o fluxo de assinaturas, dizendo que as portarias de prorrogação chegavam ao seu gabinete em lotes de "quinze, vinte sindicâncias", dentro de um relatório único, já assinadas pelo controlador Cletório Ferreira Feistler e por técnicos. Disse que as sindicâncias, eram desde furtos de merenda escolar até casos mais complexos. Sua exigência era que todas ao final viessem com um relatório conclusivo, seja para absolver ou punir o servidor, evitando o arquivamento sem uma decisão final.

Afirmou que não era informado sobre o conteúdo específico de cada processo. A justificativa dada era o sigilo processual e a necessidade de evitar interferência na apuração. Afirmou que "nunca" foi alertado por Cletório Ferreira Feistler sobre a gravidade ou urgência deste caso em particular. Ressaltou a necessidade de seguir o rito processual estabelecido em lei para evitar a anulação das decisões. Sobre o caso específico, afirmou que, se tivesse conhecimento de que o servidor acusado havia retornado à sala de aula, após a pandemia, teria determinado seu afastamento imediato.

Disse que as assinaturas das prorrogações eram necessárias para evitar o arquivamento automático do processo. Argumentou que a sua escolha era ou de arquivar sem conclusão; ou dar mais prazo para a comissão chegar a um relatório final, seja de absolvição ou punição.

O Depoente disse ser um gestor "rígido", "ágil" e que "cobrava muito" exigindo sempre relatórios conclusivos. Disse que aumentou em 370% (trezentos e setenta por cento) o número de processos administrativos em sua gestão e que sempre buscou a "transparência". Citou casos emblemáticos, como o de servidores demitidos por roubo de combustível, para ilustrar sua postura enérgica contra condutas ilícitas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O Depoente apontou dois fatores principais para a demora de três anos e meio. Disse acreditar que um caso de crime contra criança é "mais complexo" do que um furto de material. Citou a pandemia como um fator que "dificultou o trâmite" e "atrapalhou", suspendendo prazos e reuniões presenciais.

O Depoente não assumiu qualquer responsabilidade direta pela morosidade, e teceu críticas indiretas aos responsáveis diretos. O Depoente enfatizou que, como prefeito, deliberadamente mantinha distância dos membros das comissões de sindicância para não interferir na imparcialidade dos trabalhos.

O Depoente, implicitamente, ao destacar que casos com crianças deveriam ser tratados com maior cuidado, sugeriu uma falha na priorização pela comissão e pela Controladoria.

O Depoente reconheceu que a servidora que presidiu o PAD Cátia Simone Wermuth, poderia ter se declarado impedida por "imperícia" e solicitado substituição. Reconheceu que a servidora demonstrou inexperiência na condução do caso, mas afirmou que ela nunca o procurou para relatar as dificuldades.

O Depoente concordou que a Secretaria de Educação ou a própria Corregedoria poderiam e deveriam ter afastado o servidor da sala de aula preventivamente, uma medida que não foi adotada de forma eficaz.

Por fim o Depoente consolidou a imagem de um prefeito que confiou cegamente no fluxo e na sinalização de seus secretários.

Finda as oitivas, passo a uma análise geral das suas narrativas nos seus pontos críticos.

PONTOS CRÍTICOS

A terceira fase, avançou com as oitivas de diversas testemunhas-chave. Os depoimentos colhidos revelam um cenário grave de desestruturação, falta de capacitação, equipe em número insuficiente, excesso de trabalho e, possivelmente, negligência no interior da Controladoria-Geral do Município, órgão responsável pela condução de processos disciplinares e na Secretaria de Educação dentro e fora da sua administração geral.

Este relatório consolida as informações prestadas, destacando os pontos críticos identificados que serão detalhados a seguir.

Finda as oitivas, o presente relatório caminha para suas conclusões finais. Porém, antes é necessário expor e esclarecer sobre no que se basearam as finais recomendações administrativas.

7 - DAS PROVAS COLHIDAS PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

7.1 - DAS PROVAS EMPRESTADAS

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no exercício de suas atribuições investigatórias, pautou-se pelo estrito respeito ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), garantindo a



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ampla defesa e o contraditório (artigo 5º, LV, da CF) em toda a colheita probatória, assegurando aos depoentes e testemunhas o direito de, ao final, tecerem as considerações que lhes aprofundessem. As formalidades legais inerentes ao rito investigativo foram integralmente observadas, assegurando a licitude das provas produzidas.

É juridicamente admitido, em diversos ramos do Direito (Civil, Penal e Administrativo), o instituto da prova emprestada. Este mecanismo está ancorado no princípio da economia processual, que visa a evitar a duplicidade desnecessária de atos e a otimizar a atividade investigativa, sem prejuízo da segurança jurídica. Sua aplicabilidade pressupõe a concomitância de dois requisitos essenciais:

- a) A prova original deve ter sido produzida em processo regularmente instaurado, com observância do devido processo legal; e
- b) Deve haver identidade de sujeitos e de fatos entre a investigação originária e a atual, de modo que a prova seja pertinente e útil para a nova apuração.

No presente inquérito parlamentar, preenchem-se integralmente tais pressupostos. As provas colhidas nos procedimentos administrativos descritos como - Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 49.438/2020; Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 4.118/2021; Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 134.788/2024; e Sindicância nº 59.175/2025 – são passíveis de valoração por esta CPI e integram seus autos como anexos, incluindo as provas testemunhais, documentais e as gravadas em mídia ou outras juntadas como documentos físicos.

Tais procedimentos originários foram conduzidos com estrita observância do rito legal e das garantias constitucionais. A identidade factual entre os objetos de apuração, legitima o aproveitamento desses elementos probatórios, conferindo celeridade e eficiência aos trabalhos desta Comissão, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.579, de 1952.

Aos servidores públicos sujeitos às recomendações deste Relatório estão asseguradas todas as garantias constitucionais. A admissão da prova emprestada, eventualmente em seu desfavor, não implica sua aceitação automática ou integral. Cada elemento probatório, seja produzido diretamente pela CPI ou nele incorporado por empréstimo, será submetido a um crivo analítico independente, atribuindo-se o valor jurídico que merecer diante dos autos, de forma motivada e fundamentada.

7.2 DO INTERCÂMBIO PROBATÓRIO ENTRE OS OBJETOS DE APURAÇÃO

Não obstante a aparente autonomia entre os dois eixos de apuração, (a) a regularidade do PAD nº 4.118/2021; e (b) a apuração de denúncias de violência sexual em CMEIs, identifica-se entre eles um nexo de conexão funcional e probatória que legitima o intercâmbio de elementos de convicção. A Investigação Preliminar Sumária (IPS) e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que constituem o objeto específico da primeira parte da investigação, foram instaurados precisamente para apurar, em tese, as próprias denúncias gerais que compõem o segundo objeto. Dessa forma, a maneira pela qual tais procedimentos foram conduzidos é indissociável da análise do mérito das denúncias originais.

O ordenamento jurídico, notadamente no âmbito do processo penal e administrativo, admite a comunicação de provas quando há conexão ou continência entre os fatos investigados. A prova



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

colhida para um fim específico pode ser valorada em outro contexto, desde que seja relevante e pertinente para a formação do convencimento do julgador sobre questões comuns ou interligadas. O princípio aplicável transcende a mera economia processual, consubstanciando-se na busca da verdade real e na compreensão integral do contexto investigado.

Aplicação ao Caso Concreto

1. Aproveitamento das Provas do Item (b) para o Item (a):

As provas colhidas diretamente sobre as denúncias de violência sexual, incluindo depoimentos de familiares e servidores, além de documentos dos CMEIs, revelam-se essenciais e pertinentes para avaliar a adequação e a profundidade da apuração conduzida no PAD nº 4.118/2021. Caso se verifique que o PAD tenha ignorado, desconsiderado ou minimizado evidências graves constantes dessas denúncias, tal conduta constituirá forte indício de irregularidade em sua condução. Portanto, as provas referentes ao objeto (b) são medulares para fundamentar qualquer conclusão sobre o objeto (a).

2. Aproveitamento das Provas do Item (a) para o Item (b):

Reciprocamente, as provas relacionadas à conduta dos agentes durante a tramitação do PAD e da sindicância, tais como atas, decisões, e-mails e depoimentos dos envolvidos podem revelar um padrão de conduta, possível omissão ou mesmo obstrução ao aprofundamento das investigações sobre os casos de violência. Esse conjunto probatório auxilia a explicar a razão pela qual determinadas denúncias do objeto (b) podem não ter sido devidamente apuradas ou sancionadas, caracterizando, em última análise, uma das "possíveis irregularidades" gerais que justificam a instauração desta CPI.

Conclusão sobre a Comunicação Probatória:

Dessa forma, ainda que os fatos apresentem contornos específicos distintos, encontram-se umbilicalmente ligados por umnexo causal e funcional. A separação em dois tópicos no relatório atende a uma necessidade didática e organizacional, mas a análise final deve ser holística e integrada.

O aproveitamento recíproco das provas impõe-se como medida necessária para uma apuração completa, coerente e eficaz, desde que respeitado o devido processo legal em sua origem. Todos os elementos probatórios, independentemente de sua origem inicial, serão submetidos ao crivo desta CPI e valorados de forma motivada e conjunta, garantindo-se integralmente os direitos e as garantias constitucionais dos eventuais responsabilizados.

Fundamento Lógico:

A CPI não investiga dois assuntos desconexos. É impossível avaliar a qualidade da investigação (PAD) sem examinar o mérito da matéria por ela apurada (as denúncias). De modo análogo, para compreender as razões do insucesso ou da insuficiência na resolução de denúncias, é crucial analisar a forma como as investigações foram e são conduzidas.

Portanto, as provas se comunicam porque os temas estão interligados por umnexo lógico e funcional. A separação estanque dos elementos de convicção seria artificial e prejudicaria a descoberta



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

da verdade real, objetivo maior desta Comissão. A chave para a validade jurídica reside no duplo requisito de que todas as provas tenham sido produzidas de forma lícita e de que seja assegurado aos que serão responsabilizados o direito de sobre elas se manifestarem.

Feitas estas considerações, passa-se à fase de análise da colheita probatória.

7.3 – PROVAS DOCUMENTAIS

As provas documentais consistem em todos os registros materiais, físicos ou digitais, que contêm informações relevantes para a apuração dos fatos objeto desta CPI. Elas constituem um dos pilares fundamentais de qualquer investigação, pois, diferentemente dos depoimentos orais, caracterizam-se pela permanência, imparcialidade e dificuldade de contestação quando autenticadas. Suas funções primordiais incluem corroborar ou refutar versões testemunhais, verificar a veracidade de declarações e demonstrar autoria e nexos causal, vinculando pessoas a atos específicos.

Para que um documento seja considerado prova válida e robusta em uma CPI, é imperativo que tenha sido obtido de forma lícita, preferencialmente por meio de requisições, ofícios ou outros instrumentos legais que garantam a regularidade de sua juntada aos autos.

No presente caso, as gravações de áudio e vídeo dos depoimentos, bem como os ofícios expedidos e as respostas recebidas, foram tratados como documentos e, por conseguinte, como provas documentais. Todos esses elementos encontram-se devidamente apostos aos autos, disponíveis para análise e eventual acesso pelas autoridades competentes.

Evidentemente, todas as peças citadas e anexadas a este relatório, consideradas relevantes, serviram de fundamento às conclusões do Relator. Os documentos de maior relevância constantes dos autos localizam-se, dentre outras, nas seguintes folhas:

fls. 20 (ata de início dos trabalhos);

fls. 30 (ofício 02/2025 solicitação de cópias dos procedimentos da corregedoria PAD 4118/2021 e Sindicância 59175/2025);

fls. 32 (ofício 03/2025 solicitação de cópias do procedimento IPS 49438/2020);

fls.38 (ofício 05/2025 solicitação de estrutura para gravação de oitivas);

fls.78 (ofício 16/2025 reitera cópia integral dos processos);

fls. 105 (ofício 20/2025 solicitação da ficha funcional do agente de apoio);

fls. 116 (ofício 34/2025 reitera cópia das atas de assessoramento da SEMED e CMEI – Vicentina Guisso);

fls. 124 (ofício resposta com as atas de assessoramento – fls. 125/138);



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

fls. 160 (encaminhamento de áudios por Pollyanna Caxias Souza Ramos mencionados no seu depoimento à CPI);

fls. 163 (ofício resposta 02/2025 da Controladoria – Corregedoria Municipal, com parecer jurídico – fls.167/168 - negando a entrega de documentos sem tarjamento/anonimato de dados, conforme requerido em ofício 16/2025 CPI);

fls.170/171 (recebida cópia do ofício 131/2020 – IPS 49438/2020, expedido para o Conselho Tutelar Leste com resposta negativa de comunicação do NUCRIA ao Conselho Tutelar Leste do conteúdo do B.O. 2020/624881);

fls. 193 (ofício 43/2025 solicitando cópias de atas ano 2025/SEMED que constem violação de direitos de crianças no âmbito do PAD 4118/2025);

fls.213 (ofício resposta SEPLAG 4263/2025 apresentando cópia integral da ficha funcional do Agente de Apoio fls. 214/215);

fls. 218 ofício resposta 2112/2025 SEMED encaminhado 15 (quinze) atas requeridas no ofício 43/2025 CPI);

fls.260 (ofício 54/2025 solicitação ao Presidente da Câmara Municipal de medida judicial – mandado de segurança – para assegurar fornecimento de documentos a CPI sem anonimização ou tarjamentos – IPS 49438/2020, PAD 4118/2021, Sindicância 59175/2025);

fls.313 (ofício 72/2025 para controladoria geral onde se reitera apresentação de documentos sem anonimização e tarjamentos - IPS 49438/2020, PAD 4118/2021, Sindicância 59175/2025 e PAD 134788/2024);

fls.344 (ofício resposta com a informação de que Maxsoel Schmidt não integrou comissão processante no período de 19/01/2021 a 25/10/2024);

fls. 346 (ofício resposta informando que a servidora Cátia Simone Wermuth, teve sob sua guarda no período de 13/04/2020 a 06/06/2024 – 44 (quarenta e quatro) procedimentos sendo 16 (dezesseis) PAD's - relação anexas fls. 347/350);

fls.353 (ofício resposta disponibilizando por meio físico e digital os processos administrativos 4118/2021,49438/2019,134788/2024 e 59175/2025, que passaram a integrar os presentes autos como apensos);

fls.356/358 (abaixo assinado em requerimento popular para oitiva do Sr. Leonaldo Paranhos ex-prefeito do município – gestor a época dos fatos);

fls.392/393 (ofício 85/2025 solicitando providencias quanto a denúncia de maus tratos – CMEI Professora Stanislava Boiarski Bartnik);



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

fls.394/395 (ofício resposta 2590/2025 SEMED, informando providencias sobre o conteúdo do ofício 85/2025 CPI);

fls. 397/401 (ofício resposta 6108/2025 SEPLAG, informado sobre a movimentação de pessoal realizada junto a Casa Civil / Corregedoria, em especial setor de PAD's 02/09/2019 a 09/10/2025);

fls. 404/405 no requerimento do Relator pedindo prorrogação de prazo para apresentação de relatório final;

fl.406 ata da Comissão deferindo a prorrogação;

fls.409 ato da Presidência 107 de 24 de outubro de 2025, prorrogando o prazo da CPI por trinta dias.

fls. 410/429 ata notarial.

Como antes posto, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são instrumentos de investigação e controle do Poder Legislativo, destinadas a apurar fatos determinados de relevante interesse público. Nesse contexto, as provas documentais desempenham um papel fundamental e indispensável, por várias razões:

Os documentos colhidos, como ofícios e suas respostas, portarias, atas e outros, fixam os fatos de forma material, evitando que a investigação se baseie apenas em depoimentos orais, que podem ser subjetivos, contraditórios ou influenciados pela memória falível ou má-fé de testemunhas. Servem, assim, para corroborar ou contradizer versões apresentadas em depoimentos. Um documento pode, por exemplo, comprovar que um servidor foi ou não formalmente notificado, que um procedimento foi descumprido ou que uma comunicação entre órgãos ocorreu, ou não.

Por meio da análise de documentos, é possível reconstituir cadeias de comando, fluxos de informação e omissões. No caso analisado, a ausência de ofícios formais, a falta de atas de comunicação e a não formalização de restrições a servidores evidenciaram falhas sistêmicas e responsabilidades difusas, que seriam superadas pela simples apresentação de documentos.

Assim, as provas documentais resguardam a legalidade do processo investigativo, assegurando que as conclusões da CPI tenham base fática e jurídica sólida, reduzindo questionamentos sobre parcialidade ou arbitrariedade. Ao contrário da palavra falada, o documento permanece e pode ser revisitado, reinterpretado e utilizado em outras instâncias (como processos administrativos ou judiciais), garantindo a continuidade da apuração mesmo após o encerramento da CPI, auxiliando as autoridades destinatárias a identificar padrões de conduta, (ex: comunicação sempre informal, reiterada ausência de registros), que caracterizam uma cultura organizacional disfuncional ou negligente, essencial para recomendações de mudança estrutural.

Para que a CPI possa encaminhar recomendações ao Ministério Público ou recomendar a instauração de processos administrativos, é crucial que suas conclusões estejam lastreadas em documentos que comprovem indícios de autoria, materialidade de ilícitos, dolo ou culpa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em uma CPI, as provas documentais são a espinha dorsal da investigação. Elas transformam alegações em fatos demonstrados, depoimentos em versões confrontáveis e suspeitas em elementos concretos de convicção. Sem documentação, a CPI fica refém de narrativas e sua eficácia fica comprometida. Portanto, a busca, a produção e a análise crítica de documentos são etapas indispensáveis para o êxito e a credibilidade de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em assim sendo, em apenso ao processo principal no qual este relatório está inserido, seguem outros documentos escritos e armazenados em áudio e vídeo, tais como:

- a. Investigação Preliminar Sumária (IPS) 49.438/2020;
- b. Inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 4.118/2021;
- c. Inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 134.788/2024;
- d. Inteiro teor da Sindicância nº 59.175/2025;
- e. Ofícios e requisições de informações dirigidas à Controladoria-Geral do Município e à SEMED, com suas respectivas respostas;
- f. Outros documentos relevantes colhidos, como portarias, e-mails, relatórios técnicos, etc.;
- g. Depoimentos gravados em áudio e vídeo;
- h. Ata Notarial com transcrição de áudios que menciona o depoimento das testemunhas Pollyanna Caxias Souza Ramos e Edicleia Vieira.

Menção à Ata Notarial

Merece menção expressa a Ata Notarial (fls. 410/429), como prova documental de relevância. Sua juntada origina-se do depoimento de Pollyanna Caxias Souza Ramos (fls. 20).

Trata-se de ata lavrada em 27 de outubro de 2025 perante o Cartório do 1º Tabelionato de Notas de Cascavel-PR (fls. 001/019 do Livro 1388-E), elaborada pela Escrevente Laura Klering Pires, a pedido de Pollyanna Caxias Souza Ramos.

O objetivo da ata foi registrar e conferir fé pública a conversas e áudios trocados via aplicativo *WhatsApp*, extraídos do aparelho celular da requerente (modelo Redmi 13, nº +55 45 9800-5450), os quais se referem ao contexto de investigações e denúncias envolvendo Centro Municipal de Educação Infantil e a Secretaria Municipal de Educação.

Conceito e Natureza jurídica

Conforme estabelece o artigo 384 do Código de Processo Civil, a ata notarial constitui meio de prova destinado a constatar a existência de fatos ou situações. A Lei nº 8.935/94 (Lei de Notários e Registradores), que regulamenta a atividade dos tabelionatos, confere fé pública a estes atos. Dessa



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

forma, o tabelião atesta a realidade de um fato ou situação, conferindo-lhe autenticidade e presunção de veracidade para utilização em processos judiciais e extrajudiciais.

A ata notarial diferencia-se de outros atos notariais por sua natureza meramente descritiva e registradora de uma realidade fática, sem caráter constitutivo de direitos. No presente caso, limita-se a descrever o conteúdo de conversas mantidas por aplicativos de mensagens, tal como apresentado no momento de sua lavratura.

A Ata Notarial possui presunção de veracidade e autenticidade, característica dos instrumentos públicos, sendo considerada prova pré-constituída de elevado valor jurídico. No entanto, é crucial compreender os limites dessa força probatória uma vez que prova o fato, mas não a sua causa ou veracidade intrínseca. Neste aspecto a Ata prova a existência do fato registrado, prova que determinada mensagem aparecia na tela do celular naquele momento, mas não a verdade material do conteúdo declarado, *v.g.* se a ata registra a tela de uma conversa onde "A" acusa "B" de um crime, a ata prova que a acusação foi feita, mas não prova que o crime de fato ocorreu.

Logo a presunção é relativa de veracidade - *juris tantum* - e pode ser elidida por prova em contrário, desde que robusta. É considerada meio de prova direta dos fatos que o tabelião presenciou, mas indireta quanto aos fatos narrados por terceiros.

Nos termos do artigo 371 do CPC, o juiz - e, por analogia, esta Relatoria - apreciará livremente a prova, atribuindo-lhe o valor que merecer em conjunto com os demais elementos dos autos. A ata notarial não substitui outras provas, nem dispensa a produção de outros elementos de convicção que, em conjunto, formarão o convencimento final sobre os fatos.

Como prova documental fidedigna, a ata notarial oferece indícios robustos de condutas irregulares, negligência, coerção e tentativa de obstrução da verdade por parte de agentes públicos, comprometendo formalmente a Secretária Márcia Aparecida Baldini.

É crucial destacar que este "comprometimento" deve ser entendido em seus exatos termos: a ata notarial não constitui sentença judicial declaratória de culpa, mas sim prova documental de alta credibilidade que coloca a autoridade em situação jurídica e administrativa extremamente delicada, por conter elementos de convicção para subsidiar eventuais processos administrativos ou judiciais.

Principais Pontos Abordados:

Há relatos de que Márcia Aparecida Baldini teria coagido professores a não falarem sobre o caso, sob alegação de sigilo, e sugerido a elaboração de documentos como uma ata afirmando que o agente Bruno Garcia Leite não teve contato com a criança de nome "Noah".

Professores relatam sentir-se intimidados, com receio de perderem seus empregos ou sofrerem retaliações caso se manifestassem sobre o tema. Foram feitas críticas à forma como a secretaria estaria lidando com o caso, acusando-a de tentar "abafar" a situação ("virar pizza") para proteger a imagem da gestão. Consta ainda, preocupação com a vulnerabilidade das crianças e a exposição a riscos, devido à suposta negligência da secretária.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Há menções a uma suposta restrição para que Pollyanna Caxias Souza Ramos se aproxime do CMEI, além de relatos de que estariam tentando colocar pais e professores contra ela.

Pollyanna Caxias Souza Ramos, menciona contato com promotores, delegados e vereadores, além de ter contratado três advogados para acompanhar o caso. Há também a expectativa de que a secretária e sua equipe sejam responsabilizadas.

Interlocutores Mencionados:

Pollyanna Caxias Souza Ramos, mãe do menor "Noah", protagonista na busca por justiça.

Edicleia Vieira – (também referida como "Edi" ou "Edicleia") - Professora do CMEI Professora Vicentina Guisso – bairro Canadá. É a principal fonte de informações de dentro da unidade escolar para Pollyanna Caxias Souza Ramos. Ela relata as visitas, pressões e orientações dadas pela secretária Márcia Aparecida Baldini, além de expressar medo e indignação.

Márcia Aparecida Baldini: Secretária da Educação, citada como principal autoridade envolvida na tentativa de abafar o caso.

Outros Interlocutores e Pessoas Mencionadas:

Locutores 01, 02 e 03 / Vozes não Identificadas: Em alguns áudios, (especialmente páginas 17/18), as transcrições indicam a presença de um grupo de pessoas conversando. Pelo contexto, trata-se provavelmente de professores ou funcionários do CMEI discutindo o caso entre si. Eles narram, por exemplo, a visita de Márcia Aparecida Baldini ao CMEI.

Abdul Fahs - Advogado: Advogado consultado por Pollyanna Caxias Souza Ramos. Ela entra em contato com ele para solicitar o envio de áudios para anexar ao processo.

Marli e Genaina: Professora e Coordenadora do CMEI que foram "chamadas" (intimidadas ou coagidas, conforme o contexto), segundo os relatos.

Bruno Garcia Leite: O Agente de Apoio cujo suposto retorno à sala de aula é o cerne da controvérsia. Ele é apontado como a pessoa que teria violado direitos de crianças.

Noah: Filho de Pollyanna, a criança supostamente envolvida.

Moacir: Pessoa que teria ajudado Pollyanna Caxias Souza Ramos no início do processo, mas que ela não quis envolver para evitar alegações de "politicagem".

Simone, Eliane, Dieli: Outras professoras ou pessoas do círculo social/escolar mencionadas brevemente nas conversas.

Registro dos Áudios e Conversas:

A ata transcreve diversos áudios trocados entre Pollyanna Caxias Souza Ramos e Edicleia Vieira, além de trechos de conversas em grupo, que detalham:

a. visita de Márcia Aparecida Baldini ao CMEI para coagir os professores.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

b. sugestão de que os professores registrassem um boletim de ocorrência contra Pollyanna Caxias Souza Ramos.

c. relatos de que a secretária estaria coletando informações sobre Pollyanna Caxias Souza Ramos para eventualmente processá-la.

d. indignação com a tentativa de manipulação e a quebra de confiança entre a equipe e a gestão.

Em resumo, o conteúdo registrado revela um cenário de tensão, medo e insatisfação entre professores e Pollyanna Caxias Souza Ramos em relação à atuação da Secretária Municipal de Educação, Márcia Aparecida Baldini, e de sua equipe. Inclui menções a esta CPI, que investiga caso de violação de direitos envolvendo o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite.

A Ata Notarial apresenta um quadro de que a Secretária Márcia Aparecida Baldini e sua equipe estariam mais preocupadas em proteger a imagem da gestão e evitar escândalos do que em apurar a verdade, proteger as crianças e garantir os direitos das vítimas. As acusações, se comprovadas, configuram um esquema de obstrução de justiça, coação de testemunhas, tentativa de falsificação de documento e perseguição, que serviriam para "virar pizza" (abafar), um caso grave de suposta violação de direitos de crianças.

Consequências Práticas

A Ata Notarial confere credibilidade à versão de Pollyanna Caxias Souza Ramos, servindo como elemento probatório robusto para eventual representação junto ao Ministério Público. A existência deste instrumento público corrobora seu depoimento anterior e consolida sua posição processual.

A juntada da ata notarial aos autos altera significativamente a dinâmica da produção probatória. Conforme a teoria do ônus probatório dinâmico, uma vez apresentado elemento de convicção robusto (como a ata), incumbe à parte contra quem ele é produzido, neste caso, Márcia Aparecida Baldini, o dever de produzir prova contrária que elida a presunção de veracidade estabelecida, tarefa esta reservada a eventual ação penal a ser promovida a critério do Ministério Público.

Limites e Ressalvas

Para os fins desta Comissão Parlamentar de Inquérito, a Ata Notarial comprova unicamente a existência das acusações, não a veracidade material dos fatos nelas narrados. Contudo, a coerência interna, o elevado nível de detalhamento dos áudios transcritos e a autenticidade do estado emocional dos interlocutores conferem significativa plausibilidade às narrativas registradas.

O que não se pode perder de vista é que a Ata Notarial pode também representar meras percepções subjetivas, relatos de terceiros e suposições, colhidas em contexto informal e emocionalmente carregado, destituídos de qualquer prova material ou corroborada que lhes dê credibilidade absoluta. A autoridade da Ata Notarial recai sobre a existência das mensagens, **não sobre a veracidade dos fatos nela narrados**, que podem na sua essência, referir-se a uma informação não verificada passada por terceiros, portanto, de valor probante duvidoso.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Independentemente das conclusões e recomendações desta Relatoria, cumpre ressaltar que Márcia Aparecida Baldini preserva o direito ao contraditório e à ampla defesa em qualquer processo administrativo ou judicial que venha a ser instaurado com base nestes elementos.

Visando a imparcialidade e o cumprimento dos objetivos desta CPI obedecidos os limites de sua atuação, é de todo importante registrar, que as acusações, com base nos relatos transcritos, carecem de elementos constitutivos completos para caracterização autônoma dos tipos penais aventados.

Analisemos, a robustez das acusações tendo como parâmetro provas produzidas e anexadas nestes autos, sendo importante tal análise vez que refletira nas recomendações punitivas que virão a seguir.

a) Sobre a Alegada Coação

Não há nos áudios qualquer evidência de que Márcia Aparecida Baldini tenha utilizado de violência ou grave ameaça. As orientações dadas no CMEI, podem no contexto de um procedimento investigativo interno e sob o dever legal de preservar o sigilo, pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, de fato visar à estabilidade do ambiente escolar e à preservação das investigações, longe de configurar ameaça ou constrangimento ilegal. Agir de outra forma poderia configurar prevaricação por quebra de sigilo. É o que se depreende do depoimento da Testemunha Edicleia Vieira, tida na Ata Notarial, como principal interlocutora junto a Pollyanna Caxias Souza Ramos. Diz – fls. – 31:

“A Testemunha confirmou que a secretária de Educação, Márcia Aparecida Baldini, compareceu ao CMEI alguns dias após a crise se instalar e realizou duas reuniões separadas com professores e agentes de apoio. Na reunião, a secretária justificou o sigilo do processo e orientou que, se os profissionais se sentissem ameaçados ou coagidos por membros da comunidade, poderiam registrar um Boletim de Ocorrência (B.O.). No entanto, a professora negou que tenha havido qualquer coação específica da SEMED para que não prestassem informações aos pais. “

b) Sobre a Alegada Sugestão de Falsidade Ideológica

A sugestão de se lavrar uma ata para registrar a verdade factual conhecida naquele momento, pode ser tida como ato administrativo lícito, no sentido de se registrar a verdade dos fatos, conforme apurado administrativamente, sem qualquer intenção dolosa. Além do fato que pode nunca ter existido, conforme depoimento da Testemunha Marli Camparim – fls. 41 – e gravação de depoimento anexo, que diz:

“A Testemunha negou veementemente a existência de uma ata onde a SEMED teria solicitado a elaboração, afirmando que o filho de uma determinada mãe nunca teve contato com o professor acusado “

Mais explicitamente, quando questionada sobre o tema: *“É que nós temos uma mãe nos relatou que foi pedido pela SEMED para que vocês fizessem uma ata dizendo que o filho desta mãe nunca teve contato com o professor acusado. Isso procede? Tem essa ata?”*

Sendo a resposta de Marli: *“Não. Não? Não tem essa ata.”*



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Testemunha Edicleia Vieira quando questionada pelo Vereador Valdecir Alcantara sobre a existência da mesma ata, citando a existência do áudio pela primeira vez, e perguntando se ela se recordava da recomendação da secretária para registrar uma ata falsa, a resposta foi:

"Não estou me recordando agora."

Quando o mesmo Vereador foi mais específico, citando a data do áudio (21 de julho) e detalhes do que foi dito, ela disse:

"Foi questionado, sim, se o filho dela (Pollyanna) esteve, se foi professor do filho dela. E não, ele não foi professor do filho dela em nenhum momento. Ela (Marcia) falou, foi onde comentou, se nunca teve contato, teria que fazer um registro. Ele não foi aluno do professor (Bruno), que é agente de apoio."

Nesta resposta, ela não nega que a conversa aconteceu, mas descreve a situação como um "questionamento" e um "comentário", não como uma ordem direta da secretária, como foi alegado no áudio, bem como ainda confirma que a criança em questão não foi aluno do Agente Bruno Garcia Leite – o que torna a sugestão de lavrar uma ata com tal informação, absolutamente lícita.

c) Sobre a Alegada Prevaricação e Negligência

Márcia Aparecida Baldini, ao tomar conhecimento de fato grave, instaurou os procedimentos administrativos cabíveis, incluindo o afastamento do servidor de atividades com crianças, conforme determina o princípio da precaução. As decisões administrativas foram tomadas com base nas informações disponíveis à época, não cabendo falar em omissão ou negligência. Isso já está superado nos presentes autos.

d) Sobre a Alegada Obstrução da CPI

Não há um único elemento em todos os depoimentos tomados e nas provas colhidas nos autos, inclusive as emprestadas, que demonstre que a Secretária Marcia Aparecida Baldini, agiu com a intenção específica (*dolo*) de obstruir a CPI. Pelo contrário, a SEMED prestou todos os esclarecimentos e disponibilizado documentos solicitados pela Comissão como fica evidente nas narrativas deste relatório. As orientações internas de conduta podem ter tido o objetivo de visar a preservação, a isenção e a imparcialidade dos servidores, evitando exposição midiática e comentários que pudessem influenciar o andamento dos trabalhos da apuração oficial.

Da observação de inexistência de dolo e da ausência de provas materiais

Todo o caso construído contra Márcia Aparecida Baldini assenta-se em transcrições de áudio, que são:

- a. Parciais: Provenientes de partes interessadas no conflito.
- b. Imprecisas: Cheias de subjetivismos, suposições ("eu acho", "me parece") e trechos inaudíveis.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

c. Desprovidas de Corroboração: Não há documentos, e-mails, ofícios ou gravações diretas que comprovem a intenção dolosa da Secretária.

Repita-se, a Ata Notarial tem como único objetivo registrar a *existência* de conversas, não a veracidade dos fatos narrados, que são, em sua essência, relatos de terceiros, impressões pessoais e suposições.

As mensagens transcritas não demonstram qualquer elemento concreto de que Márcia Aparecida Baldini agiu com dolo nas decisões administrativas questionadas. Pelo contrário, o que se verifica nos autos é que a conduta da Secretária se pautou sempre em assessoria técnica e jurídica, com observância estrita dos procedimentos legais.

Em que pese o teor grave da Ata Notarial ela não contém uma prova cabal contra Márcia Aparecida Baldini.

Ora, “prova cabal” ou “prova robusta e incontestável” é aquela que, por si só, demonstra de forma direta, clara e inequívoca a materialidade de um fato e a autoria de um ilícito. A ata notarial, neste caso, apresenta indícios e alegações sérias, mas está longe de ser considerada cabal pelos seguintes motivos:

Relatos de Terceiros: São as professoras (principalmente Edicleia) contando para Pollyanna Caxias Souza Ramos o que a Márcia Aparecida Baldini supostamente fez ou disse. Isso é considerado uma prova testemunhal indireta ou - *bearsay* - (informação não verificada ou que foi transmitida por outra pessoa, e não por conhecimento direto). Em um processo penal, essas pessoas teriam que depor pessoalmente para confirmar e serem examinadas pela defesa e pela acusação.

Interpretações e Percepções Subjetivas: As falas estão carregadas de emoção, opiniões (“ela é manipuladora”, “que absurdo”) e interpretações dos eventos. A acusação de que Márcia “coagiu” o grupo é uma *conclusão* das interlocutoras, não uma descrição neutra e objetiva dos fatos.

Ausência de Prova Direta: Não há na ata:

a. Gravações ou Documentos Assinados por Márcia Aparecida Baldini: Não há um áudio da própria dando ordens ilegais.

b. E-mails ou Ofícios: Não há uma ordem por escrito da secretária solicitando a elaboração de um documento falso.

Prova Material Corroboração: A ata não anexa o suposto processo administrativo, laudos ou qualquer documento oficial que comprove ou desmente as alegações.

A Ata é poderosa para demonstrar que as acusações foram feitas e que existe um clima de conflito e medo. No entanto, ela não prova que as acusações são verdadeiras. Ela prova a versão de Pollyanna Caxias Souza Ramos e de algumas professoras, mas não traz a versão de Márcia Aparecida Baldini ou elementos que a corroborem de forma independente.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Ata Notarial é uma peça de acusação robusta e de alto valor probante para iniciar uma investigação, mas não é uma prova cabal para recomendação de exoneração como quer fazer crer Pollyanna Caxias Souza Ramos.

Cabe agora às investigações decorrentes desta CPI buscar as provas cabais que possam corroborar ou refutar as graves alegações nela contidas.

No contexto administrativo nos limites do objeto desta CPI, impõe-se analisar as alegações à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública e das normas regimentais aplicáveis.

Sobre a integralidade dos áudios transcritos a CPI aqui relatada, não possui equipe técnica própria para realizar perícias em áudios, sendo uma análise complexa que exige equipamentos e metodologias específicas para garantir a autenticidade e a integridade do material, o que poderá, se for o caso ser objeto de prova junto ao Poder Judiciário.

Para esta relatoria, a Ata Notarial em análise, embora constitua instrumento válido para registro de fatos, não apresenta, por si só, elementos suficientes para caracterizar qualquer ilicitude na atuação da autoridade municipal nos limites do objeto da criação da CPI. Entretanto, fica ao Ministério Público, qual estes autos são encaminhados a observação do contexto e das provas totais desta CPI, para oferecimento ou não de denúncia para apuração dos eventuais tipos penais decorrentes deste caderno investigativo, incluindo o teor da Ata Notarial.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS - RELATÓRIO FINAL DA CPI 01/2025

Conforme sustentado anteriormente neste relatório, a CPI não constitui órgão julgador ou acusatório, mas sim investigativo. Por essa razão, em sua fase conclusiva, não cabe requerer, *verbis gratia*, prisão, cassação, exoneração ou a instauração de qualquer outro procedimento punitivo que não seja de caráter administrativo. A função primordial deste relatório é subsidiar as autoridades competentes com elementos para que estas, no âmbito de suas respectivas atribuições, promovam as responsabilizações cabíveis.

Mantendo a analogia entre o relatório final de uma CPI e o de um inquérito policial, é válido recorrer à doutrina processual penal quanto ao teor que tal peça deve conter. Nas palavras de Gustavo Badaró:

"O relatório, que é a peça final do inquérito policial, deve ser historiado, onde a autoridade policial relatará, de forma minuciosa, tudo o que tiver sido apurado (CPP, art. 10, § 1º). No relatório não deverá haver juízo de valor sobre a culpabilidade e a antijuridicidade, mas apenas uma descrição objetiva dos fatos." (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015) (grifo nosso).

O presente relatório constitui, portanto, peça de conteúdo eminentemente descritivo, na qual se buscou esboçar as principais diligências realizadas durante a fase investigatória. Esta Relatoria abstém-se de formular quaisquer juízos de valor, uma vez que a eventual *opinio delicti* compete ao titular da ação penal – o Ministério Público –, se for o caso.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Buscou-se observar, na medida do possível, dois elementos fundamentais: a ausência de juízo de valor e a descrição objetiva dos fatos. Tal missão revela-se particularmente desafiadora para uma Comissão composta por agentes políticos e não por processualistas, mas foi perseguida com o máximo rigor, por esta Relatoria, a fim de evitar qualquer violação que pudesse, em tese, fundamentar a nulidade do procedimento.

É nessa perspectiva que se apresenta este Relatório Final dos trabalhos da CPI 01/2025, que detalha, de forma minuciosa, toda a atividade investigativa realizada, com o objetivo de embasar e orientar a análise posterior do Ministério Público e demais autoridades constituídas, guardando similaridade com o relatório final dos inquéritos policiais.

Muito embora a elaboração do relatório seja função principal do Relator da CPI, as conclusões, após aprovação, não serão as suas individualmente, e sim da Comissão. Portanto, é correto dizer que **o presente relatório, uma vez aprovado, será da Comissão**, pois deve refletir a opinião desta, pelo princípio da colegialidade; isto é, todas as decisões de uma CPI são tomadas pela vontade majoritária de seus membros. O respeito ao princípio da colegialidade é requisito essencial à validade e eficácia dos atos decisórios emanados de qualquer CPI. Portanto, a competência para aprovar o relatório final e decidir pelo encaminhamento para autoridades é única e exclusivamente da respectiva Comissão, e não só do seu Relator.

Em regra, o tópico derradeiro do relatório final é o encaminhamento dos autos para os órgãos competentes. Porém, embora a Constituição Federal fale apenas em encaminhamento para o Ministério Público, trata-se, ao nosso ver de norma *numerus apertus*, isto é, rol meramente exemplificativo.

Não constitui demasia assinalar que a cláusula final do § 3º do art. 58 da Carta Política, ao referir-se ao encaminhamento das conclusões de uma Comissão Parlamentar de Inquérito ao Ministério Público, quis tornar indeclinável, sempre que necessária, essa providência, sem que isso, no entanto, represente qualquer obstáculo ao encaminhamento do relatório final a outros órgãos públicos.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, portanto, tem soberania para deliberar o envio de seu trabalho a quem quer que seja, desde que se entenda como órgão competente para promover as eventuais responsabilizações ou instaurar novo inquérito para a realização de diligências que a autoridade julgar pertinentes, ou ainda servir, pelo seu trabalho, na constituição de soluções para falhas operacionais setoriais, por vezes descobertas em suas ações por falta de normas e diretrizes eficientes e eficazes na consolidação dos direitos dos mais vulneráveis.

VOTAÇÃO E DELIBERAÇÃO INTERNA

No que concerne à sua natureza jurídica, é preciso destacar que o entendimento é no sentido de que a CPI se trata de um instrumento contramajoritário, utilizado muitas vezes pelas minorias parlamentares (em regra, a oposição) para investigar o governo.

Vejamos o que diz o acórdão do MS 26.441/DF, proferido pelo STF, que, embora não se trate aqui especificamente das minorias parlamentares, aplica-se perfeitamente ao caso em tela. Diz o STF:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares.

A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar.

[...]

A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição

[...]

A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (grifo nosso)”

O que se depreende do julgado é que a Constituição Federal concebeu a CPI como um direito a ser utilizado pela minoria parlamentar e os requisitos de sua criação estão expressamente prescritos no art. 58, § 3º da Carta Magna.

É bom lembrar que tais requisitos são normas de observância obrigatória no âmbito estadual e municipal.

Isto posto, pode-se concluir até aqui que, muito embora o julgado apontado seja referente ao momento de criação da CPI, o raciocínio também se aplica quando da apresentação do relatório final.

Ora, se CPI é um instrumento para a minoria exercer o direito de investigação, é de se destacar que tal tarefa, geralmente, se exaure no encaminhamento do relatório aos órgãos competentes.

Sujeitar as conclusões da CPI a uma votação em Plenário é recair em inconstitucionalidade, pois importaria uma condição não prevista na redação do art. 58, § 3º, da CF.

Em outras palavras, o Presidente da Casa Legislativa, nesse particular, é apenas um executor daquilo que foi decidido pela Comissão, sendo-lhe vedado qualquer comportamento que não o cumprimento do deliberado na CPI.

Assim, a Comissão Parlamentar de Inquérito é soberana para aprovar seu relatório e enviar os autos para as autoridades que julgar pertinentes, lembrando que o §3º do artigo 58, disse menos do que queria dizer, de forma que o encaminhamento para o Ministério Público é apenas uma indicação exemplificativa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão Parlamentar de Inquérito, entendida como um instrumento contramajoritário, e o relatório final como resultado máximo e concretização do direito parlamentar, é, sem dúvida alguma, garantia do pluralismo político, fundamento da nossa República.

9 - RELATÓRIO CONCLUSIVO

Introdução e Contexto

A Comissão Parlamentar de Inquérito devidamente instaurada traçou plano de trabalho para se chegar ao relatório conclusivo sobre o seu objeto, dividido em duas partes, como inicialmente anunciado, que se consolidam agora em apenas uma conclusão geral que evidenciou uma série de falhas estruturais, administrativas e individuais.

Com base na análise detalhada contida neste relatório, foram identificados atores principais quais aqui se recomenda atenção e eventual providências, a critério da Administração Pública e do Ministério Público, organismos que detêm competência para aplicar sanções administrativas ou penais.

A apuração das irregularidades é conclusiva sobre:

- a) De forma específica: possíveis irregularidades e/ou ilegalidades existentes na condução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 4118/2021, conforme apurado pela sindicância nº 59.175/2025.
- b) De forma complementar: possíveis irregularidades sobre denúncias e Processos Administrativos Disciplinares da Controladoria-Geral do Município que envolvem especificamente violência sexual em crianças e pedofilia em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e Escolas Municipais no Município de Cascavel/PR que tenha sido relatados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no período compreendido entre os anos de 2019 e 2024.

Passo a expor as recomendações de forma individualizada a servidores envolvidos no caso apurado passíveis de punições futuras, salvo melhor juízo.

10- RECOMENDAÇÕES PUNITIVAS

Os agentes públicos envolvidos podem ser responsabilizados na esfera culposa conforme artigo 18, II, do Código Penal, caracterizada pela negligência, imperícia ou imprudência no exercício de suas funções, na ausência de dolo. Suas ações podem ainda caracterizar crime capitulado no mesmo *códex* no seu art. 319 que cuida da prevaricação e configurar potencial enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa conforme prescreve o art.11 da Lei 14.230 de 25 de outubro de 2021, que alterou substancialmente a Lei 8.429 de 2 de junho de 1992.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Para as recomendações punitivas, se evidenciado que uma autoridade não dimensiona corretamente o risco age com culpa grave. Culpa grave no exercício da função pública gera responsabilização administrativa.

Entretanto, faltou a esta CPI, com relação a alguns servidores, elementos capazes de justificar pelas provas produzidas a comprovação de **dolo**, para imputar-lhes recomendações de punição judicial por ato de improbidade administrativa que só se faz por meio de prova da intenção consciente de produzir um resultado ilícito. Não se colheu elementos comprobatórios que demonstrasse a vontade livre e consciente de alguns servidores para a prática de improbidade administrativa, uma vez que a sua configuração exige dolo específico. É preciso provar a vontade deliberada de alcançar um objetivo ilícito, sendo insuficientes irregularidades formais, conforme prescreve o art.11 da Lei 14.230 de 25 de outubro de 2021, que alterou substancialmente a Lei 8.429 de 2 de junho de 1992 que dispõe sobre improbidade administrativa.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:” (grifei).

Embora, os servidores públicos, para o caso em tela, tivessem o dever jurídico e moral de agir com precaução máxima diante de uma denúncia de violação de direito de criança, tais faltas éticas não são suficientes, para em sede de inquérito, imputar-lhes, em alguns casos, dolo nas ações omissivas.

Cumprido ressaltar que esta Relatoria, neste aspecto, faz cumprir entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou que o dolo, ou a intenção de cometer um ato ilícito, é necessário para caracterizar improbidade administrativa. Como consequência, foi declarada inconstitucional a modalidade culposa (não intencional) de ato de improbidade na decisão tomada, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 656558, com repercussão geral reconhecida.

Neste julgamento a maioria do Supremo seguiu o voto do relator, Ministro Dias Toffoli, que explicitou que a definição de ato de improbidade administrativa prevista na Constituição Federal somente se configura quando ocorre o dolo. “A culpa, inclusive quando grave, não é suficiente para que a conduta de um agente seja enquadrada dessa forma, qualquer que seja o tipo desse ato”, afirmou o Ministro no seu voto.

Desta forma agir com negligência, imprudência ou imperícia pode caracterizar ilícito administrativo e resultar em punições, mas não caracteriza o dolo necessário para configurar o ato de improbidade administrativa.

Embora a lei não retroaja para alcançar condenações já transitadas em julgado, a nova regra se aplica a processos que ainda não tiveram uma decisão final definitiva, como nos casos aqui em curso investigados, cujas recomendações e encaminhamentos estarão sob a nova égide legal.

Ao passo que a improbidade administrativa não se configura, a ausência de supervisão direta, e a falta ações após a ciência do risco, configura negligência administrativa qualificada, pois os servidores públicos aqui envolvidos a com recomendações punitivas, poderiam e deveriam agir a seu turno nas



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

suas respectivas competências funcionas para minimizar danos colaterais. O que pode configurar omissão pela inércia diante de uma obrigação imposta por lei, podendo, em tese resultar na pratica da qualificadora do art. 13, §2º, do Código Penal, em eventual ilícito a ser definido pelo Ministério Público.

Algumas condutas se aproximam do crime de prevaricação, conforme definido do art. 319 do Código Penal, que estabelece:

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.” (destaquei).

Entretanto, mais uma vez esta Relatoria, reporta tal indicação ilícita a eventual análise do Ministério Público, vez que pelo acarreado nos presentes autos investigativos e seus anexos, falta em alguns casos, a comprovação da conduta dolosa dos servidores para as ações descritivas do art. 319 do C.P.

Não existe "prevaricação culposa" no direito penal brasileiro, pois a prevaricação, exige a intenção do agente de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. A conduta precisa ser deliberada e intencional, não podendo ser cometida por negligência, imprudência ou imperícia.

Desta feita, a exemplo da improbidade administrativa, o dolo é elemento fundamental. O tipo penal é claro ao enfatizar o dolo específico do agente de agir motivado por uma satisfação de interesse ou sentimento pessoal, logo a simples falha, erro, negligência, imprudência ou imperícia de um funcionário público não configura prevaricação, pois não há a intenção deliberada necessária para o crime.

As condutas, ao negligenciar medidas protetivas e não assegurar o cumprimento das restrições impostas ao servidor acusado, dentre outras, violam os deveres de zelo, eficiência, ética e moralidade, que serão objeto de apuração em procedimento administrativo próprio

Passo assim a análise individual, com as potenciais recomendações punitivas administrativas ou penais, culposas ou dolosas, conforme o acarreado nos autos, salvo melhor juízo do Órgão Ministerial.

a. Cátia Simone Wermuth

Cargo à Época: Presidente do PAD 4118/2021

Falhas Comprovadas:

- a. Manteve o processo paralisado por mais de três anos e cinco meses, sem realizar nenhum ato processual substantivo (não intimou o acusado, não ouviu testemunhas, não requisitou documentos).
- b. Justificou a inércia com a tese equivocada de “prova emprestada” do processo penal.
- c. Reconheceu falta de formação jurídica e preparo para conduzir um PAD de alta complexidade.
- d. Não comunicou formalmente os membros da comissão das suas nomeações para integra-la, violando o devido processo legal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A análise dos depoimentos e das provas contidas nos cadernos da CPI 01/2025, revelam uma cadeia de responsabilidades na demora da conclusão do PAD. Assim com base na análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 4118/2021, no testemunho prestado perante a CPI 01/2025, e pelas provas acarreadas, restaram constatados em desfavor da servidora, possível negligência e omissão no exercício do cargo.

A servidora, designada como presidente do PAD 4118/2021, manteve o processo paralisado de fevereiro de 2021 a outubro de 2024. Durante todo esse período, de forma dolosa, não praticou nenhum ato processual substancial: não intimou o indiciado, não ouviu testemunhas, não requisitou documentos e não realizou audiências. A única ação concreta foi a protelação sistemática do feito através de pedidos de prorrogação de prazo.

A servidora confessou reiteradamente sua falta de preparo e formação jurídica para conduzir um Processo Administrativo Disciplinar, notadamente um de alta complexidade e gravidade, envolvendo acusação de violência contra criança. Sua conduta foi pautada por entendimento técnico equivocado, notadamente a tese da "prova emprestada" de um processo penal, que se utilizou para justificar a inércia completa, admitindo que aguardaria indefinidamente o desfecho da esfera criminal, mesmo que isso levasse anos.

Desta forma a conduta da servidora caracteriza, em tese, descumprimento dos deveres fundamentais da administração pública, em especial o dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como o dever de diligência e zelo inerente ao cargo público. A sobrecarga de trabalho, por ela alegada, não exime sua responsabilidade individual pela escolha inadequada de prioridades e pela completa inação em um caso de gravidade ímpar.

A conduta omissiva e protelatória, especialmente diante da gravidade dos fatos apurados (violência contra criança), pode caracterizar pela inação dolosa, o crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, que pune o funcionário público que retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício. A alegação de imperícia não serve como excludente de ilicitude penal, podendo, quando muito, ser considerada na dosagem de eventual pena.

Entretanto, e esta observação vale para todas as análises comportamentais aqui postas, na teoria do delito há duas correntes que se destacam ao definir o crime. Conforme a teoria tripartida do crime, a qual nos filiamos, o delito se configura com a ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável. Assim, sempre que se constatar a ausência de um desses requisitos, não haverá crime. Nesse ponto, devemos destacar que, a CPI 01/2025 não dispõe de meios processuais para além de, em tese, tipificar o fato, primeiro elemento do delito, dar seguimento de análise para que se possa constatar a ocorrência de uma infração penal. Configurando-se a existência de um fato típico, passa-se posteriormente a análise de sua ilicitude, o que será objeto de reanálise pelo Ministério Público deste relatório e suas provas, que se lá restar comprovada a ausência de tipicidade da conduta, o fato aqui apurado não poderá ser acoimado de criminoso, dispensando-se, de pronto, neste momento a análise da ilicitude.

FUNDAMENTAÇÃO:

A conduta da servidora caracteriza em tese descumprimento do dever de eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal) e do dever funcional de diligência. A paralisação do processo, em se tratando de caso grave envolvendo suposto abuso sexual de crianças, configura negligência e imperícia. A alegação



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de excesso de trabalho não exonera a responsabilidade individual pela completa inação em processo de alta prioridade. A conduta omissiva e protelatória atenta contra a moralidade administrativa e o princípio da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII, CF/88).

A atuação de Cátia Simone Wermuth à frente do PAD 4118/2021 foi marcada por dolo, negligência, imperícia e uma incompreensão grave de seus deveres funcionais, resultando em protelação injustificável de um processo que demandava máxima celeridade e rigor. Sua conduta causou prejuízo à administração pública, à apuração da verdade e, potencialmente, à segurança das crianças sob responsabilidade do município.

Desta forma, responsabilidade técnica e funcional direta recai sobre a servidora Cátia Simone Wermuth. Das provas acarreadas nenhuma mostrou-se capaz de justificar a sua inação ou escolha inadequada das prioridades postas a seu cargo. A inércia na Condução do PAD é inaceitável.

RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se, se tal providência ainda não fora tomada, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) específico contra Cátia Simone Wermuth, com o objetivo de apurar as faltas funcionais acima descritas, notadamente pela inobservância do dever de eficiência, pela paralisia injustificada do PAD 4118/2021, devendo ser avaliada se isso a torna incompatível com a permanência no serviço público.

ENCAMINHA-SE os presentes autos ao Ministério Público para análise de possível tipificação de crime.

b. Cletório Ferreira Feistler

Cargo à Época: Controlador-Geral do Município

Falhas Comprovadas:

- Omissão consciente e continuada na supervisão do PAD 4118/2021.
- Designou servidora sem formação jurídica para presidir processo complexo, configurando gestão temerária.
- Não adotou medidas para sanar a paralisia do processo, mesmo ciente da gravidade do caso.
- Não priorizou casos envolvendo crimes contra crianças, violando o princípio da proteção integral (ECA).

Com base na análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 4118/2021, no testemunho prestado perante a CPI 01/2025, e pelas provas acarreadas, restaram constatados em desfavor do servidor, possível negligência na supervisão e gestão a seu cargo.

O servidor, no exercício do cargo de Controlador-Geral, é diretamente responsável pela supervisão da Corregedoria e pela condução dos Processos Administrativos Disciplinares (PAD's). Ficou evidenciada sua omissão consciente e continuada em relação ao PAD 4118/2021. Mesmo ciente da



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

paralisa total do processo por mais de três anos, da imperícia confessada da presidente designada e da sobrecarga extrema de trabalho no setor, limitou-se a avaliar as prorrogações de prazo sem adotar qualquer medida administrativa efetiva para impulsionar a apuração de um caso de extrema gravidade.

Denota-se ainda, uma designação temerária e a ausência de apoio técnico. Ao que se apurou Cletério Ferreira Feistler, admitiu que designou a servidora Cátia Simone Wermuth para presidir o PAD por ser a "menos despreparada" entre opções insuficientes, reconhecendo sua falta de formação jurídica. Esta decisão, tomada em um caso de violência contra criança, configura, em tese, ato de gestão temerária. Além disso, após a designação, não forneceu a necessária tutoria, supervisão ou apoio jurídico, abandonando a servidora à própria sorte. Esta decisão, ainda que em um contexto de escassez de pessoal, foi um ato de gestão que ignorou a complexidade do caso e condenou o processo à estagnação.

A conduta omissiva do controlador violou frontalmente o dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o dever de fiscalizar o adequado funcionamento dos setores sob sua subordinação. Sua gestão está maculada pela passividade diante de um problema estrutural crônico (falta de pessoal qualificado), sem a adoção de medidas enérgicas ou alternativas administrativas para saná-lo, contentando-se com a justificativa de que "pedidos foram feitos".

O mais grave é que decisões de gestão poderiam ter sido tomadas, independentemente de pessoal, técnicos ou equipamentos, que poderiam ser *v.g.* a implantação de mecanismos de supervisão ou tutoria que garantissem o andamento do processo. Notou-se que as cobranças, sobre seu andamento, quando existiram, foram informais e genéricas, sem foco na celeridade deste caso específico. Embora tenha afirmado ter feito diversos pedidos por contratação de mais servidores, a demora de anos sem uma solução efetiva demonstra uma falha na capacidade de gestão interna por uma resolução ou por adoção de medidas administrativas paliativas para desafogar o setor.

Cumpra observar que o ofício 6108/2025 – SEPLAG – fls. 397/401, traz ainda em seu desfavor a confirmação de que as suas afirmações com relação a falta de servidores com capacidade técnica para a condução do PAD 4118/2021, não procedem.

A planilha de lotação de servidores no seu anexo 03 "SERVIDORES E LOTAÇÕES", em anexo desmonta a alegação de ausência de quadros técnicos qualificados a sua disposição. O registro demonstra que, durante o período crítico de estagnação do processo (entre 2021 e 2023), três advogados estiveram formalmente lotados no Setor de Processo Administrativo Disciplinar:

FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI - Advogado (12/08/2021 a 10/02/2022)

MARIO LEMANSKI FILHO - Advogado (01/02/2022 a 05/06/2023)

ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO - Advogado (20/09/2022 a 17/11/2022)

A existência desses profissionais no setor durante a tramitação do PAD 4118/2021, gera contradições insustentáveis e aponta para graves falhas de gestão:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

a) Contradição Fática Direta: A afirmação de que não lhe fora posto servidores com conhecimento jurídico durante a condução do PAD 4118/2021, é objetivamente falsa perante a documentação oficial.

b) Falha Gerencial na Alocação de Recursos: A persistência do processo com a servidora Cátia Simone Wermuth, que explicitamente demonstrou incapacidade técnica torna-se inexplicável. Cletério Ferreira Feistler, na condição de gestor máximo, tinha a autoridade e o dever de redistribuir o caso para um dos advogados assim que foram disponibilizados, garantindo a necessária celeridade e técnica a um processo de alta gravidade. Note-se, por exemplo que **MARIO LEMANSKI FILHO**, Advogado, Matrícula 35505, conforme documento de fls. 401, esteve lotado no setor de Processos Administrativos Disciplinares entre 01/02/2022 a 05/06/2023, ou seja, um ano e quatro meses, cobrindo um período significativo da tramitação do PAD 4118/2021, e nove das vinte prorrogações anotadas, 07/03/2022 – fls. 21 a 02/06/2023 fls. 45 todas do PAD 4118/2021.

A não adoção dessa medida elementar configura omissão dolosa.

c) A Instabilidade como Sintoma da Má Gestão: Apesar da rotatividade dos advogados ser um fato, ela não exime a responsabilidade do gestor. Pelo contrário, a alta rotatividade é, em si, um indicativo de problemas na gestão de pessoas e no oferecimento de condições de trabalho. Cabe, nestes casos, ao gestor criar mecanismos para que a saída de um profissional não paralise setores críticos, o que claramente não foi feito.

d) A Confirmação Indireta da Capacidade Técnica: Cletério Ferreira Feistler, admitiu que, quando uma advogada assumiu o caso em 2024, o processo foi concluído em apenas quatro meses. Esse fato corrobora que a qualificação jurídica era o fator determinante para a agilidade e que a sua ausência na condução anterior foi a causa primária da demora.

As evidências documentais permitem concluir que a principal justificativa apresentada para a demora do PAD, a falta de servidores com formação jurídica, não se sustenta. A Controladoria, sob sua gestão, contou com profissionais qualificados durante o período em questão. A manutenção do processo por mais de três anos sob a relatoria de uma servidora sem a formação adequada, portanto, decorre de uma decisão gerencial (ou omissão) específica, e não de uma carência estrutural inevitável.

A análise revela um cenário de má alocação de recursos humanos qualificados e falta de supervisão eficiente, fatores estes sob a responsabilidade direta do Controlador-Geral. Dessa forma, fica caracterizado que o problema não foi a inexistência de meios, mas a incapacidade de gerir com eficácia os meios disponíveis, o que constitui uma falha grave na administração de um setor tão sensível quanto a Controladoria Geral do Município.

Isso leva a uma conclusão previa de que o controlador não estabeleceu ou não fez cumprir um protocolo que garantisse prioridade absoluta a processos envolvendo crimes contra crianças, permitindo que um caso desta gravidade fosse tratado com a mesma passividade de um processo administrativo corriqueiro.

A conduta, enquanto autoridade pública, em deixar de praticar, indevidamente, atos de ofício necessários para fazer andar um processo sob sua responsabilidade finalística, pode caracterizar, em



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

tese, o crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal. A sua omissão, consciente e prolongada, atrasou e impediu a devida apuração administrativa de um crime hediondo, configurando o tipo penal.

Ainda restou claro que não havia um programa de capacitação continuada para os servidores que atuavam nos PAD's. Cada presidente conduzia os processos conforme seu entendimento individual, sem um padrão ou protocolo estabelecido, como atesta a forma completamente diferente de como Cátia Simone Wermuth (inércia total) e a nova presidente, Elane Cristina Santos Folador (conclusão em quatro meses), conduziram o mesmo processo.

Vale observar com relação a COVID-19, que era fato reconhecido em âmbito mundial, sendo, portanto, natural à época ter havido dificuldades ou até mesmo impedimentos para determinadas medidas processuais, inclusive em atenção ao Decreto Legislativo Municipal 06/2020, que havia declarado estado de calamidade pública pela pandemia, tendo perdurado de 30/03/2020 a 31/12/2020.

E ainda:

A Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, suspendeu a contagem do tempo de serviço de servidores públicos entre 28/05/2020 a 31/12/2021 e ainda estabeleceu proibições:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I.....;

II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

III -.....;

IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
.....” (grifei)

A Lei Municipal 14314/2022, ajustou o período de suspensão da validade dos concursos públicos de 20/03/2020 até 31/12/2021;

O Decreto Municipal 17422/2023, dispôs sobre a contenção de gastos no período de 180 (cento e oitenta) dias contados de 31/03/2023;

A Lei Complementar Municipal 101/2000, determinou a nulidade de ato que resultasse em aumento despesa.

Com relação a alegada demanda de trabalho e carências do setor, isso também deve ser considerado como uma realidade, por todos conhecida no setor público, porém, não como causa determinante para justificar prorrogação de prazo, caso assim fosse, nenhum procedimento haveria de ser



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

encerrado nem durante a pandemia nem depois, vez que persiste até hoje as mesmas dificuldades funcionais e o órgão corregedor, funciona, despacha e apresenta resultados.

Evidente que o período de pandemia e as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o período eleitoral, resultaram em uma diminuição significativa nas convocações de acréscimos, porém o que causa espécie é o fato de a Presidente da Comissão Cátia Simone Wermuth, ter alegado a necessidade de realizar diligências / diligenciamentos, sem indicar quais já havia realizado e quais ainda necessitaria de prazo para realizá-las, justificativa que se sustenta durante e após o processo pandêmico, em todos os pedidos de prorrogações, sem qualquer questionamento do gestor, como se pode ver constatado.

FUNDAMENTAÇÃO:

A omissão do gestor viola o dever de eficiência (Art. 37, caput, CF/88) e o dever de fiscalizar os setores sob sua subordinação. A gestão temerária, ao não priorizar caso de extrema gravidade envolvendo crimes contra crianças, fere o princípio da proteção integral (Art. 227, CF/88 e Art. 4º do ECA). A inércia prolongada configura descaso com a função pública e com a segurança das crianças.

Cletério Ferreira Feistler, no exercício do cargo de Controlador-Geral, agiu com negligência e omissão grave no cumprimento de seus deveres funcionais. Sua gestão foi marcada pela falta de supervisão, pela designação temerária de pessoal e pela incapacidade de resolver falhas estruturais, sendo corresponsável direto pela paralisação de um processo que demandava máxima urgência. A tolerância com a inércia sob sua subordinação causou, em tese, danos à administração pública. Sua incapacidade de resolver a crônica deficiência de quadros na Corregedoria por mecanismos internos de ação efetiva, próprios da administração pública, constitui uma omissão gerencial que criou e levou o ambiente para o fracasso.

Pelas razões expostas, são recomendadas as medidas administrativas que seguem.

RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra Cletério Ferreira Feistler, para apurar as suas possíveis faltas funcionais pela omissão reiterada na fiscalização e na adoção de medidas para garantir a celeridade e eficiência do PAD 4118/2021. Pela designação temerária de pessoal sem a qualificação necessária e pela incapacidade de resolver problemas estruturais sob sua gestão, causando grave prejuízo ao serviço público, decorrente de gestão passiva e inoperante que resultou na paralisação de um processo de alta gravidade.

ENCAMINHA-SE os presentes autos ao Ministério Público para análise de possível tipificação de crime.

c. Márcia Aparecida Baldini

Cargo à Época: Secretária Municipal de Educação (SEMED)

Falhas Comprovadas:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- a. Não garantiu a comunicação das restrições ao agente entre gestões sucessivas do CMEI Vicentina Guisso.
- b. Terceirizou a responsabilidade pela investigação, sem adotar medidas protetivas para as crianças.
- c. Omissão imprópria pelo não acompanhamento da diretriz imposta ao acusado de não ter contato com crianças.
- d. Indícios de omissão dolosa, no retardamento ou não de adoção de medidas de ofício indispensáveis à segurança infantil;
- e. Indícios de atos de improbidade administrativa nas medidas protetivas, não assegurando o cumprimento das restrições impostas ao servidor acusado.

RELATÓRIO

É jurídica e publicamente notória a preocupação com a real finalidade das Comissões de Inquérito. Por tratar-se de questões que envolvem diretamente agentes políticos, não raras vezes, se constata a utilização do instrumento jurídico da CPI, como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamento justos.

Deste modo, os trabalhos desta Relatoria foram executados de forma a serem preservados de qualquer macula, sendo aqui os fatos rigorosamente relatados com base na apuração dos seus objetivos e da sua constituição. O presente relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

O Requerimento nº 312 de 2025, subscrito pelos Vereadores Everton Guimaraes - PMB ; Fão do Bolsonaro - PL; Bia Alcantara - PT; Dr. Lauri - MDB; Edson Souza – MDB; Policial Madril – Progressista e Rondinelle Batista – NOVO, requereu providências de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades existentes na condução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 4118/2021, conforme apurado pela sindicância Nº 59.175/2025, bem como denúncias e Processos Administrativos Disciplinares da Controladoria-Geral do Município que envolvem especificamente violência sexual em crianças e pedofilia em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e Escolas Municipais no Município de Cascavel/PR, relatados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no período compreendido entre os anos de 2019 e 2024.

O que se depreendeu do apurado na condução do PAD referenciado, com relação a secretária Marcia Aparecida Baldini, foi a sua estrita observância do procedimento Administrativo Interno, tendo inicialmente agido com diligência dentro da esfera de suas atribuições legais. Seu testemunho e as provas acareadas demonstram que, uma vez ciente dos fatos agiu com celeridade, tendo recebido a denúncia no dia 22 e no dia 23 / 24 de junho 2020, já estava a denúncia na Corregedoria. A seu favor consta o esgotamento das medidas ao seu alcance, tendo reunido todas as atas, ouvido as partes envolvidas, juntado o boletim de ocorrência, encaminhando um dossiê completo aos órgãos competentes (Corregedoria e NUCRIA), tendo de fato agido e feito tudo aquilo que se podia esperar



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

da função exercida, não dando azo ao atraso na investigação dos fatos que é o objeto do presente caderno investigativo. Entretanto, em contraponto não realizou o acompanhamento devido na adoção de medidas protetivas e administrativas cabíveis.

Quanto ao fato da permanência do Agente de Apoio em sala de aula, fato decorrente da demora antes posta, foi reclamada a sua responsabilidade. Entretanto, há fatos a serem considerados, principalmente os que se deram em 2020, no ápice da pandemia. O afastamento foi geral dos servidores, o que na prática afastou o servidor acusado do contato com crianças por um largo período. Há de se considerar que o PAD não deu vazão a nenhuma ação capaz de justificar, no seu bojo, pedido de afastamento preventivo por parte da corregedoria que também não agiu de *offício*.

No que tange ao retorno do Agente de Apoio a atividades junto a crianças, denotou-se em desfavor de Marcia Aparecida Baldini, que embora tenha encaminhado a denúncia à Corregedoria e ao NUCRIA, não adotou medidas imediatas e efetivas de afastamento cautelar do servidor das atividades com crianças, mantendo o agente, ainda que parcialmente, em ambiente escolar, terceirizando responsabilidades quando limitou-se a ofícios e comunicações protocolares, sem instaurar mecanismos internos de proteção, acompanhamento ou fiscalização sobre o cumprimento das restrições, por ela mesma impostas. Decorreu pela falta de comunicação formal entre gestões subsequentes sobre as restrições impostas ao servidor, a sua reaproximação indevida às crianças. A ausência de protocolos escritos e de ações concretas de prevenção, configurou omissão administrativa grave, incompatível com o princípio da proteção integral e com o dever funcional de zelo pela integridade física e psicológica das crianças sob a tutela do sistema educacional.

Trata-se de fato de extrema gravidade, uma vez que envolve o direito fundamental à proteção integral da criança e do adolescente, sendo assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os quais impõem ao Estado, à sociedade e aos gestores públicos o dever de assegurar com absoluta prioridade a dignidade, a segurança e o desenvolvimento das crianças.

Como antes posto e fundamentado, para caracterizar a prevaricação, é necessário o dolo específico de retardar ou deixar de praticar ato de ofício. Nesse aspecto não se pode concluir, pelo processado que a Secretária Marcia Aparecida Baldini, agiu dolosamente em prejuízo a proteção das crianças postas a sua responsabilidade quanto SEMED. Ao que consta, praticou os atos de ofício que lhe competiam (comunicação formal). O que se apurou foi que a inércia subsequente foi dos órgãos subordinados à pasta e não dela, o que será tema a seguir para as imputações necessárias.

Cabe aqui uma análise pontual sobre o Ofício de lavra do Vereador Policial Madril sob número 121/2021 de 12 de maio de 2021, encaminhado para o Departamento de Gestão de Pessoas - SEPLAG - Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho - requerendo informações sobre as atividades laborais do Agente de Apoio Bruno Garcia Leite.

Da resposta da secretaria Marcia Aparecida Baldini pelo ofício 702/2021 / GAB/SEMED, se destaca:

“Ante a solicitação, esclarecemos que, sendo Agente de Apoio, Bruno necessariamente deve estar lotado em alguma Escola / Cmei, dadas as funções inerentes ao cargo. Contudo, em conversa com a Diretora do Cmei Prof.ª Vicentina Guisso, fomos informados que o servidor não atua em sala de aula, mas dá suporte na secretaria da instituição eventualmente, quando necessita ir até alguma sala, está sempre acompanhado e sob supervisão.”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Embora a resposta possa ser insatisfatória para uma visão de fora do sistema público, ela está amparada na legislação *stricto sensu* a qual devia obediência. A transcrição de parte do depoimento da ex-servidora Vanilse da Silva Pohl, que questionada sobre o fato por este Vereador Relator, assim respondeu:

Pergunta o Relator:

“Mas, considerando que os processos normalmente passam de seis meses para serem concluídos, teria a Secretaria de Educação condições de afastá-lo, tirá-lo da função de Agente de Apoio e colocá-lo como agente administrativo, por exemplo, na secretaria? Tecnicamente isso seria possível?”

Resposta da servidora:

“Não, nem tecnicamente, nem legalmente, porque seria desvio de função. No entanto, há a possibilidade de instrumentar o processo diante da gravidade e adotar medidas em que não ficaria em contato com criança, de forma justificada pelo processo. Tecnicamente, então, seria possível, desde justificado.”

Essa declaração confirma que não havia impedimento legal para que a Secretária buscasse o afastamento do servidor das atividades pedagógicas ou de apoio direto, mediante ato administrativo interno justificado pelo risco e pela gravidade da denúncia.

Conforme o relato da ex-servidora Vanilse da Silva Pohl, e pelo conteúdo do ofício nº 702/2021 – GAB/SEMED, se evidencia que a própria Secretaria Municipal de Educação (SEMED) dispunha de mecanismos administrativos suficientes para adotar medidas internas de precaução que afastassem o servidor acusado de abuso do contato com crianças.

Embora o afastamento preventivo formal (suspensão remunerada) na época vigente não dispunha previsão legal para prazo superior a 30 (trinta) dias , a realocação funcional, a limitação de acesso e a restrição de contato com o público infantil, como atos administrativos de gestão, eram perfeitamente possíveis e de competência da gestão da SEMED, em conformidade com o poder hierárquico e o dever de proteção funcional, inerentes ao cargo de Secretária qual é investida no dever de vigilância e responsabilidade objetiva pela gestão da rede educacional municipal.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios impõem um dever ativo de diligência, especialmente sobre fatos que envolvem riscos à integridade de crianças, onde a omissão não é tolerada nem juridicamente justificável, não podendo alegar a seu favor o desconhecimento ou erro técnico, como causa de exclusão de responsabilidade.

O afastamento do servidor Bruno Garcia Leite do contato com crianças, foi no momento oportuna, porém, perdeu eficácia pela ausência de protocolos formais, e isso ficou evidenciado. Tornou-se inócua por falta de gestão.

Na ausência de dolo do agente, repita-se aqui não identificado, temos dentro do contexto do Direito Administrativo brasileiro, a imperícia administrativa como uma das espécies de culpa, que pode gerar responsabilidades por atos omissivos ou comissivos.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De forma simples e direta: A imperícia administrativa consiste na falta de habilidade técnica, conhecimento ou experiência por parte do agente público para a adequada execução de suas funções, numa situação específica, inédita. É o resultando em um ato administrativo defeituoso, ineficiente ou danoso.

Está relacionada, a um erro de julgamento por falta de preparo para aquela situação específica ou à aplicação incorreta de métodos e procedimentos inerentes ao cargo. O possível erro de não acompanhar ou emitir protocolos formais de afastamento, permite apontar uma falha de julgamento técnico-administrativo. Isso ocorreu porque a autoridade pode ter avaliado mal a situação, talvez por excesso de confiança nos órgãos de controle ou por não dimensionar corretamente o risco, mas sem a intenção dolosa de violar o dever. Afasta-se, portanto, a princípio a configuração do crime de prevaricação, que exige a vontade consciente de retardar ou deixar de praticar um ato de ofício.

Com base estritamente no que consta dos autos a Secretária Márcia Aparecida Baldini cumpriu, de forma diligente e tempestiva, com os deveres administrativos que lhe eram conferidos por lei. Ela identificou a gravidade do caso, reuniu provas, emitiu orientações cautelares e formalizou a denúncia aos órgãos fiscalizadores competentes no prazo de uma semana. A eventual demora na resolução do caso é de responsabilidade exclusiva da Controladoria-Geral, ente o qual a Secretaria de Educação corretamente recorreu, confiando em sua expertise e atribuições legais. Vejo que não cabia à autoridade educacional, que não detém poderes de investigação e não detinha poderes de afastamento cautelar por restrição legal, ultrapassar os limites de sua competência funcional. A culpabilidade é difusa.

Quanto a possíveis irregularidades em denúncias e Processos Administrativos Disciplinares da Controladoria-Geral do Município que envolvem especificamente violência sexual em crianças e pedofilia em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e Escolas Municipais no Município de Cascavel/PR, que tenha sido relatados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no período compreendido entre os anos de 2019 e 2024, **durante a CPI 01/2025, não se evidenciou a existência de nenhum outro caso ou processo sem a devida apuração que envolvesse violação de direitos de crianças. Nada há para ser apurado na esfera administrativa.**

Por fim, quanto à Ata Notarial juntada a estes autos, ela é aqui objeto de análise final para as recomendações punitivas tratadas a seguir. O referido documento teve como objetivo registrar e dar fé pública a conversas e áudios trocados via aplicativo de celular WhatsApp, extraídos do aparelho celular de Pollyanna Caxias Souza Ramos, referentes a um contexto de investigações e denúncias envolvendo o Centro Municipal de Educação Infantil e a Secretaria Municipal de Educação.

As conversas e áudios revelam um cenário de tensão, medo e insatisfação entre professores e a mãe Pollyanna Caxias Souza Ramos em relação à atuação da secretária Márcia Aparecida Baldini e de sua equipe. Há menções à presente CPI, que investiga o caso de violação de direitos envolvendo o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite.

Para esta Relatoria, no cumprimento de sua função e objeto, a Ata prova a existência das acusações, não a veracidade dos fatos nelas contidos. O que não se pode perder de vista é que a Ata Notarial pode também representar meras percepções subjetivas, relatos de terceiros e suposições, colhidos em contexto informal e emocionalmente carregado, destituídos de qualquer prova material ou



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

corroborada que lhes dê credibilidade absoluta. A autoridade da Ata Notarial recai sobre a existência das mensagens, **não sobre a veracidade dos fatos nela narrados**, que podem, na sua essência, referir-se a uma informação não verificada passada por terceiros, portanto, de valor probante duvidoso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Fica se evidenciado que uma autoridade que não dimensiona corretamente o risco age com culpa grave, e a culpa grave no exercício da função pública gera responsabilização administrativa.

Entretanto, falta a esta Relatoria, elementos capazes de justificar pelas provas produzidas a comprovação de dolo nas ações da Secretária Marcia Aparecida Baldini, para imputar-lhe recomendações de punição judicial por ato de improbidade administrativa que só perfaz por meio de prova da intenção consciente de produzir um resultado ilícito. Não se colheu elementos comprobatórios que demonstrasse a vontade livre e consciente da Secretária para a prática de improbidade administrativa, que exige dolo específico, sendo preciso provar a vontade deliberada de alcançar um objetivo ilícito, sendo insuficientes irregularidades formais, conforme prescreve o art.11 da Lei 14.230 de 25 de outubro de 2021 que alterou substancialmente a Lei 8.429 de 2 de junho de 1992 que dispõe sobre improbidade administrativa .

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **a ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:” (grifei).

Embora, a gestora tenha o dever jurídico e moral de agir com precaução máxima diante de uma denúncia de violação de direito de criança e/ou adolescente, tais faltas éticas não são suficientes, para em sede de inquérito, imputar-lhe dolo nas ações omissivas. Cumpre ressaltar que esta Relatoria, neste aspecto, faz cumprir entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou que o dolo, ou a intenção de cometer um ato ilícito, é necessário para caracterizar improbidade administrativa. Como consequência, foi declarada inconstitucional a modalidade culposa (não intencional) de ato de improbidade na decisão tomada, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 656558, com repercussão geral reconhecida.

Desta forma agir com negligência, imprudência ou imperícia pode caracterizar ilícito administrativo e resultar em punições, mas não caracteriza a desonestidade e o dolo necessário para configurar o ato de improbidade administrativa.

Embora a lei não retroaja para alcançar condenações já transitadas em julgado, a nova regra se aplica a processos que ainda não tiveram uma decisão final definitiva, como do caso em curso aqui investigado, cujas recomendações e encaminhamentos estarão sob a nova égide legal.

Ao não assegurar o afastamento imediato do servidor acusado de abuso, mesmo ciente da gravidade da denúncia, a Secretária violou o dever legal de proteção integral, praticando ato omissivo lesivo à segurança e ao bem-estar das crianças, porem culposos.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ao passo que a improbidade administrativa aqui não se configura, a ausência de supervisão direta, após ciência do risco, configura negligência administrativa qualificada, pois a Secretária podia e devia agir para impedir o contato do acusado com as crianças, o que configura omissão pela inércia diante de uma obrigação imposta por lei, podendo, em tese configurar a prática da qualificadora do art. 13, §2º, do Código Penal, em eventual ilícito a ser definido pelo Ministério Público.

A conduta da servidora, se aproxima do crime de prevaricação, conforme definido do art. 319 do Código Penal, que estabelece:

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.” (destaquei).

Entretanto, mais uma vez esta Relatoria, reporta tal indicação ilícita a eventual análise do Ministério Público, vez que pelo acarreado nos presentes autos investigativos e seus anexos, falta a comprovação da conduta dolosa da Secretária nas ações descritivas do art. 319 do C.P.

Não existe "prevaricação culposa" no direito penal brasileiro, pois a prevaricação, exige a intenção do agente de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. A conduta precisa ser deliberada e intencional, não podendo ser cometida por negligência, imprudência ou imperícia.

Desta feita, a exemplo da improbidade administrativa, o dolo é elemento fundamental. O tipo penal é claro ao enfatizar o dolo específico do agente de agir motivado por uma satisfação de interesse ou sentimento pessoal, logo a simples falha, erro, negligência, imprudência ou imperícia de um funcionário público não configura prevaricação, pois não há a intenção deliberada necessária para o crime.

A conduta da Secretária, ao negligenciar medidas protetivas e não assegurar o cumprimento das restrições impostas ao servidor acusado, viola os deveres de zelo, eficiência e moralidade, que serão objeto de apuração em procedimento administrativo próprio.

O que se comprovou foi que determinou, através de seus departamentos, que o servidor não deveria ter contato direto com as crianças e não ficar sozinho no CMEI, não tendo aplicado mais fortemente em desfavor do Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, penalidades de afastamento preventivo por imposição legal que não lhe autorizava tal medida. A época, na legislação então vigente, esta atribuição era da Presidente do PAD ou do Prefeito, se dos fatos tivesse conhecimento. Vejamos o art. 220 da lei 2215/1991 que fixava:

“Art. 220 O Prefeito Municipal, poderá suspender preventivamente o servidor, até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave.

Parágrafo Único Instaurado o processo disciplinar, o servidor que presidir, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prolongada em até mais 30 (trinta) dias.”

Suas atribuições funcionais como dirigente municipal de educação, por lei, são distintas e não incluem o poder de polícia ou a condução de investigações penais ou disciplinares profundas, não podendo, mesmo ante um fato grave usurpar a competência legal de outra pasta. Por este aspecto é que o presente caderno aponta para a ausência de dolo na conduta de Marcia Aparecida Baldini.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Relatoria aponta que as falhas são, em sua essência, de natureza institucional e organizacional, e não somente decorrentes de conduta individual imputável exclusivamente à gestora. A inexistência de fluxos formalizados de comunicação e acompanhamento entre pastas constitui falha do ente municipal como um todo. Entretanto, as falhas detectadas merecem apuração sistêmica.

Quanto ao afastamento preventivo formal sem previsão legal a época que lhe respaldasse correta tomada de decisão, mas que poderia fazê-lo por atos administrativos de gestão, em conformidade com o poder hierárquico e o dever de proteção funcional, que são inerentes ao cargo e no dever de vigilância e responsabilidade objetiva pela gestão da rede educacional municipal, entendo ser possível de averiguação processual administrativa, com posterior desdobramento na esfera processual penal.

RECOMENDAÇÕES

a. Diante do exposto, este Relator **ENTENDE** que a servidora Marcia Aparecida Baldini deve apropriar-se dos fluxos e protocolos relacionados a violação de direitos e os faça cumprir, superando assim no futuro a realização de atos administrativo defeituosos, ineficientes ou danosos.

RECOMENDA-SE, ainda, que a SEMED, implante protocolos escritos de comunicação, acompanhamento e fiscalização de servidores sob restrição funcional, em especial em casos que envolvam violação de direitos de crianças e adolescentes.

b. Diante a análise dos depoimentos e das provas contidas nos cadernos da CPI 01/2025, e **com base na análise dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 4118/2021, no testemunho prestado perante a CPI 01/2025, e pelas provas acarreadas, temos que não restaram constatados em desfavor da servidora, possíveis irregularidades e/ou ilegalidades existentes na condução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 4118/2021, conforme apurado pela sindicância nº 59.175/2025.**

Esta Relatoria não pode desviar-se da sua finalidade e neste contexto e sobre este fato nada pode ser apontado em desfavor da servidora Macia Aparecida Baldini, que implique na abertura de procedimento investigatório seja PAD, IPS ou Sindicância. **ENTENDO** ainda **INEXISTENTES** indícios suficientes de conduta omissiva, negligente ou ilícita por parte de Marcia Aparecida Baldini que justifique a recomendação de responsabilização penal, com relação à condução do procedimento investigatório, o que não impede o **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos ao Ministério Público para que lá se proceda a reanálise da narrativa e apuração de possível ilícito.

c. Diante do exposto, este Relator **ENTENDE INEXISTENTES** indícios suficientes de conduta omissiva, negligente ou ilícita por parte de Marcia Aparecida Baldini, quanto a possíveis irregularidades em outras denúncias e Processos Administrativos Disciplinares da Controladoria-Geral do Município que envolveram especificamente violência sexual em crianças e pedofilia em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e Escolas Municipais no Município de Cascavel/PR, que tenha sido relatados à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no período compreendido entre os anos de 2019 e 2024, **visto que durante a CPI 01/2025, não se evidenciou a existência de nenhum outro caso ou processo sem a devida apuração que envolvesse violação de direitos de crianças. Nada há para ser apurado na esfera administrativa, o que não impede** o



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ENCAMINHAMENTO dos presentes autos ao Ministério Público para que lá se proceda a reanálise da narrativa e apuração de possível ilícito.

d. Diante do exposto, este Relator **ENTENDE** que o não afastamento do servidor Bruno Garcia Leite das atividades junto as crianças, não se trata de uma falha isolada, mas de um colapso sistêmico da rede de proteção. A cultura da terceirização de responsabilidades, da comunicação informal, da ausência de protocolos e da priorização da imagem institucional em detrimento da segurança das crianças criou um ambiente onde um agente acusado de crimes graves pôde operar por anos. A culpabilidade é difusa.

Esta Relatoria não pode desviar-se da sua finalidade e neste contexto e sobre este fato **RECOMENDA** a abertura de **PAD** (Procedimento Administrativo Disciplinar) a fim de que se apure eventual falha na fiscalização pela gestão SEMED e Marcia Aparecida Baldini, a quais cabiam garantir que as medidas cautelares determinadas (como a de que o agente não tivesse contato com crianças) fossem cumpridas; bem como se houve falha na comunicação entre gestões, sobre as restrições e o processo em curso contra o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite. Essa quebra na comunicação, que deixou crianças em risco, é uma irregularidade administrativa diretamente ligada e sob a esfera de responsabilidade da gestão SEMED. **ENCAMINHE-SE** os presentes autos ao Ministério Público para que lá se proceda a reanálise da narrativa e apuração de possível ilícito.

e. Com relação à Ata Notarial apresentada, mesmo tendo a acusação base em relatos que não conseguem preencher os elementos constitutivos (tipos penais) dos crimes aventados, esta Relatoria, **ENTENDE** ser recomendável a abertura de **PAD** (Procedimento Administrativo Disciplinar) em desfavor de Marcia Aparecida Baldini, para apuração de eventual ocorrência de atos irregulares, negligência grave e possíveis crimes contra a administração pública, podendo as acusações, se comprovadas, configurar um esquema de obstrução de justiça, coação de testemunhas, tentativa de falsificação de documento e perseguição, que serviriam para "virar pizza" (abafar) um caso grave de suposta violação de direitos de crianças, é que a CPI 01/2025, em que pese as oitivas dos professores não conterem quaisquer afirmações de terem sido pressionados para abafar qualquer tipo de denúncia.

ENCAMINHA-SE os presentes autos ao Ministério Público para apuração de possíveis ilícitos penais, especialmente quanto à omissão de medidas protetivas, negligência grave e possíveis irregularidades relacionadas à condução do caso Bruno Garcia Leite e eventuais irregularidades apontadas na Ata Notarial.

d. Maxsoel Schmidt

Cargo à Época: Assessor Técnico no Gabinete da Secretaria Municipal de Educação (SEMED)

Falhas Comprovadas:

- Deixou de assegurar que as restrições impostas ao Agente de Apoio fossem formalizadas por escrito e cumpridas na unidade de destino (CMEI Vicentina Guisso);
- Não garantiu o repasse formal das informações às gestoras subsequentes do CMEI, resultando na descontinuidade das medidas protetivas;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

c. Teve ciência da instauração do PAD 4118/2021 e da ausência de andamento, mas não adotou nem recomendou a superior hierárquico, medidas administrativas para cobrar celeridade da Controladoria;

d. Limitou-se a aguardar ofícios e solicitações formais, em vez de adotar postura proativa diante de caso envolvendo crimes contra vulneráveis.

RELATÓRIO

A análise dos depoimentos e das provas contidas nos cadernos da CPI 01/2025, revela uma cadeia de responsabilidades no retorno do Agente de Apoio Bruno Garcia Leite as atividades no CMEI Vicentina Guisso.

A Testemunha admitiu expressamente duas falhas operacionais diretas que permitiram o retorno do Agente de Apoio a atividades com crianças. Primeira: A orientação para que o agente Bruno Garcia Leite não tivesse contato com crianças foi dada verbalmente à então diretora, Patrícia Gonçalves da Silva. O próprio Maxsoel Schmidt reconheceu que "isso deveria ter sido feito" por escrito. Segunda: A ausência de um documento formal, uma ata de reunião ou um ofício com essa diretriz específica tornou a instrução precária e de difícil comprovação e fiscalização.

Com a substituição da diretora do CMEI em 2022, não houve um comunicado formal da gestão da SEMED para a nova diretora sobre as restrições impostas ao agente. Maxsoel Schmidt admitiu que qualquer membro da SEMED com conhecimento do caso, incluindo ele próprio, "poderia e deveria ter garantido que a nova gestão fosse formalmente orientada". Essa omissão na transmissão da informação crucial entre gestões permitiu que o novo diretor, possivelmente alheio aos fatos anteriores, alocasse o servidor em funções de sala de aula.

O retorno do servidor à sala de aula foi consequência de uma cadeia de falhas administrativas. A responsabilidade primária e operacional é de Maxsoel Schmidt, que tomou frente, como gabinete da SEMED, na comunicação do fato, sem a devida formalização das restrições e não garantiu a eficiência da comunicação continuada às gestões do CMEI. Contudo, a responsabilidade secundária e estrutural é de Cátia Simone Wermuth e do Corregedor Cletório Ferreira Feistler, cuja grave inércia e irregularidade na condução do PAD 4118/2021 falharam em fornecer uma solução definitiva e formal para o caso, mantendo-o em uma situação de limbo administrativo que dependia de medidas paliativas e sujeitas a falhas de comunicação, como as que efetivamente ocorreram. O retorno do servidor não foi um evento isolado ou justificável, mas sim o resultado de uma conjunção de falhas que se retroalimentaram, como a falta de atuação das diretoras administrativas Rosane Aparecida Brandalise Correa, Diretora do Departamento Pedagógico – SEMED e Francisca Rojo de Carvalho, Diretora do Departamento Administrativo – SEMED, que serão objeto de análise oportuna.

A cadeia de responsabilidades pode ser assim elencada:

Síntese dos Fatos e Cronologia

Outubro 2019: A mãe de um aluno, informou à Diretora do Centro Municipal de Educação Infantil CMEI Irmã Iolanda Guzman Bazan, Patrícia Gonçalves da Silva e a Coordenadora Pedagógica Danielle Barbosa Gabriel, suposto abuso sexual ocorrido contra seu filho, pelo Agente de Apoio, Bruno Garcia Leite, conforme lavrado em ata escolar de número 48/2019 do Livro Dialogo e



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Encaminhamento com os Pais, contida as fls. 09 da Investigação Preliminar Sumaria IPS 49438/2020 em apenso.

A diretoria orientou-o verbalmente e registrou o fato em ata, mas não comunicou o caso à SEMED, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público, conforme obrigatório pelo ECA.

Dezembro 2019: O agente solicitou e obteve transferência para o CMEI Vicentina Guisso. A diretora do CMEI de origem, ciente da conduta do agente que merecia atenção, não formalizou a comunicação à unidade de destino, limitando-se a um contato informal.

Junho 2020: Mariana Kalschne, procurou pelo Professor Alan Wuri Simão para relatar desconfianças de abuso sexual em desfavor do Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, vez que o seu filho menor o teria identificado como sendo um “monstro”, após vê-lo em uma foto na página da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, na rede social Facebook. A descrição dos fatos e acontecimentos estão contidas na ata 19/2020 do Livro Dialogo e Encaminhamento com os Pais, fls. 13 da IPS 49438/2020 em apenso. Desta vez, a SEMED foi formalmente acionada. Uma reunião com todos os envolvidos resultou na decisão de iniciar um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e na recomendação de que o agente fosse afastado do contato com crianças.

2020-2024: O PAD permaneceu em tramitação. Nesse ínterim, o agente continuou trabalhando no CMEI Vicentina Guisso. Depoimentos de mães e profissionais confirmam que ele manteve contato direto com crianças em 2022, 2023 e 2024, realizando troca de fraldas e acompanhamento no banheiro, contradizendo versões oficiais.

Outubro 2024 :Data que a Comissão Processante, entregou o relatório conclusivo do PAD 4118/2021 as suas fls. 287/312, que culminou com a demissão do servidor Bruno Garcia Leite.

FUNDAMENTAÇÃO

A atuação do servidor, na qualidade de assessor técnico do gabinete da Secretaria Municipal de Educação, deve ser analisada à luz dos deveres funcionais ampliados que lhe eram inerentes, considerando sua posição estratégica na estrutura da gestão da SEMED e o gravíssimo objeto sob sua análise. Em que pese tais fatos, a sua atuação funcional deve ser analisada com estrita observância do princípio da legalidade e da tipicidade das condutas administrativas consoante entendimento de que a responsabilidade administrativa exige conduta comissiva ou omissiva tipificada em lei como infração e neste aspecto, a legislação municipal não atribui ao cargo de Assessor Técnico competência para fiscalização direta de unidades educacionais ou para implementação coercitiva de medidas restritivas. É evidente que o servidor não detinha posição de garante em relação às crianças dos CMEIs, função esta atribuída primordialmente aos diretores das unidades educacionais. Ressalte-se que embora insuficientes, as ações empreendidas pelo servidor (encaminhamento à Corregedoria, orientações verbais) encontravam-se em conformidade com os procedimentos padrão da SEMED. Por fim, a teoria da culpa administrativa, embora aplicável a agentes públicos, exige a configuração de dever jurídico específico e violação grave comprovada, não cabendo ao administrador suprir, por via de interpretação extensiva, lacunas legais que imponham obrigações e ele não previstas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Relatoria **ENTENDE** ser recomendável a abertura de **PAD** (Procedimento Administrativo Disciplinar) em desfavor de Maxsoel Schmidt, para apuração de eventual responsabilidade funcional, consistente na omissão de notificação ao Conselho Tutelar, nos termos do Art. 13 da Lei nº 8.069/90, sendo juntamente com Patrícia Gonçalves da Silva, as maiores autoridades a terem conhecimento iniciais dos fatos, quais cabiam por lei a notificação.

Diante do exposto, esta Relatoria **ENTENDE INEXISTENTES** indícios suficientes de conduta ilícita por parte de **MAXSOEL SCHIMIDT** que justifiquem a recomendação de responsabilização penal, o que não impede o **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos ao Ministério Público para que lá se proceda a reanálise da narrativa e apuração de possível ilícito.

e. Patrícia Gonçalves da Silva

Cargo à Época: Diretora do CMEI Irmã Iolanda Guzman Bazan

Falhas Comprovadas:

- a. Não registrou formalmente a primeira denúncia de 2019 nem acionou o Conselho Tutelar.
- b. Não comunicou por escrito à SEMED o histórico do agente ao ser transferido para o CMEI Vicentina Guisso.

RELATORIO

Conforme assentado nos presentes autos e corroborado pelo depoimento da servidora, no exercício de suas funções como diretora, ela tomou conhecimento de um relato de conduta inadequada envolvendo o Agente de Apoio Bruno Garcia Leite em outubro de 2019, o qual foi registrado em ata, porém, não formalizou a comunicação por escrito a gestão da SEMED e, de forma mais grave, não comunicou o fato ao Conselho Tutelar. Já em junho 2020 após nova denúncia, a servidora, buscou orientação da assessoria pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), providências foram tomadas, porém, novamente não comunicou o fato ao Conselho Tutelar.

A servidora reconheceu expressamente em seu depoimento que, em retrospecto, a omissão da comunicação ao Conselho Tutelar foi uma falha, justificando-a à época pela crença de que o encaminhamento ao NUCRIA seria suficiente, ainda que não tenha sido orientada expressamente a dispensar a notificação ao Conselho.

A conduta da servidora caracteriza negligência, consistente na omissão no cumprimento de dever funcional específico e imposto por lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) é claro e categórico em seu art. 13:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

O art. 13 da Lei 13431/17, também é incisivo: “Art.13 Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

A falta desta comunicação implica em infração administrativa:

Art. 245 Estatuto da Criança e do Adolescente - infração administrativa: Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O art. 4º - da Lei 13431/17, a seu cargo nos seus parágrafos abaixo transcritos, são orientativos, justamente para aplicação no caso em questão:

“§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo (escuta especializada ou depoimento especial), salvo em caso de intervenções de saúde.”

A gravidade dos relatos já recebidos em 2019 envolvendo visualização de vídeos inadequados em ambiente escolar por parte de agente de apoio, inclusive por ele confessada a ação, e o relato da mãe em anunciar o abuso sofrido pelo seu filho, configurava, no mínimo, fundada suspeita de violação de direitos, desencadeando a obrigação legal imediata e inarredável de notificação ao Conselho Tutelar.

A comunicação informal à SEMED, ainda que uma prática administrativa desejável, não substitui e não exime a servidora do cumprimento da obrigação legal específica perante o Conselho Tutelar, mesmo que, por hipótese, esta sua ação não fosse de encontro com entendimento da mais alta autoridade superior administrativa, ainda assim a falta de comunicação não a eximiria de responsabilidade.

A justificativa de que acreditava ser suficiente o encaminhamento a outro órgão (NUCRIA) demonstra erro grosseiro na interpretação da lei, não podendo ser aceita como escusa, uma vez que o dever de notificação é autônomo, claro e previsto para garantir a pronta intervenção do órgão de proteção.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Não há nos autos indícios de que a omissão tenha sido dolosa. Contudo, a conduta foi culposa, na modalidade negligência, caracterizada pela falta de cuidado e diligência exigíveis de uma diretora de unidade escolar no cumprimento de um dever legal tão elementar para a proteção de crianças.

A conduta da servidora, em deixar de praticar, indevidamente, atos de ofício pode ter impedido a devida apuração administrativa e penal de forma antecipada contribuindo para a continuidade delitiva do agente.

FUNDAMENTAÇÃO:

A conduta da servidora descumpriu o protocolo de notificação compulsória em casos de violação de direitos de crianças, previsto no Art. 13 da Lei 13.431/2017 e no ECA. A falha no registro e no encaminhamento formal contribuiu para a descontinuidade das medidas de restrição.

Não se trata de uma falha isolada, mas de um colapso sistêmico da rede de proteção. A cultura da terceirização de responsabilidades, da comunicação informal, da ausência de protocolos e da priorização da imagem institucional em detrimento da segurança das crianças criou um ambiente onde um agente acusado de crimes graves pôde operar por anos, sustentado por inação, morosidade e falta de comunicação.

A servidora deixou de cumprir obrigação prevista expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Art. 13) e na Lei 13.431/2017. Não se trata de uma mera irregularidade administrativa, mas da violação de um dever funcional específico, imposto por lei, que constitui o pilar da rede de proteção a crianças e adolescentes. A obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar é clara, categórica e não admite interpretações ou delegações que a dispensem.

A conduta não foi um evento isolado. A omissão ocorreu em dois momentos distintos: outubro de 2019 e junho de 2020. A servidora, no ápice da hierarquia escolar (Diretora), foi negligente, falhando em seu papel de garantidora dos direitos das crianças sob sua responsabilidade. A reincidência da omissão demonstra um padrão de conduta incompatível com as exigências do cargo.

A falha na notificação, em tese, impediu a imediata intervenção do Conselho Tutelar e pode ter contribuído diretamente para:

- a. A continuidade das condutas ilícitas do agente de apoio.
- b. A transferência do servidor para outra unidade escolar sem o devido alerta, colocando outras crianças em potencial risco.
- c. A frustração da devida apuração administrativa e penal de forma tempestiva.

A conduta da servidora não foi uma falha individual isolada, mas um elo crítico quebrado na cadeia de proteção. Sua omissão, embora culposa, alimentou um "colapso sistêmico", conforme descrito no próprio relatório, onde a cultura da comunicação informal e da terceirização de responsabilidades permitiu que uma situação grave permanecesse sem a ação devida.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÕES

A servidora tem responsabilidade indireta, no contexto geral de descontrole que permitiu o retorno do servidor a postura evasiva e a dependência de comunicações informais, demonstram uma cultura administrativa que contribuiu para a falha sistêmica desde a omissão no cumprimento do dever legal de notificação ao Conselho Tutelar, até a final apuração do caso.

Diante da fundamentação exposta, considerando a gravidade da negligência, a reiteração da conduta omissiva, as potenciais consequências danosas para as crianças e o descumprimento de dever legal expresso, a simples advertência mostra-se ínfima e não reflete a reprovação devida ao ato.

Recomenda-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra **Patrícia Gonçalves da Silva**, para apurar as suas possíveis faltas funcionais pela negligência e omissão reiteradas.

ENCAMINHA-SE os presentes autos ao Ministério Público para apuração de possível ação ilícita.

f. Rosane Aparecida Brandalise Correa – Diretora do Departamento Pedagógico – SEMED

Cargo à Época dos Fatos: Diretora do Departamento Pedagógico da SEMED.

Falhas Comprovadas:

- a. Deixou de acompanhar o cumprimento das restrições impostas ao Agente de Apoio Bruno Garcia Leite, especificamente a determinação de que ele não deveria ter contato direto com crianças.
- b. Como integrante da alta gestão da SEMED, deixou de agir com a diligência e o zelo esperados de uma diretora de departamento em caso envolvendo violência contra criança.
- c. Sua inação contribuiu para a descontinuidade das medidas de proteção, permitindo que o servidor retornasse a atividades de risco.

RELATÓRIO:

Conforme assentado nos presentes autos e corroborado pelo depoimento da servidora, no exercício de suas funções como diretora do departamento pedagógico, realizou a escuta de todos os envolvidos ouviu a diretora, o professor Alan Wuri Simão, o suposto agressor – Bruno Garcia Leite - e a mãe da criança – e registrou as informações. (Atas 06 e 07 /2020 – Fls. 19/22 – IPS 49438/2020(anexo). Na sequência, as atas foram reunidas e encaminhadas ao gabinete, solicitando as providências cabíveis. A servidora destacou que, naquele momento, devido à pandemia, o Agente de Apoio já estava em regime de teletrabalho, sem contato com crianças. Admitiu perante a CPI que, após esse encaminhamento, não acompanhou o andamento do processo na Corregedoria e não fiscalizou o cumprimento das restrições impostas ao servidor investigado, quais sejam, a de não manter contato com crianças. Reconheceu que o fluxo era falho, pois a SEMED não acompanhava o andamento do processo na Corregedoria e não fiscalizava o cumprimento de medidas restritivas dentro das unidades escolares.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO:

A servidora, integrante da alta gestão da SEMED, agiu com negligência ao desincumbir-se totalmente do caso após seu encaminhamento inicial, violando o dever de eficiência (Art. 37, caput, da CF/88) e o princípio da proteção integral da criança (Art. 227, CF/88). O cargo de direção que ocupava impunha um dever de cuidado e de zelo ampliado, incluindo a adoção de medidas razoáveis para assegurar a efetividade das determinações administrativas de proteção, mesmo após o encaminhamento do caso a outro órgão. Sua omissão em fiscalizar contribuiu para a falha sistêmica que permitiu a exposição de crianças a risco.

O princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, impõe ao agente público não apenas o cumprimento formal de suas atribuições, mas a atuação proativa e diligente na consecução do interesse público, especialmente quando em jogo a proteção integral de crianças, que constitui prioridade absoluta conforme disposto no art. 227 da Carta Magna. A servidora, tendo participado das oitivas iniciais e tomado conhecimento da natureza das acusações, detinha ciência concreta dos riscos envolvidos e da imperiosa necessidade de adoção de medidas efetivas para mitigá-los. No entanto, sua conduta subsequentemente caracterizou-se por excessivo formalismo e passividade incompatível com a gravidade do caso, quando poderia e deveria ter empregado os instrumentos administrativos ao seu alcance para assegurar o cumprimento das restrições impostas e a adequada transição de informações entre as gestões do CMEI. Tal postura omissiva, ainda que não configuradora de dolo, revela negligência no exercício do cargo, eivada de notória insuficiência de zelo e diligência, contribuindo decisivamente para a falha sistêmica de proteção que permitiu a manutenção do agente investigado em atividades de risco.

Diante do exposto, esta Relatoria **RECOMENDA** a instauração de **PAD** contra **Rosane Aparecida Brandalise Correa**, para apuração de negligência no exercício do cargo e descumprimento do dever de fiscalização inerente a seu cargo de gestão.

ENCAMINHA-SE os presentes autos ao Ministério Público para apuração de possível ação ilícita.

g. Francisca Rojo de Carvalho – Diretora do Departamento Administrativo – SEMED

Cargo à Época dos Fatos: Diretora do Departamento Administrativo da SEMED.

Falhas Comprovadas:

- a. Responsável pela lotação, remanejamento e gestão funcional de servidores, não adotou medidas para garantir que o agente Bruno Garcia Leite fosse mantido em atividades sem contato com crianças.
- b. Permitiu que ele continuasse em unidade escolar sem assegurar o cumprimento das restrições previamente estabelecidas.
- c. Admitiu que não havia uma prática de acompanhamento da aplicação de restrições a servidores, mas **não tomou iniciativa** para corrigir essa lacuna.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Conforme assentado nos presentes autos, a servidora, no exercício de suas funções como diretora do departamento administrativo, era responsável pela gestão funcional dos servidores, incluindo lotação e remanejamentos. Participou das oitivas iniciais em junho de 2020 e tinha ciência de que o Agente de Apoio deveria permanecer em atividades administrativas, sem contato com crianças. Apesar disso, a servidora admitiu perante a CPI que não verificou se as restrições estavam sendo cumpridas após o retorno das aulas presenciais, justificando a falha com a sobrecarga de trabalho e a ausência de uma prática institucional de acompanhamento. Negou, no entanto, que coubesse a seu departamento orientar as unidades escolares sobre as restrições e que o remanejamento do servidor para o CMEI Vicentina Guisso ocorreu em 2020, com base em solicitação feita pelo próprio Agente de Apoio em 2019, portanto, anterior à denúncia

Cumpra observar que ambas as diretoras (**Rosane Aparecida Brandalise Correa – Diretora do Departamento Pedagógico – SEMED e Francisca Rojo de Carvalho – Diretora do Departamento Administrativo – SEMED**) negaram responsabilidade direta pelo retorno do Agente de Apoio ao contato com crianças, atribuindo a falha à falta de um protocolo claro, à ausência de comunicação entre setores e à cultura institucional de não acompanhar casos após o encaminhamento à Corregedoria.

Cabe aqui uma análise dos depoimentos prestados e das responsabilidades de Rosane Aparecida Brandalise Corrêa (Diretora do Departamento Pedagógico) e Francisca Rojo de Carvalho (Diretora do Departamento Administrativo) perante a CPI, com foco nas suas atribuições.

Rosane Aparecida Brandalise Corrêa – Diretora do Departamento Pedagógico, tinha como atribuições a responsabilidade pela área pedagógica, incluindo ensino, aprendizagem, formação continuada de profissionais, acompanhamento pedagógico das escolas e CMEIs, e acolhimento de denúncias relacionadas a violações de direitos no ambiente escolar.

No caso investigado, ela recebeu a denúncia formal da diretora do CMEI em junho de 2020. Coordenou a escuta dos envolvidos (vítima, familiares, acusado e testemunhas) registrou em ata que fora encaminhada para o gabinete da SEMED, que por sua vez enviou a corregedoria. Entretanto, afirmou que não era de sua competência acompanhar o andamento processual na Corregedoria ou fiscalizar o cumprimento de restrições impostas ao servidor.

Francisca Rojo de Carvalho – Diretora do Departamento Administrativo, tinha como atribuições a responsabilidade pela gestão funcional dos servidores, incluindo licenças, transferências, lotação, cartão-ponto e remanejamentos.

No caso investigado, ela participou das oitivas iniciais em junho de 2020. Confirmou que o Agente de Apoio foi remanejado a pedido próprio (2019/2020), antes da denúncia, para o CMEI Vicentina Guisso e afirmou que não coube a ela orientar as diretoras sobre restrições de contato do servidor com crianças, não sabendo informar ao certo, sobre a orientação e sobre o afastamento do contato com crianças, se fora feito pelo gabinete ou pelo departamento pedagógico.

Por tais análises e por tudo que do mais contam dos autos da CPI, pode se concluir que as diretoras Rosane Brandalise Correa e Francisca Rojo de Carvalho tinham responsabilidades



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

complementares, porém não exercidas de forma integrada, o que permitiu que o Agente de Apoio retornasse ao contato direto com crianças, mesmo sob graves acusações.

Rosane Brandalise Correa, como diretora pedagógica, foi responsável pela acolhida da denúncia e encaminhamento inicial, mas não monitorou a aplicação das restrições.

Francisca Rojo de Carvalho, como diretora administrativa, gerenciava a lotação e remanejamento de servidores, mas não atuou para garantir que o servidor fosse mantido em atividades sem contato com crianças.

Ambas falharam em garantir a continuidade das medidas protetivas e em estabelecer um canal de fiscalização interna após o retorno das aulas. A ausência de responsabilização clara e a cultura de transferência de encargos entre setores contribuíram para a falha generalizada na proteção das crianças.

Ambas, no exercício de cargos de direção, deixaram de adotar medidas necessárias para assegurar que o servidor acusado fosse mantido afastado do contato com crianças, mesmo após denúncia formal e registros de restrições, agindo com negligência e omissão. No caso vislumbra-se em tese, que **Rosane Aparecida Brandalise Corrêa**, foi omissa na fiscalização do cumprimento das restrições impostas ao servidor e negligente ao não acompanhar o andamento do caso após o encaminhamento ao gabinete. Sua inércia pode ter contribuído para o servidor ter voltado ao contato com crianças; ao passo que **Francisca Rojo de Carvalho**, foi omissa na gestão funcional do servidor, permitindo sua permanência em atividades com crianças, não solicitando ou sugerindo (dentro das suas atribuições), medidas administrativas cautelares possíveis e negligente ao não assegurar que as restrições fossem cumpridas.

Todos os demais servidores vinculados a gestão da SEMED, de alguma forma direta ou indiretamente, contribuíram para o colapso sistêmico, que ocorre quando o problema não é causado por um único agente, mas por uma cadeia de falhas estruturais, organizacionais e culturais em toda a administração pública. No caso analisado, isso ficou claro com a soma de omissões, falta de protocolos, comunicação falha e terceirização de responsabilidades entre SEMED, Corregedoria, diretoras e coordenadoras.

FUNDAMENTAÇÃO

A servidora, integrante da alta gestão da SEMED, agiu com negligência ao desincumbir-se totalmente do caso após seu encaminhamento inicial, violando o dever de eficiência (Art. 37, caput, da CF/88) e o princípio da proteção integral da criança (Art. 227, CF/88). O cargo de direção que ocupava impunha um dever de cuidado e de zelo ampliado, incluindo a adoção de medidas razoáveis para assegurar a efetividade das determinações administrativas de proteção, mesmo após o encaminhamento do caso a outro órgão. Sua omissão em fiscalizar contribuiu para a falha sistêmica que permitiu a exposição de crianças a risco. Ademais, a ausência de iniciativa para estabelecer fluxos seguros de comunicação e fiscalização, aliada à falha de orientar celeridade ao processo junto à Controladoria, caracteriza descumprimento dos deveres de ofício inerentes a sua função, configurando ilícito administrativo de natureza grave, que merece reprimenda proporcional à sua responsabilidade funcional e aos danosos efeitos de sua inércia.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, esta Relatoria **RECOMENDA** a instauração de **PAD** contra **FRANCISCA ROJO DE CARVALHO**, para apuração de negligência na gestão de pessoal e omissão no dever de assegurar o cumprimento de restrições funcionais impostas a servidor sob sua esfera de competência.

ENCAMINHA-SE os presentes autos ao Ministério Público para apuração de possível ação ilícita.

h. Leonardo Paranhos

Cargo à Época dos Fatos: Prefeito Municipal – Cascavel – PR

RELATORIO

Conforme amplamente demonstrado nos depoimentos colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente dos servidores Tales Riedi Guilherme, Thiago Darros Stefanello, Laura Rossi Leite e do próprio Leonardo Paranhos, apurou-se a conduta do ex-gestor no trâmite do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 4118/2021, que apurou fatos envolvendo um Agente de Apoio educacional.

Os depoimentos colhidos são uníssonos e cristalinos em demonstrar que:

a. As portarias de prorrogação de prazo do PAD, assim como centenas de outros documentos administrativos, chegavam à mesa do então Prefeito já assinadas pelo Secretário da Controladoria-Geral, Clotário Ferreira Feistler, e pela equipe técnica competente, dentro do rito administrativo padrão do município. Conforme relato de Laura Rossi Leite, "a portaria vinha da controladoria, já assinada pelo controlador... para que fosse colhida a assinatura do prefeito". Tales Riedi Guilherme corroborou que "as portarias... vinham em uma pasta, somente as portarias não acompanhadas de processos para despacho".

b. As portarias de prorrogação não continham o nome do investigado, a descrição detalhada dos fatos ou qualquer qualificação sobre a gravidade específica do caso. Eram listas com dezenas de processos, tratados de forma genérica, sem destaque para a natureza de nenhum deles. A Testemunha Laura Rossi Leite afirmou que "não havia nenhum destaque vindo ou nenhuma informação vinda da controladoria de que aquilo se tratava de um caso especial". A Testemunha Thiago Darros Stefanello descreveu o recebimento de "uma lista de 10, 20, 30, 50 portarias que deveriam ser assinadas... todas elas em uma única relação e de uma única vez".

Foi reiteradamente alegada pela Controladoria a existência de sigilo inerente aos processos disciplinares em andamento, o que impedia um acesso mais amplo às informações pelo Gabinete do Prefeito, conforme atestado pela Testemunha Laura Rossi Leite: "eles nunca disponibilizaram os processos para que nós tivéssemos vistas. Na verdade, esses processos não saíam da controladoria". Relatou ainda que "foi explicado (ao Prefeito Leonardo) que se não autorizasse a prorrogação... certamente o processo seria arquivado sem uma conclusão". O próprio Leonardo Paranhos afirmou que sua insistência em prorrogar visava evitar que o processo "sucumbisse por falta de provas" e buscar um "relatório conclusivo".



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quando o relatório conclusivo que indicava a culpabilidade do servidor finalmente lhe foi apresentado, Leonardo Paranhos determinou a demissão do servidor em outubro de 2024, antes mesmo da condenação judicial.

FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos depoimentos e da legislação aplicável, verifica-se que:

O ato de prorrogar prazos de Processos Administrativos Disciplinares, quando devidamente fundamentado pela comissão processante e pelo órgão de controle interno (Controladoria), é ato discricionário do gestor, destinado a assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como a apuração completa dos fatos. Não há nos autos qualquer indício de que o ex-Prefeito agiu com dolo ou culpa ao assinar as prorrogações. Ao contrário, sua conduta foi pautada pela preservação do processo administrativo, temendo seu arquivamento prematuro e a consequente impunidade.

A responsabilidade pela instrução e pela celeridade processual é, em primeira instância, da comissão processante e, em última análise, do órgão de controle interno que a supervisiona (Controladoria-Geral), e não do Chefe do Poder Executivo, que atua como instância final de homologação, conforme o rito estabelecido.

O princípio da confiança na assessoria técnica especializada e nos secretários de pasta é inerente à administração pública. O gestor não pode ser responsabilizado por eventuais falhas operacionais ou de informação que ocorram em esferas técnicas subordinadas, das quais ele não tinha ciência concreta e imediata, conforme demonstrado.

O Princípio da Confiança, também referido como *confiança legítima* ou *proteção da confiança*, constitui um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático e uma decorrência direta dos princípios da segurança jurídica, da moralidade e da boa-fé que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Em sua essência, este princípio estabelece uma relação de lealdade e proteção recíproca entre a Administração e os cidadãos, inclusive os servidores públicos. No contexto interno da máquina estatal, ele se desdobra na presunção de lealdade, correção e idoneidade dos atos praticados pelos subordinados, de modo que o agente público de nível hierárquico superior pode e deve confiar que os atos e informações que lhe são repassados por seus assessores e por outros órgãos foram elaborados com observância da legalidade e da técnica devidas.

A doutrina administrativista, consolida o entendimento de que é inviável exigir de uma autoridade, especialmente em estruturas complexas como a de um grande município, o conhecimento minucioso e a verificação *in concreto* de cada um dos milhares de atos que formalmente passam por sua aquiescência. A viabilização da administração pressupõe a delegação de funções e a divisão do trabalho, lastreadas nessa presunção de confiabilidade.

O Princípio da Confiança não está expresso em lei de forma nominada, mas é inferido de todo o sistema jurídico-administrativo. Sua base constitucional mais evidente encontra-se no caput do art. 37, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A moralidade administrativa, em particular, engloba a lealdade e a boa-fé, que são a gênese da proteção da confiança.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A análise dos depoimentos colhidos na CPI demonstra a aplicação prática e cabal do Princípio da Confiança na conduta do ex-Prefeito. Os fatos narrados configuram um cenário clássico de sua incidência uma vez que o processo administrativo disciplinar (PAD) era de competência direta da Controladoria-Geral do Município, órgão especializado criado justamente para exercer o controle interno e a correição. Era à Controladoria que cabia instruir, supervisionar a comissão processante e subsidiar o Prefeito com informações conclusivas. Os depoimentos de Tales Riedi Guilherme, Thiago Darros Stefanello e Laura Rossi Leite são unânimes em afirmar que as portarias de prorrogação chegavam ao Gabinete já assinadas e instruídas pelo Controlador-Geral, Cletério Ferreira Feistler. O Prefeito confiava na análise prévia e no aval técnico-jurídico do órgão competente.

Chama especial atenção neste aspecto o depoimento da Testemunha Josilene Nunes Ruiz, servidora da Corregedoria. Diz em seu depoimento:

“A Testemunha afirmou que o trabalho é majoritariamente individual e que os processos são tratados com extremo sigilo, mesmo internamente, com pouca troca entre os colegas. As discussões são mantidas de forma "blindada", geralmente restritas ao Controlador-Geral e, mais recentemente, à Corregedora.”

É crucial ressaltar que o Princípio da Confiança não é absoluto e não serve de escudo para a omissão deliberada ou a negligência grosseira. A autoridade não pode se furtar a agir quando:

- a. Toma conhecimento de irregularidades manifestas e graves por meio de fatos notórios ou comunicações formais.
- b. A ilegalidade do ato subordinado é evidente e patente, dispensando qualquer análise técnica aprofundada.
- c. Deixa de exercer seus poderes de fiscalização e correção quando instado formalmente a fazê-lo.

No caso em análise, contudo, nenhuma dessas situações-limite se configurou. O "despacho em massa" de portarias, ainda que criticável sob a ótica da eficiência, era o procedimento padrão estabelecido, e o Prefeito não foi alertado, por nenhum canal formal ou informal idôneo, sobre a gravidade excepcional daquele processo específico ou sobre as falhas na fiscalização do servidor nas unidades de ensino.

Portanto, conclui-se que a conduta do ex-Prefeito ao assinar as prorrogações do PAD, confiando na assessoria técnica especializada da Controladoria-Geral e nos ritos por ela estabelecidos, enquadra-se perfeitamente na proteção conferida pelo Princípio da Confiança. A eventual demora na apuração e as falhas na comunicação entre as secretarias e no controle da lotação do servidor são responsabilidades que, nos autos, se aferem a outros agentes e escalões da administração, não podendo ser imputadas ao gestor máximo com base em mera culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, na ausência de dolo ou de culpa grave devidamente comprovados. A aplicação deste princípio é, assim, essencial para garantir a governabilidade e a estabilidade das decisões administrativas, sem as quais a máquina estatal se veria paralisada pela impossibilidade prática de verificação integral de todos os atos por parte da autoridade máxima.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, com base nos depoimentos colhidos, das provas produzidas, na legislação vigente e de tudo mais que dos autos constam, esta Relatoria não atribui ao Sr. Leonardo Paranhos de qualquer imputação de responsabilidade administrativa, ou criminal por omissão ou ação, relacionada à demora na conclusão do PAD nº 4118/2021 ou ao retorno do servidor à sala de aula. Ficou demonstrado que sua conduta, no contexto dos fatos apurados, esteve em consonância com os ritos administrativos estabelecidos e pautou-se pela legalidade e pela busca de uma solução final para o caso.

11. RESUMO EXECUTIVO GERAL

A demora do PAD e a reinserção do agente em sala de aula foram resultado de falhas sistêmicas, omissões individuais e gestão temerária, que permitiram a continuidade de um risco evitável para dezenas de crianças. A Relatoria concluiu que a proteção integral da criança foi violada por ação e omissão de agentes públicos, cabendo agora ao Ministério Público e à justiça a responsabilização legal dos envolvidos.

Vislumbra-se, em tese a responsabilidade civil objetiva do município por falha na prestação do serviço educativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

"Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Tal fundamento ampara eventual ação de reparação por danos morais coletivos em favor das vítimas e suas famílias.

Ressalte-se ainda a urgência de reformulação dos processos de gestão de pessoas, comunicação interna e formação continuada na rede municipal de educação, a fim de que casos como este não se repitam e que as crianças de Cascavel tenham seus direitos à proteção integral garantidos.

Os depoimentos revelam um cenário de descoordenação, informalidade e fragilidade institucional, com falhas graves em:

- a. Comunicação entre a gestão da SEMED, CMEIs e escolas;
- b. Registro e acompanhamento de casos graves;
- c. Capacitação dos profissionais;
- d. Fiscalização do cumprimento de restrições;
- e. Responsabilização de gestores pela proteção das crianças.

A cultura do sigilo e a terceirização de responsabilidades prevaleceu, permitindo que um agente condenado por abuso sexual permanecesse em contato com crianças por anos, mesmo com múltiplas oportunidades de intervenção.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O presente parecer não esgota as possibilidades de responsabilização, que demandam apuração mais aprofundada pelo Ministério Público e Poder Judiciário, mas serve como subsídio fundamental para as recomendações finais e para as medidas cabíveis pelos órgãos de controle.

12. RECOMENDAÇÕES DA RELATORIA PARA MITIGAÇÃO DE DANOS FUTUROS

As soluções propostas não são meramente técnicas, mas representam uma necessária e urgente mudança de cultura na administração pública municipal, que deve priorizar, acima de qualquer interesse, a proteção integral e absoluta das crianças e adolescentes confiadas aos seus cuidados.

A CPI teve diante de si o mapa preciso dessas falhas e o dever indelegável de recomendar as transformações necessárias para que casos como esses nunca mais se repitam.

Com base na análise probatória realizada, esta Relatoria identificou indícios dos seguintes vícios/irregularidades na apuração dos casos objeto de investigação:

- a. Morosidade Processual:** Dilatação indevida e injustificada dos prazos para conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares, contrariando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).
- b. Falha na Apuração:** Indícios de que as investigações internas podem não ter sido conduzidas com a profundidade e o rigor necessários, deixando de diligenciar elementos importantes.
- c. Fragilidade na Comunicação Institucional:** Indícios de falhas no fluxo de informações entre os órgãos envolvidos (SEMED, Controladoria, Conselho Tutelar), o que pode ter impactado na celeridade e eficácia das apurações.

Falhas Sequenciais na Rede de Proteção:

Primeira Escuta (CMEI): Diretores minimizaram, arquivaram e não registraram relatos, falhando no acolhimento.

Notificação Compulsória: Descumprimento do Artigo 13 do ECA, sem notificação ao Conselho Tutelar.

Comunicação Intersetorial: Profissionais de saúde trataram sintomas de abuso como questões meramente clínicas, sem notificação cruzada.

Apuração Técnica (NUCRIA/SEMED): Negativa de escuta especializada e falha de fiscalização sobre os CMEIs.

Prestação de Informações: Famílias foram deixadas sem comunicação, orientação ou acompanhamento.

Diante desse quadro, torna-se imperativa a implementação de medidas estruturantes, que apontamos, quais se entendem como ações necessárias a administração pública, tais como:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Mapeamento das Falhas de Fluxo e Protocolo no Sistema de Proteção as Crianças e Adolescentes

A análise dos depoimentos, permite mapear as falhas sequenciais que podem caracterizar quebra na rede de proteção, repita-se sem ser o objeto da CPI, mas com o intuito de uma vez observadas estabelecer soluções.

1.Falha na Primeira Escuta (CMEI): A porta de entrada do sistema é por vezes a direção da escola. O protocolo da direção deve seguir linhas elementares, o que não se identificou nos depoimentos. É dever: acolher, acreditar e agir. Quando as diretoras, minimizaram, arquivaram e não registraram relatos, tais como os aqui postos, tornam-se, efetivamente, agentes de contenção de danos institucionais de proteção à criança.

2.Falha na Notificação Compulsória: Os casos que chegam à unidade escolar, mesmo de forma informal, devem acionar o mecanismo de notificação compulsória ao Conselho Tutelar (Artigo 13 do ECA). Isso não ocorreu em nenhum dos casos relatados, caracterizando possível infração administrativa.

3.Falha na Comunicação Intersetorial (Saúde-Educação-Protetivo): Profissionais de saúde quando diagnosticam sintomas físicos de possível abuso como questões meramente clínicas, sem realizar a notificação cruzada para o Conselho Tutelar ou NUCRIA, ignoram o seu papel na rede de proteção.

4.Falha na Apuração Técnica (NUCRIA/SEMED): O NUCRIA falhou ao negar a escuta especializada, e a gestão da SEMED falhou ao não exercer seu papel de fiscalização e supervisão sobre os CMEIs, não investigando os relatos informalmente reportados e nem acompanhando preventivamente o profissional investigado. Constatou-se, conforme documento de fls. 170/171 destes autos que a especializada NUCRIA não comunicou o Conselho Tutelar Leste sobre o ocorrido. Desta forma, fato de tamanha gravidade, ficou a margem do Conselho Tutelar, não podendo o Poder Público por seus departamentos ser responsabilizado isoladamente sobre fato.

5.Falha na Prestação de Informações e Acompanhamento: As famílias foram deixadas à própria sorte. Não houve comunicação proativa, prestação de contas sobre ações tomadas ou orientação clara sobre seus direitos e os passos seguintes, aprofundando a sensação de abandono e impunidade.

Para romper este ciclo de falhas, são necessárias intervenções em múltiplos níveis, e aqui apontamos o que se identificou necessário com base nos primeiros depoimentos maternos do presente caderno investigatório.

1.Urgente implementação de Protocolos Unificados e Obrigatórios:

Solução sugerida: Criar e instituir, por decreto municipal, um Fluxo Unificado de Atendimento para Casos de Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes na Rede Municipal de Ensino. Este protocolo deve detalhar, de forma clara e objetiva, todos os passos a serem seguidos por diretores, professores e agentes, desde o acolhimento da queixa até a notificação aos órgãos competentes.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa: A ausência de um fluxo padrão leva à atuação discricionária e muitas vezes negligente das diretoras e diretorias. Um protocolo oficial, com formulários padronizados de registro de ocorrência e checklist de ações, tira a subjetividade e responsabiliza cada agente público por sua parte no processo.

2. Capacitação Massiva e Continuada:

Solução sugerida: Realizar capacitação obrigatória e certificada para todos os profissionais da educação (diretores, professores, agentes de apoio, equipe pedagógica) e para os profissionais de saúde das UBSs que atenderem as unidades escolares. A capacitação deve abordar: sinais físicos e comportamentais de abuso, técnica de primeira escuta (acolher e acreditar), procedimentos de notificação compulsória e funcionamento da rede de proteção.

Justificativa: Falhas detectadas podem ter decorrido de puro desconhecimento. Diretores evidenciaram não saber como agir; profissionais de saúde não conectaram sintomas a possíveis suspeitas de abusos. A capacitação é a ferramenta mais eficaz para mudar uma cultura institucional negativa. Garantir que profissionais especializados (psicólogos, assistentes sociais) tenham formação e informação específica em escuta especializada de crianças pequenas, de acordo com a Lei 13.431/2017, garantira que a idade ou capacidade verbal da criança nunca poderão ser impedimento para a realização de escuta, que deve utilizar métodos adaptados. A inoperância ou atuação tecnicamente inadequada, como a relatada, inviabilizou a colheita de provas fundamentais.

3. Criação de um Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Violência:

Solução sugerida: Instituir um comitê permanente, com reuniões periódicas, envolvendo SEMED, Assistência Social, Secretaria de Saúde, Conselho Tutelar, NUCRIA, Guarda Municipal e Poder Judiciário. Este comitê teria a função de monitorar os casos notificados, fiscalizar o cumprimento dos protocolos e articular ações integradas. Atuação deste comitê deve ser obrigatoriamente integrada a coordenação da rede de proteção social existe no município.

Justificativa: As falhas apontadas ocorreram na "fresta" entre um órgão e outro. Um comitê intersetorial é o mecanismo ideal para garantir que a comunicação flua e que a responsabilidade pela proteção da criança seja compartilhada de forma eficiente.

4. Criação de um Canal de Denúncia Anônimo e Centralizado:

Solução sugerida: Implementar um canal de denúncia único e amplamente divulgado, gerenciado pela Corregedoria do Município, para receber relatos de possíveis violações envolvendo profissionais.

Justificativa: Muitas famílias temem represálias ou constrangimento ao reportar casos diretamente à direção da escola. Um canal externo e anônimo garante mais segurança ao denunciante e permitirá que a SEMED tenha ciência direta de casos que poderiam ser abafados na unidade.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

5. Afastamento Preventivo Imediato:

Solução sugerida: Estabelecer em norma que qualquer profissional alvo de denúncia ou suspeita de violação de direitos da criança e adolescente no âmbito escolar, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, conforme previsto na Lei 7.750/2025, inclusive pela direção da escola – *ad referendum* – da SEMED, mantendo-se sem contato com discentes, até a conclusão das investigações administrativas e/ou criminais.

Justificativa: A manutenção do agente investigado em atividade, como atestado pelos depoimentos, é a falha mais grave e intolerável, pois coloca outras crianças em risco imediato. O princípio da precaução deve prevalecer sobre qualquer outro.

Há ainda medidas estruturantes passíveis de aplicação, tais como:

a. Criação de Protocolos Formais e Obrigatórios

Estabelecer fluxos de comunicação formal e obrigatória entre setores (ex.: SEMED, Corregedoria, CMEIs), com registro formal em sistema integrado.

Exigir que restrições a servidores sob investigação sejam formalizadas por escrito e comunicadas a todas as gestões subsequentes.

b. Sistema de Acompanhamento de PAD's e Sindicâncias

Criar um **sistema** eletrônico de acompanhamento de processos disciplinares, com prazos, notificações automáticas e transparência interna.

Designar um setor para monitorar a tramitação e alertar sobre prazos e renovação de medidas cautelares.

c. Auditorias Periódicas

Realizar auditorias internas e externas regulares nos setores de educação, e demais secretarias com a supervisão da corregedoria, incluindo indicadores de proteção à criança nos relatórios de gestão.

Outras Medidas Complementares:

a. Garantia espaços adequados de acolhimento aos pais e ou responsáveis nos CMEIs ou escolas, com o objetivo de acolher as denúncias e estabelecer diálogos relacionados a suspeitas de violação de direitos de crianças e adolescentes. Visto que nas oitivas foram identificadas fragilidades com relação a oportunidades de espaços que garantissem o sigilo e privacidade para tratar de assuntos extremamente delicados e graves.

b. Atualização imediata pela SEMED todas as atribuições e responsabilidades em detalhes, de todos os profissionais da gestão, considerando cargos de assessoria de gabinete, diretores pedagógicos, diretores administrativos, coordenadores pedagógicos, diretores de CMEIs e Escolas, dentre outros.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Indicativo com o objetivo de trazer clareza das responsabilidades de cada um, considerando que em oitivas não foi possível identificar a exemplo, de quem seria de fato o compromisso de fiscalizar a presença de um profissional dentro de sala de aula, que conforme decisão técnica anterior, de maneira alguma poderia estar.

c. Recomendar que a Secretaria de Planejamento e Gestão implante e garanta canais de denúncias relacionados a garantia dos direitos dos servidores públicos municipais. A exemplo do assédio moral que o professor sofreu pelo agente de apoio, e não teve condições ou ferramentas para denúncia.

d. Contratação imediata de equipe técnica para compor o setor que conduz os processos administrativos e disciplinares da Controladoria.

e. Recomendar que a Controladoria garanta formação e qualificação técnica aos profissionais que irão conduzir PAD e IPS, considerando a complexidade dos processos.

f. Recomendar a controladoria do município apresente fluxo imediato para regulação dos processos administrativos e disciplinares, apresentando critérios claros de prioridades no que tange a casos envolvendo suspeita de crime contra crianças e adolescentes.

g. Recomendar ao Executivo Municipal que garanta de maneira permanente a ocupação do cargo de corregedor por profissional com condições técnicas adequadas a função.

h. Recomendar a Controladoria que a cada 60 (sessenta) dias realize uma agenda permanente e contínua com os Secretários Municipais, para tratar dos PAD e IPS que tenham servidores de suas respectivas secretarias envolvidas nos processos. Garantindo assim informações atualizadas aos gestores, permitindo a adoção de medidas coerentes nos andamentos dos processos, a exemplo da continuidade ou não de um profissional das suas atividades funcionais.

Por fim, tais medidas visam atacar a culpabilidade é sistêmica que exige uma abordagem integrada, com mudança de cultura organizacional, fortificação de estruturas, responsabilização clara, transparência e participação social. Somente assim será possível evitar a repetição de falhas e assegurar a proteção das crianças e a credibilidade da administração pública.

13 – RECOMENDAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a Relatoria conclui que existem indícios suficientes de irregularidades na condução dos processos administrativos investigados, que demandam apuração mais aprofundada pelos órgãos competentes. Reitera-se que a natureza da CPI é investigativa, não podendo ela esgotar a apuração de fatos que podem configurar ilícitos de natureza civil, administrativa ou criminal.

A análise dos fatos revela, de forma cristalina, que as condutas individuais questionadas são sintomas superficiais de uma disfunção profunda e enraizada na estrutura da administração municipal. Configurou-se um fracasso institucional sistêmico – um colapso em cadeia de protocolos, estruturas e culturas organizacionais que, em conjunto, tornaram a tragédia apurada não apenas possível, mas quase inevitável. Embora seja necessária a apuração administrativa conforme antes recomendado, imputar responsabilidade exclusiva a agentes individuais constitui visão simplista que ignora a complexidade dos fatos.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O primeiro e mais grave desses fracassos foi a desestruturação crônica do órgão correcional. A Controladoria-Geral, setor encarregado de zelar pela legalidade e pela apuração de irregularidades, operava em estado de asfixia funcional. Uma equipe mínima e insuficiente, desprovida do número necessário de servidores com formação jurídica, era sobrecarregada com uma quantidade de processos incompatível com qualquer parâmetro de razoabilidade. Nesse cenário de penúria administrativa, a designação de servidores sem qualificação específica para processos complexos não foi uma opção, mas a única saída em um contexto de inexistência de alternativas. A paralisia processual que se seguiu não é fruto de mera negligência individual, mas a consequência direta e previsível de uma estrutura que já nascia fadada ao colapso. A imperícia, neste contexto, é menos uma falha pessoal e mais o resultado do abandono institucional a que foram submetidos os servidores.

Em paralelo, operava o fracasso na gestão da informação e na comunicação institucional. A ausência de um protocolo formal, escrito e de cumprimento obrigatório para casos de violência contra vulneráveis criou uma zona de sombra onde a improvisação e a informalidade se tornaram a regra. Orientações verbais, repasses feitos em corredores e a confiança cega em processos de transição de gestão substituíram os canais formais e os registros documentais. Esse vazio permitiu que informações cruciais sobre a restrição de um servidor se perdessem entre uma gestão e outra, que diretoras não fossem formalmente alertadas e que o histórico de um profissional sob investigação grave fosse diluído em meio a rotinas administrativas. Em um sistema robusto, a informação vital é autossustentável e independe da memória ou do bom ânimo de indivíduos. No sistema constatado, ela era frágil e perecível.

Por fim, consolidou-se uma cultura organizacional disfuncional, marcada pelo silêncio, pelo medo de represálias e pela terceirização de responsabilidades. A hierarquia rígida e a falta de canais seguros inibiram a denúncia de assédios e a comunicação de más notícias. Servidores de linha de frente, como professores e agentes de apoio, não se sentiam empoderados ou obrigados a agir além de repassar o problema para a coordenação. Coordenadores e diretores, por sua vez, limitavam-se a repassar o problema para a secretaria, em uma cadeia de transferência de responsabilidade que nunca encontrava um ponto final de resolução. Esta cultura não foi criada pelos servidores investigados; foi por eles absorvida e reproduzida, pois era o "modus operandi" institucionalmente estabelecido.

Desta forma, punir mais severamente ou ampliar a gama de responsabilidades dos indivíduos que atuaram nesse ecossistema disfuncional é como culpar soldados individuais por perderem uma batalha travada sem armas, sem estratégia e sem comando eficaz. A verdadeira responsabilidade, a que de fato pode gerar mudança e prevenir novas tragédias, reside no reconhecimento deste fracasso institucional. A resposta adequada não é apenas a punição de servidores, mas a profunda reformulação dos sistemas que falharam: a dotação de estrutura adequada à controladoria, a implantação de protocolos rígidos de comunicação e a transformação da cultura organizacional para uma que privilegie a transparência, a responsabilidade e a proteção de vulneráveis acima de qualquer interesse. Sem estas mudanças sistêmicas, qualquer punição individual será apenas um paliativo que deixa as causas do mal intocadas.

Assim, para a adequada tratativa das questões levantadas e a plena apuração de responsabilidade, se forem cabíveis, aos agentes públicos envolvidos, esta Relatoria **RECOMENDA** as seguintes providências:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

1.À CÂMARA MUNICIPAL: Encaminhamento deste Relatório Final à Mesa Diretora para publicação nos termos regimentais e apresentação em sessão plenária, para ciência dos demais Vereadores.

2.AO PREFEITO MUNICIPAL, À CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E À PROCURADORIA JURÍDICA: Remessa de cópia integral do relatório e dos autos para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas administrativas e disciplinares cabíveis, inclusive a revisão dos processos identificados como irregulares e a responsabilização dos servidores eventualmente omissos ou negligentes. Recomenda-se, ainda, ampla estruturação funcional da Corregedoria com a contratação e/ou designação de servidores em número capaz para dentro das recomendações legais, atender satisfatória mente a sua demanda. Por fim recomenda-se a elaboração e o encaminhamento de projeto de lei, capaz de mitigar as deficiências apontadas neste relatório, cuja minuta, segue como anexo, como parte integrante dos autos.

3.AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ: Remessa de cópia integral de todo o conjunto probatório coligido pela CPI (Relatório Final e autos do inquérito parlamentar) para que a Promotoria de Justiça competente avalie a materialidade e autoria dos eventuais ilícitos penais e promova as medidas legais pertinentes, inclusive a instauração de inquérito policial ou outras ações judiciais necessárias, em especial para a proteção integral das crianças envolvidas (art. 227, CF/88).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se perfeita ciência de que o presente relatório é passível de críticas por eventualmente gerar sensação de insatisfação com seus resultados. Contudo, é crucial entender que tal percepção decorre de limitação inerente à natureza jurídica de uma CPI, e não de falha no trabalho por ela desenvolvido.

A CPI não é um Tribunal - não tem poder para condenar, demitir ou prender ninguém. Sua função é investigar e, encontrando indícios de ilícito, encaminhar conclusões aos órgãos competentes (Art. 58, § 3º, da CF/88). Ultrapassar este limite constituiria usurpação de função do Judiciário e do Ministério Público, tornando o relatório nulo.

Ao identificar como problema central uma rede de proteção inoperante, o relatório formula crítica mais profunda e útil. As recomendações de reformulação de protocolos, capacitação e melhor gestão representam a forma mais eficaz de prevenir futuros casos.

Longe de ser "brando", o relatório é uma peça robustíssima e fornece ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno, dossiê completo para promoção de responsabilizações, ao:

- a. Apontar condutas específicas que podem configurar crimes;
- b. Destacar possíveis atos de improbidade administrativa por parte de gestores;
- c. Expor a responsabilidade civil do município, abrindo caminho para ações de indenização por danos morais coletivos.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Eventuais críticas por "impunidade" não devem ser dirigidas primordialmente ao relatório que cumpriu seu papel com excelência técnica, mas ao sistema de justiça e à administração pública que agora recebem a responsabilidade de execução.

O relatório não é criticável por gerar impunidade, mas por deixar claro que o risco da impunidade persiste, na medida em que a responsabilidade final saiu das mãos da CPI e foi transferida para instituições que, até então, falharam em proteger as crianças de Cascavel.

Este é o **RELATÓRIO**, o qual submeto à apreciação dos nobres membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Cascavel, 07 de novembro. de 2025.

Hudson Moreschi

Vereador /PODE/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

Institui o Sistema Municipal de Enfrentamento à Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Enfrentamento à Violação de Direitos de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de garantir atendimento integral, intersetorial, especializado e tempestivo a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, em especial a violência sexual, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação federal correlata.

Parágrafo único. Fica instituído, no âmbito deste Sistema, o programa "Criança Segura na Escola e no CMEI", com foco na prevenção e proteção contra a violência física, psicológica, negligência e em especial contra a violência sexual no ambiente educacional.

Art. 2º O sistema reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – proteção integral e prioridade absoluta;
- II – atuação em rede com comunicação obrigatória entre órgãos;
- III – escuta especializada e não revitimização;
- IV – transparência, *accountability* e participação social;
- V – responsabilização clara e proporcional;
- VI – prevenção e mudança cultural.
- VII - notificação compulsória e comunicação imediata ao Conselho Tutelar;
- VIII – capacitação continuada dos servidores;
- IX – transparência e monitoramento dos processos.

Parágrafo único: Entende-se por *accountability* nos termos desta lei, responsabilidade, comprometimento e prestação de contas com referência à prática de assumir a responsabilidade por ações, decisões e resultados, promovendo a transparência em organizações, governos e na vida



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

pessoal. Incentivando que as pessoas sejam protagonistas, resolvam problemas e respondam por suas atitudes de forma proativa.

Art. 3º São objetivos específicos do programa "Criança Segura na Escola e no CMEI":

I - promover campanhas de conscientização para a comunidade escolar sobre os direitos da criança e a prevenção da violência;

II - realizar a formação, capacitação e treinamentos específicos e periódicos para professores, cuidadores e demais servidores para a prevenção, identificação e enfrentamento da violência;

III - desenvolver atividades educativas com alunos, respeitando a faixa etária e as diretrizes curriculares, abordando temas como consentimento, respeito ao corpo e identificação de situações de risco;

IV - criar e manter canais de denúncias anônimos e seguros em todas as instituições de ensino;

V - estabelecer parcerias com organizações não-governamentais e especialistas para capacitação contínua;

VI - promover estudos, pesquisas e estatísticas para sistematização de dados municipais e avaliação periódica dos resultados;

VII - implementar outras ações e protocolos de combate à violência de acordo com a realidade de cada unidade escolar.

CAPÍTULO II

DO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO APERFEIÇOADO

Art. 4º Fica aprovado o Fluxograma de Atendimento Integrado para Crianças e Adolescentes vítimas de violação de direitos, em especial a violência sexual, na forma do Anexo I, que integra a presente Lei. O fluxograma é constante da resolução 110/2022 CMDCA/PR cujas orientações integram esta lei como seu anexo.

Art. 5º O fluxograma deverá ser revisado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em conjunto com a Rede de Proteção.

Art. 6º Todas as unidades de atendimento da rede pública e conveniada deverão afixar o fluxograma em local visível e acessível, ao público e aos servidores.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DA REDE DE ATENDIMENTO

Art. 7º É obrigatória a notificação imediata ao Conselho Tutelar e o registro no sistema integrado, por qualquer servidor ou unidade de atendimento, de suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, sob pena de responsabilidade funcional.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Os servidores públicos municipais das áreas de educação, saúde, assistência social, esporte e cultura deverão receber capacitação continuada sobre direitos da criança e do adolescente, notificação de violências e fluxo de atendimento.

Art. 9º Fica instituído o protocolo único de registro e encaminhamento de suspeitas de violação de direitos, a ser adotado por todas as unidades escolares, de saúde e assistência social, com comunicação formal à Secretaria Municipal de Educação – SEMED e ao CMDCA.

Parágrafo único: Constitui infração administrativa grave a não observância do Protocolo Único, sujeitando o responsável às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 10 As unidades de ensino e CMEIs deverão disponibilizar espaços adequados e reservados para atendimento a famílias e responsáveis, visando a recepção de denúncias e diálogos, garantindo sigilo e privacidade.

Art. 11. Fica vedado o uso de celulares por profissionais da educação em sala de aula, exceto para fins pedagógicos previamente autorizados.

Art. 12. Será implementado sistema de monitoramento por câmeras em todas as unidades de CMEIs e escolas municipais, respeitando a privacidade e os direitos fundamentais.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

Art. 13. A Controladoria Geral do Município implantará e manterá o Sistema Eletrônico Integrado de Gestão Disciplinar (SEGD_i), com as seguintes funcionalidades:

- I – Controle de prazos processuais com alertas automáticos;
- II – Módulo de acompanhamento para o servidor investigado;
- III – Painel de gestão para secretários e Prefeito;
- IV – Notificações automáticas para renovação de medidas cautelares.

Art. 14. Os Processos Administrativos envolvendo suspeita de crimes contra crianças e adolescentes terão prioridade absoluta na tramitação.

Art. 15. Fica garantida a imediata comunicação à secretaria municipal envolvida sobre o andamento e a conclusão dos processos, quando formalmente solicitada.

Art. 16. A Controladoria realizará reuniões bimestrais obrigatórias com os Secretários Municipais para prestação de contas sobre todos os PADs e IPS em andamento envolvendo suas pastas, com as cautelas da LGPD.

Art. 17. Qualquer medida cautelar ou restritiva imposta a servidor sob investigação será formalizada por escrito e comunicada a todas as gestões subsequentes da unidade ou secretaria, até a conclusão definitiva do processo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Recebida denúncia com indícios de autoria e materialidade, será determinado pelo Controlador-Geral do Município, independentemente de solicitação da unidade de lotação o afastamento preventivo do servidor que manter-se-á até o julgamento final do processo.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA, CAPACITAÇÃO, AUDITORIA E TRANSPARÊNCIA

Art. 19. A gestão do Sistema Municipal de Enfrentamento e do programa "Criança Segura" ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com os demais órgãos competentes que compõem a Rede de Atenção e Proteção Social do município.

Art. 20. Fica instituído o "Comitê de Prevenção e Combate à Violação de Direitos nas Escolas e CMEIs", com a seguinte composição:

- I - Um membro representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Um membro representante da Secretaria Municipal de Ação Social, preferencialmente com formação em psicologia;
- III - Um membro representante do Conselho Municipal da Criança e Adolescente (CMDCA);
- IV - Um membro representante do Conselho Municipal de Educação de Cascavel (CME);
- V - Um Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O Comitê de que trata este artigo será permanente e terá como atribuições:

- I - fiscalizar a implementação desta Lei;
- II - propor atualizações nos protocolos;
- III - receber e apurar denúncias de descumprimento;
- IV - publicar relatório semestral de avaliação.

Art. 21. A função dos membros do Comitê não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 22. Serão realizadas auditorias internas e externas semestrais nas unidades da rede de proteção, com foco na SEMED e na Controladoria Geral.

Parágrafo único. As auditorias externas serão realizadas por comissão composta por membros do CMDCA e do Conselho Tutelar.

Art. 23. Os relatórios de gestão de todas as secretarias envolvidas deverão conter, obrigatoriamente, um anexo de "Indicadores de Proteção à Criança e ao Adolescente", contendo dados de notificações, tempo de tramitação de processos e resultados de auditorias.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. O Município promoverá, anualmente, campanhas institucionais internas voltadas para a cultura da não-violência, da proteção integral e da notificação como ato de cidadania e dever funcional.

Art. 25 Fica instituída a Capacitação Anual Obrigatória em Proteção Integral da Criança e do Adolescente para todos os servidores municipais que atuem direta ou indiretamente com esse público.

Art. 26. A capacitação terá carga horária mínima de 20 (vinte) horas anuais e abordará, obrigatoriamente:

- I - identificação de sinais de violência sexual;
- II - fluxos de notificação compulsória;
- III - escuta especializada de crianças vítimas;
- IV - consequências legais da omissão.

Art. 27. A frequência inferior a 90% (noventa por cento) da carga horária impedirá a progressão funcional do servidor no exercício do ano seguinte e sendo comissionado será impedido de exercer a função até a consolidação da capacitação.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO POR OMISSÃO

Art. 28. Constitui infração administrativa grave, sujeita às penalidades do art. 31 desta Lei:

- I - retardar ou deixar de praticar ato de ofício em processo envolvendo violação de direitos contra criança ou adolescente;
- II - não comunicar ao Conselho Tutelar suspeita ou confirmação de violência;
- III - permitir que servidor afastado preventivamente mantenha contato com crianças;
- IV - não repassar informações sobre restrições impostas a servidores entre gestões sucessivas;
- V - não implantar ou descumprir protocolos de proteção estabelecidos nesta Lei.

Art. 29. A comprovação de omissão dolosa ou culposa grave caracterizará também:

- I - improbidade administrativa, nos termos da Lei .
- II - crime de prevaricação, quando cabível.

Art. 30. Responderá solidariamente o município pelos danos causados por omissão de seus agentes, assegurado o direito de regresso.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 31. Pelas infrações previstas nesta Lei, poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III - inabilitação por 5 (cinco) anos para exercício de cargo de direção ou confiança.

VI - demissão a bem do serviço público;

Art. 32. A reincidência, a qualquer tempo, implicará na aplicação da penalidade máxima.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

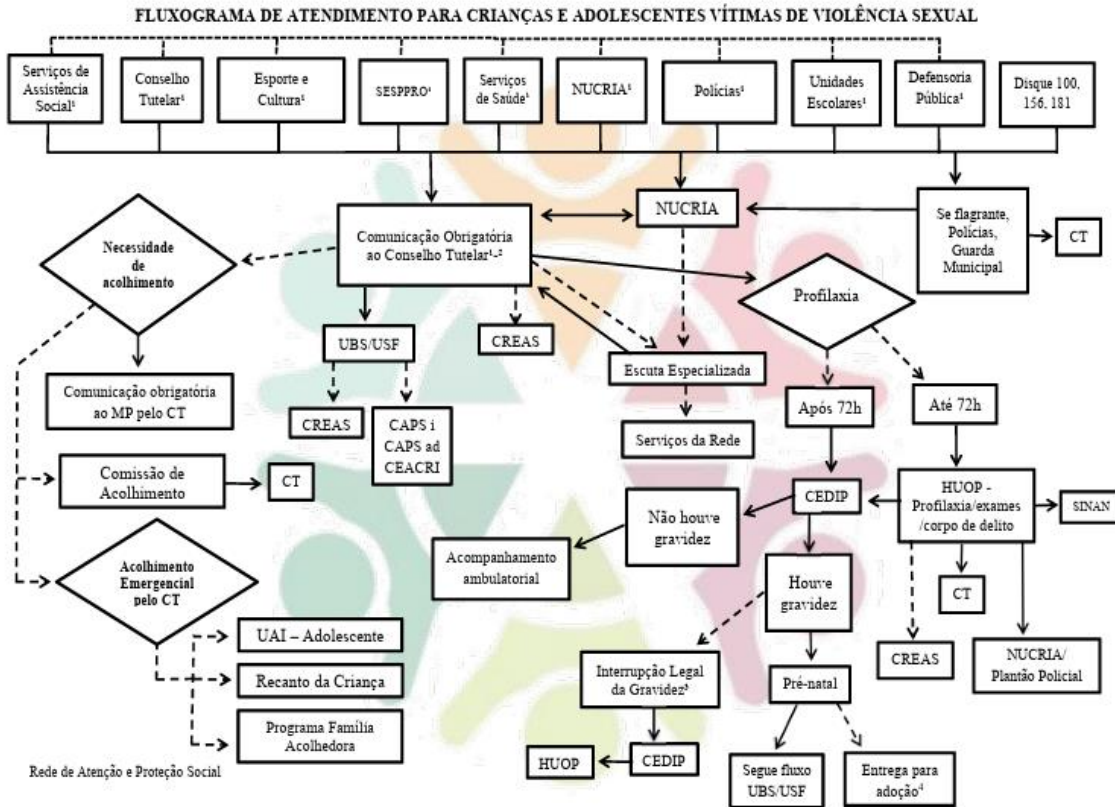
Art. 34. Ficam revogadas as Leis Municipais no que conflitarem com o disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL

ACORDAM os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2025, designada por ato da Presidência nº 55, de 26 de junho de 2025, diante das razões expostas pelo Relator em **APROVAR o RELATÓRIO FINAL** e acolher os pedidos listados no mesmo.

É o voto.

PRESIDENTE: Everton Guimarães/PMB

SECRETARIO: Contador Mazutti/PL

MEMBRO: Valdecir Alcantara/PP

MEMBRO: Antônio Marcos/PSD

Cascavel, 19 de novembro de 2025.